

**Falácias de Sérgio Moro**  
**na condenação de Luiz Inácio Lula da Silva**  
**– Processo n.º 5046512-94.2016.4.04.7000**

**Euclides Mance<sup>1</sup>**  
**31 de julho de 2017**  
**Atualizado:03/08/17**

## **Introdução**

Falácia é um argumento sem consistência lógica, que não tem validade para comprovar o que alega. Uma falácia leva a tomar o que é falso como sendo verdadeiro. Quando cometidas de forma involuntária, chamam-se paralogismos e quando realizadas de forma proposital, visando confundir o interlocutor, chamam-se sofismas.

Os raciocínios falaciosos são tipificados no estudo da lógica e da filosofia em diferentes classes<sup>2</sup>. A sentença de Sérgio Moro, condenando o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva no caso do apartamento triplex, contém várias falácias, como demonstraremos neste texto. Convidamos a comunidade filosófica brasileira e, particularmente, os professores de lógica a realizarem uma crítica rigorosa do presente texto e da sentença em questão.

Os defensores do juiz, possivelmente, verão nessas falácias apenas paralogismos oriundos da análise lógica de um problema bastante complexo. Seus críticos poderão entendê-las como sofismas politicamente motivados. Mas, independentemente do juízo de valor que sobre elas se realize, reconhecer a sua existência não depende de qualquer ideologia, mas tão somente de uma análise lógica do conjunto de juízos e raciocínios presentes na sentença. Algumas dessas falácias, possivelmente, entrarão para a história do direito em nosso país ou poderão ser analisadas, no futuro, em aulas de lógica nos cursos de filosofia.

As principais falácias praticadas pelo juiz ocorrem: 1) no trato dos depoimentos de dois réus colaboradores, ouvidos como testemunhas; 2) no trato de um artigo do jornal O Globo; 3) no trato do pagamento de uma diferença de valores; 4) na atribuição de propriedade de um apartamento com base nas reformas nele realizadas; 5) na licitude dessas reformas; 6) no trato das rasuras de documentos de aquisição de direitos sobre o imóvel; 7) no conceito de atribuição do imóvel; 8) na dissolução do conceito de propriedade do imóvel; 9) na imputação de papel relevante ao ex-presidente no esquema criminoso investigado.

Na primeira parte deste texto, apresentamos uma síntese dessas falácias. Na segunda, exploramos suas implicações e como elas se articulam na argumentação do juiz para justificar a condenação. As citações da sentença são feitas *ipsis litteris*, mesmo quando contenham erros ortográficos.

---

1 Filósofo, foi professor de Lógica e Filosofia da Ciência na UFPR e no Studium São Basílio Magnum.

2 Para os iniciantes na matéria alguns sites podem prover informação introdutória:  
<https://www.logicallyfallacious.com/tools/lp/Bo/LogicalFallacies/3/Book-Contents>  
<http://sofos.wikidot.com/falacias-logicas>  
<http://criticanarede.com/falacias.html>

Salientamos a importância de que cada qual leia a sentença na íntegra e confronte as argumentações do juiz com as diferentes classes de falácias lógicas e tire as suas próprias conclusões a respeito da peça como um todo.

Como analisaremos em detalhe, parte das falácias presentes na sentença refere-se a inferências logicamente inconsistentes, por confundir ou supor causas necessárias e suficientes em relações de consequência em que elas não existem. Para quem não estudou lógica, resumimos aqui o básico sobre conexão lógica condicional e bicondicional.

Se x é condição **necessária** para y, então y não ocorre sem que x tenha ocorrido. Mas o fato de que x tenha ocorrido, não implica a ocorrência de y. Assim, o combustível é condição necessária para que haja fogo. Mas a existência de combustível não significa a existência de fogo.

Se x é condição **suficiente** para y, então ocorrendo x haverá y. O fato de que x ocorra implica a ocorrência de y, mas não necessariamente o inverso. Assim, se alguém é paranaense então é brasileiro. Mas se alguém é brasileiro não é necessariamente paranaense.

No terceiro caso, x é causa **necessária e suficiente** para y, se, e somente se, ocorrendo x haverá y e ocorrendo y haverá x. Assim, se há, pelo menos, um credor, então há, pelo menos, um devedor. Se há, pelo menos, um devedor, então há, pelo menos, um credor.

## Parte 1

### 1. “já foi me dito que era do presidente”

Começamos analisando os dois parágrafos seguintes da sentença.

[577] "Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- Eu me lembro numa viagem internacional a trabalho que eu tive com o Léo, em **meados de 2014**, [...] me falou da **reserva** de um apartamento triplex no Guarujá para o ex-presidente Lula, me falou de reformas que estava executando nesse apartamento triplex[...].

[531] “José Adelmário Pinheiro Filho:- O **apartamento era do presidente Lula desde o dia que me passaram para estudar os empreendimentos da Bancoop, já foi me dito que era** do presidente Lula e de sua família, que eu não comercializasse e tratasse aquilo como uma coisa de **propriedade** do presidente.

Esses são os dois principais depoimentos para a atribuição do apartamento ao ex-presidente. Medeiros relata que [Léo] Pinheiro lhe dissera que havia a **reserva** do apartamento triplex para o ex-presidente. Pinheiro, por sua vez afirma que **já foi me dito que** [o apartamento] **era do ex-presidente**, e, portanto, propriedade dele.

Mas o sujeito que lhe disse que o imóvel era do ex-presidente permaneceu uma incógnita no processo e o juiz não se interessou em fazer algumas perguntas básicas que poderiam elucidar a questão. Quem passou a Pinheiro a tarefa de estudar os empreendimentos da Bancoop? Quem lhe disse que o imóvel já era do ex-presidente Lula e de sua família antes de ter sido transferido para a OAS Empreendimentos? Como tal pessoa poderia comprovar essa afirmação? Quem lhe disse que tratasse do apartamento como propriedade do ex-presidente?

O depoimento de Medeiros fala em **reserva** ainda em 2014. O de Pinheiro em **propriedade** já em 2009. Assim, quando a **reserva** se tornou **propriedade**? Se desde o início **já se havia dito** a Pinheiro que o imóvel **era** do ex-presidente, porque ele disse a Medeiros cinco anos depois que havia uma **reserva** do imóvel para o ex-presidente e não que o ex-presidente fosse **proprietário** do imóvel? Na sentença de Moro, a primeira falácia reside em que Medeiros cita como fonte a Pinheiro acerca da **reserva** do apartamento. E este, por sua vez, não indica qualquer prova de **propriedade** do imóvel pelo ex-presidente. Isso deixa o argumento inconsistente, pois, por um lado, **reserva** e **propriedade** não significam o mesmo e, por outro, não se pode comprovar a verdade de quem é o proprietário do imóvel com base na declaração **já foi me dito que**. Em assim fazendo, teríamos o seguinte:

Se **já foi me dito que** [o apartamento] **era do ex-presidente**, então, o apartamento era do ex-presidente.

E, com o mesmo valor de verdade, teríamos que:

Se **já foi me dito que** um extraterrestre pousou em Varginha, então, um extraterrestre pousou em Varginha.

Portanto, a expressão “já foi me dito que” não é causa necessária, muito menos suficiente, da propriedade do imóvel pelo ex-presidente. E também não o é do pouso de um extraterrestre em Varginha. Ela apenas afirma que isso foi dito.

Assim, a questão da veracidade do que foi dito sobre o apartamento seguiria em aberto, necessitando o juiz de uma comprovação de que o imóvel realmente pertencia ao ex-presidente. E, para isso, recorrerá diretamente ao jornal O Globo e, indiretamente, à reforma do apartamento.

## 2) A Matéria de O Globo: “**são donos de uma cobertura na praia das Astúrias**”.

[376] Releva destacar que, no ano seguinte à transferência do empreendimento imobiliário para a OAS Empreendimentos, o **Jornal O Globo**, **publicou matéria** da jornalista Tatiana Farah, mais especificamente em 10/03/2010, com atualização em 01/11/2011, com o seguinte título "**Caso Bancoop: triplex do casal Lula está atrasado**" [...]. Transcrevem-se, por oportuno, trechos da matéria: "**O Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e sua mulher, Marisa Letícia, são donos de uma cobertura na praia das Astúrias, no Guarujá** [...]"

[377] **A matéria em questão é bastante relevante do ponto de vista probatório**, pois foi feita em 10/03/2010, com atualização em 01/11/2011, ou seja, quando não havia qualquer investigação ou sequer intenção de investigação envolvendo Luiz Inácio Lula da Silva ou o referido apartamento triplex.

No argumento do juiz, a matéria é relevante do ponto de vista probatório porque afirma categoricamente a propriedade do imóvel pelo ex-presidente e dona Marisa, antes mesmo da existência da Operação Lavajato. Mas, o problema do argumento está em tomar o que é dito na matéria como verdadeiro por uma falácia do tipo *Circulus in Probando*, isto é, por circularidade na prova, ou por *Circulus Vitiosus*, isto é, por círculo vicioso, como também é chamada essa mesma falácia. Assim, formalizando didaticamente esse argumento temos:

*A existência da matéria em 2010 é um elemento probatório de que o ex-presidente é proprietário do imóvel.  
Porque se ele não fosse proprietário do imóvel não existiria essa matéria em 2010.*

O raciocínio é o mesmo para a seguinte afirmação:

*A existência da bíblia prova que Deus criou o mundo.  
Porque se Deus não tivesse criado o mundo, não haveria esse relato na bíblia.*

Nenhum teólogo bem instruído, a partir de Santo Tomás de Aquino, argumentaria desse modo. Mas algum juiz bem instruído poderia aceitar tal falácia como comprovação da verdade da propriedade de um imóvel?

Para o juiz as declarações de Pinheiro soam **críveis** e, igualmente, as afirmações do artigo de jornal, dado acolhê-las como relevantes do ponto de vista probatório.

Se a falácia de circularidade do argumento, do *Circulus in Probando*, não pode ser invocada para comprovar a verdade de uma matéria de jornal, por que se deve acreditar que o que está publicado no jornal O Globo, em qualquer data, seja verdadeiro e não exija alguma verificação que o comprove?

### **3) “As reformas foram feitas por solicitação do ex-Presidente e sua esposa”**

Boa parte da sentença é focada nesse tema das reformas e se o ex-presidente era um **potencial comprador**, a quem o imóvel havia sido reservado, ou era o seu **proprietário**, porque teria solicitado e aprovado as reformas. A argumentação geral exposta na sentença é a de que as reformas adequavam o apartamento às expectativas do casal e, por isso, comprovariam que o imóvel era de sua propriedade.

[34]. A Defesa de José Adelmário Pinheiro Filho, em alegações finais [...]

#### **c) que as reformas foram feitas por solicitação do ex-Presidente e sua esposa;**

626. Ainda sobre a questão das reformas, há prova documental consistente em mensagens eletrônicas trocadas por José Adelmário Pinheiro Filho com executivos da OAS, que foram apreendidas durante a investigação e que revelam que **o projeto de reforma do apartamento e o projeto de reforma do Sítio em Atibaia foram realizados na mesma época e foram submetidos e aprovados pelo ex-Presidente e por sua esposa.**

Embora haja controvérsia no tema de o ex-presidente haver solicitado e aprovado tais reformas, ainda que o tivesse feito, disso não se pode concluir que fosse proprietário do imóvel, exceto por flagrantes falácias de causalidade ou de extensão particular do termo médio usado na inferência.

Trata-se de uma falácia da classe *non sequitur*. A sua forma é:

*Se P então Q.  
Ora, Q,  
Então P.*

Assim,

*Se alguém é proprietário de um imóvel, então aprova as reformas.  
Ora, o ex-presidente aprova as reformas,  
Então ele é proprietário do imóvel.*

O mesmo valeria para:

*Se alguém é proprietário de um imóvel, então aprova as reformas.  
Ora, o arquiteto, o engenheiro e o corpo de bombeiros aprovaram as reformas do  
imóvel do meu vizinho.  
Então, o arquiteto, o engenheiro e o corpo de bombeiros são proprietários do imóvel  
do meu vizinho.*

A falácia ocorre aqui, igualmente, ao tomar-se o termo médio, por duas vezes, em extensão particular.

*O proprietário é quem aprova as reformas do apartamento.  
O ex-Presidente e sua esposa aprovaram as reformas do apartamento.  
Logo, o ex-presidente e sua esposa são proprietários do apartamento.*

A mesma falácia pode ser vista no raciocínio a seguir

*O cachorro é um animal quadrúpede.  
Aquele ser que mia é um animal quadrúpede.  
Logo, aquele ser que mia é um cachorro.*

O termo médio (aprovar as reformas do apartamento ou animal quadrúpede) é tomado duas vezes particularmente nas premissas, impossibilitando uma inferência válida.

O mesmo erro ocorre na inferência de que alguém, por solicitar reformas em um apartamento, seja o seu proprietário.

*O proprietário do imóvel é quem solicita as reformas.  
Ora, o ex-presidente e sua esposa solicitaram as reformas do imóvel.  
Logo, o ex-presidente e sua esposa são proprietários do imóvel.*

A mesma falácia ocorre a seguir:

*O proprietário do imóvel é quem solicita as reformas.  
Ora, o inquilino solicitou as reformas do imóvel.  
Logo, o inquilino é o proprietário do imóvel.*

#### **4) “Não seriam pagas pelo ex-Presidente e por sua esposa”**

Embora não se possa comprovar que o ex-presidente e sua esposa fossem proprietários do imóvel pela declaração do **“já foi me dito que”**, nem pela falácia de circularidade da matéria do **jornal O Globo**, nem pela falácia da **reforma do imóvel**, avança-se agora para a próxima falácia, tratando de provar como a reforma do imóvel beneficiaria o casal com recursos de origem ilícita. Como se lê na sentença:

[646]: "a diferença [...] e **o custo das reformas, não seriam pagas pelo ex-Presidente e por sua esposa** à OAS Empreendimentos, mas consumidas como vantagem indevida em um acerto de corrupção".

819. Ainda argumentou a Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva, em alegações finais, que os **custos da reforma foram incluídos nos custos de empreendimento**, conforme documento apresentado por José Adelmário Pinheiro Filho no evento 849, arquivo anexo2, fl. 6, e que não se lançaria "propina na contabilidade".

821. **As reformas do apartamento 164-A, triplex, precisavam ser lançadas na contabilidade formal da OAS Empreendimentos**, pois emitidas notas fiscais contra ela. **O problema reside na realização de tais reformas pela empresa em benefício do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e, ao invés do ressarcimento, o abatimento do valor correspondente em uma conta geral de propinas, esta fora da contabilidade.**

Vários aspectos podem ser analisados sobre essa tese, como faremos na segunda parte deste texto. Aqui tratamos apenas de dois deles.

O primeiro é a falácia de converter o futuro do pretérito em pretérito perfeito, tomando por fato acontecido o que era mera suposição do que poderia vir a ocorrer no futuro.

Assim, graças à falácia que toma um cenário futuro possível como o único que possa se realizar, pode-se condenar alguém por um crime que ele não cometeu no passado, nem continue a cometer no presente, mas que cometeria no futuro, que o juiz sabe qual será. A falácia aqui está em tomar uma **possibilidade** futura como se fosse um fato a acontecer **necessariamente** no futuro. E, como se trata do futuro do pretérito, de um fato que ocorreria no passado.

Trata-se de uma variação da falácia do **Apelo à Possibilidade**, quando a conclusão é assumida porque é possível que seja verdade, não importando quão improvável isso seja. Nesse caso, entretanto, das diferentes possibilidades abertas para a realização futura, a falácia exige que somente uma possa se realizar.

Sua forma lógica é:

X é possível.  
Portanto, X é verdade.

Desse modo, partindo-se de hipóteses a respeito do que *pode ser*, conclui-se em seguida pela existência do que necessariamente será. E o tempo verbal do futuro do pretérito da premissa é convertido em pretérito perfeito na conclusão, sem a comprovação da ocorrência material do afirmado, tomando o suposto como real.

Assim, como não pagariam pelas reformas no futuro, o ex-presidente está condenado por não havê-las pago no passado – mesmo que argumentasse que ele e dona Marisa não eram proprietários do imóvel e que não teriam de pagar por essas reformas a menos que comprassem o imóvel.

Se o argumento for que, entre os cenários possíveis, deve-se renunciar a qualquer outra possibilidade porque seria menos provável de se realizar, o juiz recai na falácia conhecida como

*Falácia de Hoyle*, segundo a qual um possível evento de baixa probabilidade nunca poderá acontecer na vida real.

E, ao renunciar que outro desfecho poderia ocorrer no futuro, a falácia do juiz, ao ratificar que “**a diferença [...] e o custo das reformas, não seriam pagas pelo ex-Presidente e por sua esposa**” é similar à falácia de um dilema – em que se apresentam duas possibilidades, geralmente antagônicas, como realizáveis, desconsiderando-se outras existentes –, com a diferença de que, nesse caso, apresenta-se apenas uma única possibilidade, excluindo-se qualquer outra alternativa como passível de realização.

Nessa falácia, que doravante poderia ser denominada como *falácia de Moro*, não há sequer duas alternativas como **possíveis** para realização futura, havendo somente um único resultado possível: “**a diferença [...] e o custo das reformas, não seriam pagas pelo ex-Presidente e por sua esposa**”. Pois, o juiz pode afirmar em sua sentença o que ocorrerá no futuro, embora não apresente as provas de como possa saber o que ocorrerá no futuro do presente ou do que ocorreria no futuro do pretérito.

A *falácia de Moro* pode ser formulada nos seguintes termos: entre todos os possíveis estados de resultados futuros de um sistema de conexões envolvendo a liberdade humana, somente aquele que o juiz prediz ocorrerá, não podendo nenhum outro estado possível de resultados ocorrer, ainda que seja igualmente provável.

Porém, o juiz sabe, igualmente, que não pagar pelas reformas ou por eventuais diferenças de preços não seria um crime, pois o mesmo direito patrimonial que protege a propriedade privada assegura ao proprietário do imóvel, a OAS Empreendimentos, o direito de dispor de sua propriedade como queira nos termos da lei, podendo transferi-la legalmente a terceiros, sem exigir pagamentos por isso, arcando com os impostos e taxas que a lei exija para essa transferência.

Portanto, o juiz sabe que não basta simplesmente estabelecer, por uma falácia, que as reformas não seriam pagas no futuro. É necessário, também, associar esse não-pagamento futuro ao crime de corrupção ativa da OAS, para que o não-pagamento possa ser comprovado como vantagem indevida ao ex-presidente, a configurar-se como crime de corrupção passiva.

Assim, o segundo elemento dessa falácia é reconhecer que o dinheiro usado nas reformas era lícito e não teve relação com a corrupção na Petrobras, estando tal despesa incluída no custo do próprio empreendimento, mas que, ao invés de realizar-se o ressarcimento dessa despesa pelo ex-presidente no futuro, teria havido o abatimento desse valor numa conta geral de propinas, administrada por Pinheiro – cuja existência, para o juiz, é crível, também pelo fato deste haver incriminado o ex-presidente de uma acusação e o haver inocentado de outra.

525. Afirma ainda que foi orientado, já em 2009, que o apartamento triplex, 164-A, **pertenceria** à família do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e que a OAS não poderia comercializá-lo para terceiro. Foi, porém, autorizado a vender a unidade 141-A, que constava no contrato celebrado entre a BANCOOP e Marisa Letícia Lula da Silva. Em nenhum momento, foi a ele informado que o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva pagaria a diferença de preço entre o apartamento simples e o apartamento triplex.

[529]Juiz Federal:- E a questão da **diferença do preço entre o imóvel que eles compraram lá atrás e o preço que era do triplex**, também foi abatido de alguma forma?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Também **foi abatido nesse encontro de contas** que eu tive com o João Vaccari.

Juiz Federal:- O senhor lembra qual seria a diferença, aproximadamente?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Uns 800 mil reais, 750 a 800 mil."

A tese de que essa diferença foi abatida nesse encontro de contas com recursos oriundos de corrupção é elemento central de todo esse processo e será analisada na segunda parte deste texto.

Mas não basta, que esse encontro de contas seja enunciado por um réu colaborador para que sua declaração seja tomada como verdadeira ou falsa.

Poder-se-ia **rastrear o fluxo do dinheiro** usado na própria reforma, rastreando a origem da fonte pagadora de todos os itens adquiridos dos fornecedores arrolados na reforma. Mas se todos os gastos com a reforma foram incluídos na contabilidade do empreendimento, como foi reconhecido pelo juiz na sentença, não houve entrada de recursos ilícitos para que a OAS Empreendimentos Imobiliários realizasse tais reformas.

Assim, o único elemento que restou foi a palavra de Pinheiro para **comprovar** que o gasto da reforma foi abatido num encontro de contas de corrupção e que o gasto com a manutenção do acervo presidencial não foi abatido num encontro de contas do mesmo gênero. Mas porque isso é tomado como verdade para ambos os casos? Porque, segundo juiz, **soam críveis** as palavras do réu colaborador.

Mas se não houve a investigação para a comprovação desse fluxo de valores, não se pode dizer que a afirmação do réu era verdadeira ou tampouco falsa. Ela permaneceu como uma hipótese não investigada, que poderia ter sido comprovada ou refutada. Mas, sem sua comprovação, não há base material para que seja tomada como verdadeira na sentença do juiz.

Tomar algo como verdadeiro ou falso, invocando ser confiável a pessoa que o diz e não as provas do que foi dito, é o que se conhece como falácia do **Argumentum ad Hominem**. Assim, porque **soa crível** o que ele diz e sendo para o juiz o réu colaborador uma pessoa confiável, então o que ele diz sobre esse encontro de contas é, necessariamente, verdade, devendo ser acolhido na sentença como prova de que os gastos na reforma do imóvel foram abatidos com recursos oriundos de corrupção, ainda que se reconheça que não foram lançados recursos de corrupção da contabilidade do empreendimento.

##### 5) “As declarações [...] soam críveis.”

A falácia do **Argumentum ad Hominem** que recorre à **crença** na **narrativa** do réu colaborador sobre a cobertura da diferença de valores é central na argumentação do juiz.

O ex-presidente foi acusado de dois crimes, sendo absolvido no que se refere à guarda do acervo presidencial e condenado no que se refere ao apartamento, com base nessa falácia. Assim afirma o juiz:

[936] **As declarações de José Adelmário Pinheiro Filho soam críveis**. Considerando sua **manifesta intenção de colaborar**, não se vislumbra por qual motivo admitiria a prática de um crime de corrupção e negaria o outro. Caso sua intenção fosse mentir em



Juízo em favor próprio e do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, negaria ambos os crimes. **Caso a intenção fosse mentir em Juízo somente para obter benefícios legais, afirmaria os dois crimes.** Considerando que a sua narrativa envolvendo o apartamento triplex encontra apoio e corroboração em ampla prova documental, é o caso de **igualmente dar-lhe crédito** em seu relato sobre o armazenamento do acervo presidencial.

Ora, se Pinheiro dissesse que os *recursos usados no armazenamento do acervo presidencial fossem igualmente oriundos de corrupção*, o que comprovaria a sua declaração? Seria, igualmente, apenas a sua própria **palavra** – que para o juiz poderia soar crível – não sendo necessária outra comprovação?

Se ele dissesse que *os recursos usados na reforma do apartamento são oriundos de corrupção*, ele estaria mentindo, pois, como consta na sentença (819), os pagamentos dessa reforma foram feitos com recursos lícitos da OAS Empreendimentos e seu custo incorporado aos custos do empreendimento imobiliário Condomínio Solaris.

Mas se Pinheiro (525) **retirou esse dinheiro** de uma conta de propinas e (819) esse dinheiro não entrou na cobertura de despesas da reforma desse apartamento, **para onde foi esse dinheiro?**

Se ele **abateu esse valor** de uma conta de propinas e esse valor não entrou na cobertura de tais despesas, **em qual conta esse valor foi adicionado?**

Pois, afinal, **esse dinheiro ou esse valor, se foram arrecadados, não podem ter desaparecido.** Mas o rastreamento desse valor, que foi abatido na informal **conta corrente de corrupção**, informada pelo depoente, não foi realizado na investigação.

Desse modo, não há outra prova do abatimento desse valor dessa conta informal, exceto a própria palavra de Pinheiro.

A defesa perguntou a Pinheiro (532) “[...] o ex-presidente afirmou para o senhor em algum momento que não pagaria a diferença entre o valor pago por dona Marisa para a Bancoop e aquilo que era o saldo remanescente?” E ele respondeu “O presidente nunca me falou sobre isso, nem eu nunca perguntei.”

Mas, então, onde se assenta a tese de que esse valor, debitado na referida conta, corresponda ao que no futuro (646) não seria pago pelo ex-presidente, segundo o raciocínio do juiz?

Talvez na seguinte passagem da narrativa de Pinheiro:

(536) “o João Vaccari, quando eu mostrei a ele as dívidas que nós tínhamos a pagar [...] de pagamentos indevidos dessas obras [...] me pediu inclusive que no caso do triplex eu procurasse saber do presidente, [...] quando dona Marisa e o presidente estiveram no apartamento, e nós fizemos o projeto, nós tivemos quantificado, eu levei para o Vaccari e [...] o Vaccari me disse naquela ocasião que [...] ele iria consultar o presidente, voltou para mim e disse 'Tudo ok, você pode fazer o encontro de contas', então não tem dúvida se ele sabia ou não, claro que sabia.

Mas, por que esse relato e outros devem ser tomados como verdadeiros? Porque, segundo o juiz, **“caso a intenção [de Pinheiro] fosse mentir em Juízo somente para obter benefícios legais,**

***afirmaria os dois crimes***” – em relação ao acervo e em relação ao apartamento. Porém, como pode o juiz deduzir da frase “o presidente nunca me falou sobre isso”, que o ex-presidente não pagaria pela reforma do imóvel?

O único modo dessa suposição da Acusação sobre o futuro – sobre o que não aconteceu –, ser aceito como prova pelo juiz para associar recursos ilícitos de corrupção a uma vantagem indevida ao ex-presidente, é **crer** não apenas na palavra de Pinheiro, que debitou o valor, sem explicar onde esse valor foi creditado, mas, igualmente, crer que a palavra da Acusação, e não de Pinheiro, tenha a capacidade de prever o que ocorrerá no futuro a respeito desse imóvel – pois (532) o ex-presidente nunca disse a Pinheiro que não pagaria o saldo remanescente.

Analisemos a estrutura lógica da primeira parte dessa falácia, empregando o mesmo raciocínio para um caso similar.

Um médico criminoso afirma em juízo que um atleta, por ele acompanhado, participou de competições em que estava dopado. Afirma o médico que para a competição A ele ministrou medicamentos proibidos ao atleta e para a competição B não os ministrou. Como saber se isso é verdadeiro ou falso? Para o juiz, poderiam soar críveis as palavras do médico. Assim, como o médico diz que para a competição A ministrou medicamentos proibidos e para a competição B não os ministrou, então é verdade que o atleta estava dopado na competição A e não estava dopado na competição B. Mas por que **soam críveis** as palavras do médico para o juiz? Porque, **caso a intenção do médico fosse mentir em Juízo somente para obter benefícios legais, afirmaria os dois crimes**. Porém, pelo mesmo argumento, se dissesse que o atleta estava dopado na competição B e não na competição A, soaria crível do mesmo modo.

Para o juiz, a “narrativa envolvendo o apartamento triplex” corresponde ao crime afirmado do ex-presidente, que obteria uma vantagem ilícita por que não pagaria pelo saldo remanescente. Mas, o que disse Pinheiro foi: “o presidente nunca me falou sobre isso”.

Segundo o juiz, a crença nas declarações de Pinheiro, para o caso do apartamento, “encontra apoio e corroboração em ampla prova documental”. E esta, por sua vez, que consta na sentença, são, basicamente, relatos de terceiros sobre a reforma do imóvel e referências ao jornal O Globo.

#### **6) “o que se depreende das rasuras [...] havia intenção oculta de aquisição do apartamento 174-A”**

Esse tema das rasuras será analisado posteriormente, pois há várias sutilezas na argumentação do juiz. Aqui, tratamos somente de alguns aspectos. Vejamos algumas passagens da sentença.

322. Consta, também nos documentos apreendidos na residência do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, um termo de adesão e compromisso de participação, datado de 01/04/2005 e **assinado** por Marisa Letícia Lula da Silva, relativamente à aquisição de direitos sobre uma unidade residencial identificada como **apartamento 141**, no Edifício Navia, no Residencial Mar Cantábrico, no Guarujá [...] com preço estimado para aquisição financiada de R\$ 195.000,00.

331. Como se verifica a primeira vista no referido documento, a identificação da unidade habitacional em aquisição encontra-se **rasurada** no aludido formulário de proposta de adesão.

332. Da mesma forma no lado esquerdo do formulário há outra **rasura** significativa.

324. Mas foi também apreendido um terceiro termo de adesão e compromisso de participação, também na residência do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, [...], relativamente à aquisição de direitos sobre uma unidade residencial identificada como **apartamento 174**, no Edifício Navia [...]. O documento, porém, **não está assinado**.

337. Quanto à rasura do lado esquerdo, constatou-se que, no documento, encontrava-se lançada a **palavra "TRIPLEX"**, dessa forma, sendo ela, posteriormente, **rasurada**.

338. **Não foi possível identificar a autoria** dos manuscritos ou o momento temporal das **rasuras**.

339. Apesar disso, é certo que a **rasura** não foi efetuada após a apreensão dos documentos, já que ela, a apreensão, ocorreu em dois locais e trata-se do original, com cópia carbonos, com caracteres reproduzidos, com o que a **rasura** só pode ter sido efetuada quando o original e as vias encontravam-se ainda juntas.

341. Então, o que se tem é que, nos documentos de aquisição, já se fazia referência à **unidade 174**, o que se depreende não só das **rasuras** na "proposta de aquisição", como do "termo de adesão e compromisso de participação" apreendido na residência do ex-Presidente e no qual se fazia referência à **unidade 174, a correspondente, posteriormente, ao triplex**.

[418] a) nos próprios documentos de aquisição de direitos sobre unidade do Residencial Mar Cantábrico subscritos por Marisa Letícia Lula da Silva, já havia anotações relativas ao apartamento triplex, então 174, como se verifica na "Proposta de adesão sujeita à aprovação" **rasurada**, com original e vias apreendidas tanto na BANCOOP como na residência do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva;

603. Desde o início, **o que se depreende das rasuras** na "Proposta de adesão sujeita à aprovação" e ainda do termo de adesão e compromisso de participação com referência expressa ao apartamento 174, que, embora não assinado, foi apreendido na residência do ex-Presidente, **havia intenção oculta de aquisição do apartamento 174-A**, que tornou-se posteriormente o apartamento 164-A, triplex, Edifício Salinas, Condomínio Solaris, no Guarujá.

613. Os depoimentos em sentido contrário não são simplesmente compatíveis com esses documentos, pois não explicam o apontamento do apartamento **174** (depois 164) no **documento original de aquisição** ou a palavra "triplex" **rasurada**, não explicam a apreensão no endereço do ex-Presidente de termo de adesão referente ao apartamento 174 (depois 164), não explicam o motivo do ex-Presidente e de sua esposa não terem, como todos os demais cooperados, realizado, como eram obrigados, a opção de compra ou de desistência do imóvel ainda no ano de 2009, ou ainda não explicam o motivo pelo qual não foram cobrados a tanto pela BANCOOP ou pela OAS Empreendimentos a realizar a opção de compra ou de desistência do imóvel, também não explicam a aludida **materia do Jornal O Globo** que, em 10/03/2010, com atualização em 01/11/2011, portanto muito antes da investigação ou de intenção de investigação, já apontava que o **ex-Presidente e sua esposa eram os proprietários de um apartamento triplex**, no

Residencial Cantábrico, depois denominado de Condomínio Solaris, no Guarujá, e também não explicam a aludida mensagem eletrônica de 06/09/2012 relativa à "atenção especial" da OAS Empreendimentos destinada ao apartamento 164-A.

893. A **atribuição** a ele de um imóvel, **sem o pagamento do preço correspondente** e com **fraudes documentais nos documentos de aquisição**, configuram condutas de **ocultação e dissimulação** aptas a caracterizar crimes de lavagem de dinheiro.

894. A **manutenção do imóvel em nome da OAS Empreendimentos, entre 2009 até pelo menos o final de 2014, ocultando o proprietário de fato, também configura conduta de ocultação apta a caracterizar o crime de lavagem de dinheiro.**

Assim, no original e na cópia carbono subscritas por dona Marisa havia a palavra Triplex rasurada, sendo “certo que [...] a **rasura** só pode ter sido efetuada quando o original e as vias encontravam-se ainda juntas”. Disso se conclui que “**desde o início [...] havia intenção oculta de aquisição do apartamento 174-A**”. E que depoimentos, em sentido contrário ao de que o ex-presidente e sua esposa fossem **proprietários** do triplex, “não explicam a aludida **matéria do Jornal O Globo** [...] que o **ex-Presidente e sua esposa eram os proprietários de um apartamento triplex**”.

No raciocínio de Moro, tais rasuras correspondem a “**fraudes documentais nos documentos de aquisição**”. Assim, o juiz parece supor que o comprador e o vendedor, visando ocultar, desde o início, a intenção de aquisição do apartamento Triplex, 174-A, escreveram no documento original, com cópia em carbono, a palavra Triplex e o número 174-A, para em seguida rasurá-los, em ambas as vias, quando estas “encontravam-se ainda juntas”. E, para bem ocultar a fraude documental cometida, o potencial comprador guarda por vários anos uma via idêntica ao original, com a palavra Triplex e o número 174-A, não assinada. Ora, se queriam ocultar desde o início que se tratava do triplex 174-A, por que simplesmente não redigiram o documento sem essa palavra, em vez de redigi-la para depois rasurá-la? Por que, simplesmente, não escreveram no original apartamento 141?

Por outra parte, do ponto de vista estritamente lógico, é interessante considerar o motivo do juiz usar a palavra **ainda** na seguinte expressão: “a rasura só pode ter sido efetuada quando o original e as vias encontravam-se **ainda** juntas”. Ela empresta à frase a ideia de que não poderiam ter sido feitas quando as vias estavam separadas. Mas a mesma rasura, por hipótese, também poderia ter sido feita quando essas vias foram novamente reunidas – hipótese descartada pelo juiz, como veremos na *Parte 2* deste texto.

Mas, no juízo de Moro – mesmo considerando que (338) “**não foi possível identificar a autoria** dos manuscritos ou o momento temporal das **rasuras**” e que (603) “desde o início, **o que se depreende das rasuras [é que] havia intenção oculta de aquisição do apartamento 174-A**” –, o ex-presidente deve ser condenado por essas rasuras como fraudes documentais.

Novamente, aqui, temos a mesma falácia de tomar algo que, hipoteticamente, seria possível, como sendo factualmente necessário, cuja forma é:

X é possível.  
Portanto, X é verdade.

Mas a sua forma, nesse caso, é ainda mais surpreendente:

Não foi possível identificar a autoria dos manuscritos ou o momento temporal das rasuras.

Mas, o imóvel seria repassado ao ex-presidente como vantagem indevida.

Portanto, o ex-presidente é culpado das rasuras do documento.

Assim, a condenação pelas rasuras dos documentos não é fruto de uma comprovação material de sua participação na autoria delas, mas de uma hipótese tomada como verdade.

E tais rasuras comprovam, segundo o juiz, a intenção oculta de adquirir um imóvel. Porém, como veremos adiante, essa suposta intenção oculta de **adquirir** algo se converte, pela *falácia de equivocação* no uso do conceito de **atribuição**, na realidade de uma **propriedade** já adquirida.

E como também as “**fraudes documentais nos documentos de aquisição**, configuram condutas de *ocultação e dissimulação* aptas a caracterizar crimes de lavagem de dinheiro”, o ex-presidente foi condenando por tais crimes, com base na falácia “X é possível, portanto, X é verdade”, mesmo que não tenha sido possível identificar o autor das rasuras ou o momento em que elas foram realizadas.

## 7) Atribuição do Imóvel

A principal falácia na **atribuição** do imóvel ao ex-presidente está na permuta de diferentes verbos ao longo do conjunto da sentença. Com isso, atribui-se ao verbo seguinte, os interpretantes gerados para o verbo anterior, de modo que ao final, transitando por **disponibilizar**, **conceder** e **atribuir** chega-se a afirmar que o apartamento é **propriedade** do ex-presidente.

Conhecida como *Falácia da Equivocação*, nela normalmente se emprega uma palavra ou alguma noção, que possua diferentes significados ou sentidos, ora usando-a com um determinado sentido, ora com outro, mudando assim o seu significado, de premissa para premissa ou, mesmo, de premissa para a própria conclusão.

No caso da presente sentença, muda-se não apenas o significado da expressão, mas realiza-se a própria permuta do termo que o expressa.

Ao tratar da **denúncia**, o juiz emprega inicialmente a expressão **disponibilização** do apartamento.

12. Os valores teriam sido corporificados na **disponibilização** ao ex- Presidente **do apartamento** 164-A, triplex, do Condomínio Solaris, [...] sem que houvesse pagamento do preço correspondente. Para ser mais exato, o ex-Presidente, quando o empreendimento imobiliário estava com a BANCOOP [...] teria pago por um apartamento simples, nº 141-A, [...], mas o Grupo OAS **disponibilizou** a ele, ainda em 2009, o apartamento 164-A, triplex, sem que fosse cobrada a diferença de preço.

Mas, igualmente, quase trezentos parágrafos depois, ao se referir à mesma denúncia, o que era **disponibilização** se converte em **concessão**. Pois, disponibilizar significa apenas tornar disponível, ao passo que **conceder** tanto significa **disponibilizar** como também **dar** ou **outorgar um direito**.

299. Afirma, em síntese, a **Acusação** que o Grupo OAS **concedeu** ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva o apartamento 164-A, triplex, no Condomínio Solaris [...], e ainda a reforma do apartamento, como vantagem indevida.

305. É que, segundo a **Acusação**, a **concessão** do apartamento ao ex-Presidente teria ocorrido de maneira subreptícia, com a manutenção da titularidade formal do bem com o Grupo OAS, também com o objetivo de ocultar e dissimular o ilícito.

Para o juiz, tal **concessão**, e não mais a **disponibilização**, passa a ser o tema central, pois disponibilizar teria o sentido de **oferecer** e poderia ser associado ao depoimento de Medeiros:

"numa viagem internacional a trabalho que eu tive com o Léo [Pinheiro], em meados de 2014,[...] **me falou da reserva de um apartamento triplex no Guarujá para o ex-presidente Lula**".

O que seria coerente com a defesa do ex-presidente:

301. Já a Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva afirma que o apartamento 164-A, triplex, jamais lhe **pertenceu** e, embora tivesse sido a ele **oferecido** no ano de 2014, não houve interesse na aquisição e, portanto, não houve a compra.

Mas o emprego de **conceder**, no sentido de **dar ou outorgar um direito**, poderia ser associado ao depoimento de Pinheiro:

**"o apartamento era do presidente Lula desde o dia que me passaram para estudar os empreendimentos da Bancoop"**.

Assim, a mudança de termos, ampliando a extensão do conceito original da síntese da denúncia (12), facilitaria a articulação do depoimento de Pinheiro à confirmação da denúncia.

302. Essa é a questão crucial neste processo, pois, se determinado que o apartamento foi de fato **concedido** ao ex-Presidente pelo Grupo OAS, sem pagamento do preço correspondente, sequer das reformas, haverá prova da **concessão** pelo Grupo OAS a ele de um benefício patrimonial considerável [...] para o qual não haveria uma causa ou explicação lícita.

303. Ao contrário, se determinado que isso não ocorreu, ou seja, que o apartamento jamais foi **concedido** ao ex-Presidente, a acusação deverá ser julgada improcedente.

Mas, posto que **conceder** significa **dar** ou **outorgar um direito**, novamente aqui aparece um problema, pois deveria ser comprovada a **outorga de direito**, realizada de fato mas sem ser legal, resultando na afirmação de um direito informal, ou a **doação** do imóvel de fato ao ex-presidente, mas não de direito. Mas, como provar que algo foi dado ou outorgado a alguém, se o bem não recai sob sua posse ou domínio, se o que lhe foi dado ou outorgado permanece, legalmente, como **propriedade privada** de quem realizou a concessão por outorga ou doação? Por isso destaca o juiz que:

304. Na resolução desta questão, não é suficiente um exame meramente formal da **titularidade** ou da transferência da **propriedade**.

Assim o juiz começa a diluição do conceito de **propriedade privada** como veremos na seção seguinte, afirmando que o proprietário legítimo e legal perante o Estado pode não ser, de fato, o proprietário real do imóvel, não importando a titularidade nem a transferência formal da

propriedade para definir quem é o verdadeiro proprietário de um imóvel perante o Estado. Para tanto, no caso desta sentença, a comprovação da real propriedade do apartamento se assentaria nas provas produzidas, particularmente nas já mencionadas nas falácias anteriores.

306. Então, embora não haja dúvida de que o registro da matrícula do imóvel [...] aponte que o imóvel permanece registrado em nome da OAS Empreendimentos S/A, empresa do Grupo OAS, isso não é suficiente para a solução do caso.

307. Afinal, nem a configuração do crime de corrupção [...] nem a caracterização do crime de lavagem [...] exigiriam para sua consumação a transferência formal da **propriedade** do Grupo OAS para o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

308. Não se está, enfim, discutindo questões de Direito Civil, ou seja, a **titularidade** formal do imóvel, mas questão criminal, a caracterização ou não de crimes de corrupção e lavagem. Não se deve nunca esquecer que é de corrupção e lavagem de dinheiro do que se trata.

Por fim, tem-se um novo giro linguístico e, 290 parágrafos adiante, o que era **concessão** é substituído, na tese da acusação, por **atribuição**.

598. Com efeito e como já se adiantou em relação aos depoimentos do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, as provas documentais sintetizadas no item 418 confirmam a **tese da acusação** de que o apartamento 164-A, triplex, foi **atribuído** ao ex-Presidente e a sua esposa desde o início da contratação e que as reformas no imóvel foram feitas para atendê-los especificamente.

Assim, com a nova formulação da tese da acusação, a suposta **atribuição** pela construtora do imóvel ao ex-presidente é tomado pelo juiz como suficiente para atestar a **propriedade** real do imóvel pelo ex-presidente, baseada nas provas já analisadas nas falácias anteriores.

Mas como veremos no tópico seguinte, esse conceito de **propriedade atribuída** acaba sendo inverificável, pois os diferentes atributos que poderiam ser evocados para aferir a existência real de tal propriedade, nas diversas relações que o proprietário mantém para como ela, tais como a sua posse ou domínio, a faculdade de usar, gozar ou dispor dessa coisa que é reputada como sua propriedade, não são comprovados ou exercíveis na relação do ex-presidente para com o referido imóvel.

Porém, com a alteração dos verbos, de **disponibilizar** para **atribuir**, surge um problema no argumento do juiz, sobre a realização do **repasse** do imóvel pela OAS Empreendimentos ao ex-presidente.

Conforme a ilação do juiz acerca das **rasuras**, (603) “desde o início [...] **havia intenção oculta de aquisição do apartamento 174-A**”. Quem possui a intenção de adquirir um imóvel não é o seu proprietário, pois do contrário já o teria adquirido. Porém, o ex-presidente foi condenado por ser proprietário do imóvel. Assim, entre o momento inicial em que ele não era o proprietário do imóvel e o momento final em que é o proprietário do imóvel, houve a **atribuição** do imóvel ao ex-presidente.

Mas quem **atribuiu** o imóvel ao ex-presidente?

Se para o juiz é crível a afirmação de Pinheiro – [531] “o **apartamento era do presidente Lula desde o dia que me passaram para estudar os empreendimentos da Bancoop, já foi me dito** que era do presidente Lula e de sua família, que eu não comercializasse e tratasse aquilo como uma coisa de **propriedade** do presidente” –, então, o juiz teria de concluir que quem atribuiu a propriedade do imóvel ao ex-presidente não foi a OAS Empreendimentos e nem Pinheiro. A **atribuição** foi realizada em momento anterior à celebração do contrato entre a Bancoop e a OAS Empreendimentos, pois, do contrário, ninguém poderia ter-lhe dito que o imóvel era do ex-presidente.

Se, antes desse momento de celebração do contrato, a OAS Empreendimentos não era proprietária do imóvel, nem de fato nem de direito, ela não podia **atribuir** nem **repassar** um imóvel que não era seu ao ex-presidente.

Mas, o que diz a acusação, conforme a sentença, é que os executivos da OAS Empreendimentos responderiam pelo crime de “lavagem de dinheiro relacionada exclusivamente ao **repasso do imóvel**”.

15. O **repasso do apartamento** e as reformas, assim como o pagamento das despesas de armazenamento, representariam vantagem indevida em um acerto de corrupção e os estratagemas subreptícios utilizados para esse **repasso e pagamento** constituiriam crime de lavagem de dinheiro.

16. Luiz Inácio Lula da Silva responderia por corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

17. José Adelmário Pinheiro Filho, Presidente do Grupo OAS ao tempo dos fatos, responderia por corrupção ativa e lavagem de dinheiro.

18. Agenor Franklin Magalhães Medeiros, Diretor da Construtora OAS, responderia por corrupção ativa.

19. Fábio Hori Yonamine, Presidente, Paulo Roberto Valente Gordilho, Diretor de Engenharia e Técnica, e Roberto Moreira Ferreira, Diretor Regional de Incorporação, **todos da OAS Empreendimentos, por lavagem de dinheiro relacionada exclusivamente ao repasse do imóvel.**

Porém, possivelmente com base no depoimento de Pinheiro, o juiz inocentou os executivos da OAS Empreendimentos.

533. [...] "Juiz Federal:- Quem da OAS, quem dentro do grupo OAS tratou desse assunto além do senhor? [...]

José Adelmário Pinheiro Filho:- Do triplex, eu. A empresa OAS Empreendimentos só executou o que foi deliberado por mim.

E, ao final, o juiz conclui:

917. Portanto, por **falta de prova do dolo**, devem ser absolvidos Paulo Roberto Valente Gordilho, Roberto Moreira Ferreira e Fábio Hori Yonamine.



Mas, antes de afirmar a **falta de prova do dolo**, é preciso comprovar que houve o **repasse**, a entrega do imóvel ao ex-presidente, pois não há provas na sentença de quem, quando, onde e como realizou tal **repasse**.

O que os executivos da OAS Empreendimentos afirmam é que havia a **reserva** do imóvel para o ex-presidente e sua família.

907. Paulo Roberto Valente Gordilho admitiu que **todos na OAS Empreendimentos tinham conhecimento de que o imóvel em questão estava reservado para Luiz Inácio Lula da Silva e sua esposa e que as reformas foram realizadas sob a aprovação deles**, enquanto Roberto Moreira Ferreira declarou que o imóvel estava **reservado** ao ex-Presidente, que as reformas foram realizadas para atendê-lo e que o imóvel nunca foi posto à venda para terceiros. Já Fábio Hori Yonamine foi mais evasivo, apenas admitindo que as reformas realizadas no apartamento eram "totalmente atípicas".

Mas se, pela **falácia de equivocação**, a **atribuição de propriedade** foi associada a tal **repasse**, como poderia ser tomado como elemento probatório a afirmação de Pinheiro, que "o **apartamento era do presidente Lula desde o dia que me passaram para estudar os empreendimentos da Bancoop**"? Como poderiam ser os executivos da OAS Empreendimentos os autores da **atribuição** de propriedade se o apartamento já era, segundo Pinheiro, do ex-presidente?

E, assim, ao final, temos as seguintes condenações:

918. Em resumo das conclusões, tem-se que:

- 1) Luiz Inácio Lula da Silva deve ser condenado por um crime de corrupção passiva e um crime de lavagem de dinheiro em concurso material;
- 2) José Adelmário **Pinheiro** Filho deve ser **condenado por um crime de corrupção ativa e um crime de lavagem de dinheiro em concurso material**;
- 3) Agenor Franklin Magalhães **Medeiros** deve ser **condenado por um crime de corrupção ativa**; e
- 4) Paulo Roberto Valente Gordilho, Roberto Moreira Ferreira e Fábio Hori Yonamine devem ser absolvidos da imputação de crime de lavagem de dinheiro.

Pinheiro é condenado nos seguintes termos:

943. Condeno José Adelmário Pinheiro Filho:

- a) por um crime de corrupção ativa do art. 333 do CP, com a causa de aumento na forma do parágrafo único do mesmo artigo, pelo **pagamento de vantagem indevida a agentes do Partido dos Trabalhadores, entre eles o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva**, em decorrência do contrato do Consórcio CONEST/RNEST com a Petrobrás; e
- b) por um **crime de lavagem de dinheiro** do art. 1o, caput, inciso V, da Lei n.o 9.613/1998, **envolvendo a ocultação e dissimulação da titularidade do apartamento 164-A, triplex, e do beneficiário das reformas realizadas**.

E Medeiros nos seguintes termos:

942. Condeneo Agenor Franklin Magalhães Medeiros por um crime de corrupção ativa do art. 333 do CP, com a causa de aumento na forma do parágrafo único do mesmo artigo, pelo **pagamento de vantagem indevida a agentes do Partido dos Trabalhadores, entre eles o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva**, em decorrência do contrato do Consórcio CONEST/RNEST com a Petrobrás.

Assim, como vemos, o crime de (19) “**lavagem de dinheiro relacionada [...] ao repasse do imóvel**” desapareceu e Pinheiro foi condenado por um “**crime de lavagem de dinheiro [...] envolvendo a ocultação e dissimulação da titularidade do apartamento [...] e do beneficiário das reformas realizadas.**”

Mas qual é a **vantagem indevida** concedida por Pinheiro e Medeiros ao ex-presidente pela qual foram condenados: contribuir para o **repasse** do imóvel, pela sua reforma ou ambos?

Assim, no final da sentença alguém é culpado por ser **proprietário** de um imóvel que **não adquiriu** e **não recebeu**, mas não se sabe quem foi que lhe **atribuiu** esse imóvel e quem, onde, quando e como lhe **repassou** esse imóvel.

Pois, se algo foi **atribuído** a alguém, há necessariamente um **atribuidor**, que é o agente da **atribuição**. Para ser real, por envolver sujeitos reais, essa **atribuição** tem de ocorrer em algum **momento** e em algum **lugar**. Salvo engano, a sentença é inconclusiva sobre quem é o agente **atribuidor** do apartamento ao ex-presidente – que lhe teria conferido a condição de **proprietário real** do imóvel – e sobre **onde** e **quando** essa atribuição ocorreu.

Trata-se, claramente, de uma **falácia de equivocação**, que alterna os **termos da denúncia** entre **disponibilizar** (12), **conceder** (299) e **atribuir** (598) para eximir de provar que houve efetivamente o **repasse**, a entrega, do apartamento ao ex-presidente, como afirma a Acusação.

8) “O **repasse do apartamento e as reformas [...] representariam vantagem indevida**”.

A denúncia afirma que:

15. O **repasse** do apartamento e as **reformas**, assim como o pagamento das despesas de armazenamento, representariam vantagem indevida em um acerto de corrupção e os estratagemas subreptícios utilizados para esse **repasse** e **pagamento** constituiriam crime de lavagem de dinheiro.

Ao invés da acusação provar que o **repasse** do apartamento efetivamente aconteceu, lançou mão da falácia da **inversão do ônus da prova**, isentando-se de provar o **repasse** do apartamento, mas exigindo que a defesa provasse que o ex-presidente não era **proprietário** do imóvel. Se a acusação deve provar que a ocorrência do repasse é verdadeira, não pode exigir que o acusado prove que ela é falsa. Pois o ônus da prova cabe a quem afirma.

Qual é a prova de que houve **repasse** do apartamento? Como vimos a expressão “já me foi dito que” não comprova esse repasse, nem a falácia do *Circulus in Probando* sobre a matéria do jornal O Globo, nem a falácia do *Argumentum ad Hominem* da crença no réu colaborador ou na jornalista que escreveu a matéria, nem a falácia *Non Sequitur* das reformas do imóvel.

Ora, se o ex-presidente não se **apropriou** do imóvel, pois a ele não lhe foi **entregue** ou **transferido** o imóvel pela construtora e não tem o poder patrimonial que lhe confira o direito privado de usar, gozar e dispor do imóvel, ele não é **proprietário**, nem de fato nem de direito, do referido imóvel.

Pois, logicamente, do contrário, o conceito de **proprietário** excluiria de sua extensão a própria noção de **propriedade**, de **apropriação** e, desse modo, alguém seria **proprietário** de algo que não lhe é **próprio**, do qual não se **apropriou** ou que não lhe **pertence**. Trata-se, portanto, da dissolução do próprio conceito de **propriedade** e, em particular, do próprio conceito de **propriedade privada**.

Pois, o conceito de **propriedade privada** deve ser entendido à luz dos **direitos patrimoniais**, que são direitos singulares, dado que para cada um desses direitos singulares existe **um titular determinado, excluindo-se os demais** – estando, portanto, todos os demais **privados** desse mesmo direito com relação ao objeto dessa propriedade. Justamente por isso, os direitos patrimoniais são negociáveis e alienáveis, podendo ser constituídos, modificados ou extintos por atos de natureza jurídica.

Mas, o que a sentença afirma é um tipo de relação de **propriedade** atribuída, em que o **proprietário** não tem o **direito real** da posse de uma coisa nas diversas relações para com ela, nem a **faculdade** de usar ou dispor dessa coisa que é reputada como sua **propriedade** – dado que o imóvel em questão foi (809) “**arrolado entre os bens da OAS Empreendimentos no processo de recuperação judicial** que tramita perante a 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais da Justiça Estadual de São Paulo.”

Assim, o imóvel, que, segundo o juiz, é **propriedade** do ex-presidente, não pode ser por ele vendido, pois, conforme se lê na sentença, o ex-presidente não possui o **direito real** de propriedade desse imóvel que não lhe foi **transferido** pela construtora. E, pelo que consta na sentença, (39) nunca teve, igualmente, a posse do imóvel – não tendo sido o tema da ausência dessa posse debatido na sentença.

A insistência, entretanto, no argumento de que tal forma de **propriedade** exista, leva à falácia de afirmar que possa haver **propriedade** de um bem, sem que haja, da parte do **proprietário**, posse, uso ou direitos adquiridos em relação ao bem que é de sua **propriedade**, estando a posse, tais direitos e o uso do bem, exercidos, de fato, e assegurados por lei, a outros, excluído o seu **real proprietário**.

Se **apropriar-se** de algo não é condição suficiente para que alguém seja legalmente **proprietário** da coisa apropriada, disso não decorre que, para a **propriedade** de algo ser real, não deva haver a **apropriação** desse algo pelo sujeito que dele se apropria. Sendo, portanto, a **propriedade privada** a garantia legal de que outro não possa dela se apropriar, exceto mediante o exercício de meios legais de apropriação, ao afirmar que o ex-presidente é proprietário sem comprovar que tenha ocorrido o **repasso** do imóvel que lhe assegure o poder de usar e dispor do bem apropriado, o juízo de Sérgio Moro diluiu o próprio conceito de **propriedade privada**, que está evocado ao falar de **vantagem indevida** obtida, referente a usar e dispor do objeto apropriado.

Para caracterizar a obtenção de **vantagem indevida**, o juiz deveria ter comprovado em sua sentença o **repasso** do bem para o ex-presidente, para que a denúncia pudesse ser julgada procedente, pois como diz a denúncia (15): “O **repasso** do apartamento e as **reformas**, assim como o pagamento das despesas de armazenamento, representariam **vantagem indevida** em um acerto de corrupção e os estratagemas subreptícios utilizados para esse **repasso** e **pagamento** constituiriam crime de lavagem de dinheiro.”

Porém, há na sentença um depoimento importante sobre o tema da **entrega** do apartamento.

[531] Juiz Federal:- [...] o senhor disse que o apartamento ficaria pronto até o final do ano, ele ficou pronto?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Ficou pronto.

Juiz Federal:- Mas **ele foi entregue** daí à família do ex-presidente?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Eu fui preso em 14 de novembro de 2014, aí eu já não acompanhei mais.

Então, pode-se concluir que, até de 14 de novembro de 2014, o apartamento não havia sido **repassado**, não havia sido **entregue**, ao ex-presidente. E, não há na sentença, a comprovação de que tenha sido entregue depois dessa data.

Assim, pela falácia de *inversão do ônus da prova*, o réu foi condenado pelo juiz sem que haja a comprovação do crime a ele imputado, de que o apartamento lhe tenha sido **repassado**, e, portanto, de que tenha a faculdade de usar, gozar e dispor do imóvel ou o direito de reavê-lo do poder de quem, injustamente, o possui ou detenha.

À afirmação categórica de que a **atribuição** de propriedade tenha ocorrido, se chega graças à falácia do *Circulus in Probando*, com respeito à matéria do jornal O Globo (377), considerada pelo juiz como "bastante relevante do ponto de vista probatório", pois, como salienta o juiz, "*O Jornal O Globo publicou matéria em 10/03/2010, com atualização em 01/11/2011, [...] na qual já afirmava que o apartamento triplex no Condomínio Solaris pertencia a Luiz Inácio Lula da Silva e a Marisa Letícia Lula da Silva e que a entrega estava atrasada*".

Mas, se a matéria é considerada válida como elemento probatório, deveria reconhecer-se, igualmente, pelo que está textualmente transcrito na sentença, que a entrega estava **atrasada** e, portanto, o **repasso** afirmado na denúncia também não havia acontecido antes de 10/03/2010 e, sem ele, nenhuma vantagem teria sido realizada. A menos que, por outra *falácia de equivocação*, se defina que o **repasso** do imóvel não significa a **entrega** do imóvel.

Desse modo, se **repassar** algo a alguém é **entregar** algo a alguém, era necessário esclarecer na sentença quando a **entrega** desse imóvel foi realizada e, portanto, o crime do seu **repasso** foi consumado e o ex-presidente passou a usar, gozar e dispor do imóvel.

Porém, mesmo não havendo prova da posse ou propriedade do imóvel pelo ex-presidente, ele foi considerado culpado, igualmente, tanto por não precisar aspectos da reforma do imóvel, que na suposição do juiz ele deveria saber, mas que não teria informado para dissimular que fosse o real proprietário do imóvel, quanto por haver prestado informações que, segundo o juiz, indicariam contradições e inconsistências com relação à reforma realizada no imóvel.

Assim, para o juiz (478) "*trata-se de apontar que o depoimento prestado em Juízo e mesmo antes o prestado perante a autoridade policial pelo ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, mesmo deixando de lado as contradições circunstanciais entre eles, são absolutamente inconsistentes com os fatos provados documentalmente nos autos.*" E tais *inconsistências* foram tomadas como elementos probatórios para a condenação do ex-presidente.

A esse aspecto retornaremos na segunda parte deste texto.

Mas, curiosamente, se for reconhecida pelo Estado essa modalidade de **propriedade atribuída**, com a ratificação em segunda instância dessa sentença, o próprio conceito de **propriedade privada** sofrerá um importante alargamento. Pois, se o Estado reconhece que se pode comprovar uma **propriedade atribuída**, sem que se apresente o agente da atribuição, o local e a data dessa atribuição e o seu poder de atribuir aquela propriedade a alguém, abre-se o direito de qualquer cidadão reivindicar a mesma **propriedade atribuída** de qualquer bem, igualmente, sem apresentar o agente da atribuição, o local e a data dessa atribuição e o poder desse agente em atribuir tal propriedade.

Pelos mesmos critérios adotados na falácia de **propriedade atribuída**, acolhida na sentença, para alguém reivindicar a **propriedade atribuída** de um bem, bastaria, para tanto, apresentar em juízo uma matéria publicada em jornal, afirmando que seja proprietário daquele bem, provar que tal matéria não foi desmentida por si mesmo nem pelo legal proprietário e que haja declarações de terceiros de que o demandante se comporta, em relação àquele bem, como sendo o seu real proprietário. Com tais elementos probatórios, uma vez reconhecida a sua **propriedade** do bem, por essa forma de **atribuição**, poderia em seguida reivindicar a sua propriedade legal, posto ser o seu real proprietário.

Pois, se esse conceito falacioso de **propriedade atribuída** é válido, perante o Estado, para a condenação de uma pessoa, também deverá ser válido para o reconhecimento de direitos a outra, que reivindique para si a **propriedade atribuída** de um bem, com base nos mesmos critérios pelos quais essa **atribuição** foi reconhecida, pelo Estado, como existente para aquela condenação.

#### 9) “**papel relevante no esquema criminoso**”

Conforme o juiz,

838. O ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva tinha um **papel relevante no esquema criminoso, pois cabia a ele indicar os nomes dos Diretores ao Conselho de Administração da Petrobrás e a palavra do Governo Federal era atendida**. Ele, aliás, admitiu, em seu interrogatório, que era o **responsável por dar a última palavra sobre as indicações, ainda que elas não fossem necessariamente sua escolha pessoal e ainda que elas passassem por mecanismos de controle**:

804. Usualmente, **se um subordinado pratica um crime com a ignorância do superior, quando o crime é revelado, o comportamento esperado do superior é a reprovação da conduta e a exigência de que malfeito seja punido**. Não se verificou essa espécie de comportamento por parte do ex-Presidente, pelo menos nada além de afirmações genéricas de que os culpados deveriam ser punidos, mas sem qualquer designação específica, como se não houvesse culpados cuja responsabilidade já não houvesse sido determinada, como, no caso, aliás, da Ação Penal 470, com trânsito em julgado. Trata-se de um indício relevante de conivência em relação ao comportamento criminoso dos subordinados e que pode ser considerado como elemento de prova.

890. Mesmo na perspectiva do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a indicação por ele dos Diretores da Petrobrás que se envolveram nos crimes de corrupção, como Paulo Roberto Costa e Renato de Souza Duque e a sua manutenção no cargo, **mesmo ciente**

***de seu envolvimento na arrecadação de propinas, o que é conclusão natural por ser também um dos beneficiários dos acertos de corrupção***, representa a prática de atos de ofícios em infração da lei. ***É certo que, provavelmente, o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva não tinha conhecimento de detalhes e nem se envolvia diretamente nos acertos e arrecadação de valores, pois tinha subordinados para tanto, mas tendo sido beneficiado materialmente de parte de propina decorrentes de acerto de corrupção em contratos da Petrobrás, ainda que através de uma conta geral de propinas, não tem como negar conhecimento do esquema criminoso.***

O tema da comprovação desse ***papel relevante*** se desdobra, na sentença, por duas vias argumentativas. Na primeira, pela via da (838) ***indicação de Diretores*** que cometeram os crimes e, na segunda, pela via do (890) ***benefício recebido***, em razão da atribuição do apartamento como sua propriedade.

No primeiro caso, se havia ou não conhecimento dos crimes cometidos pelos subordinados, o tema foi dirimido, pela inferência do juiz, com base no ***“comportamento por parte do ex-Presidente, pelo menos nada além de afirmações genéricas de que os culpados deveriam ser punidos, mas sem qualquer designação específica, como se não houvesse culpados cuja responsabilidade já não houvesse sido determinada.”***

Assim, pelo ex-presidente afirmar, genericamente, que culpados devem ser punidos e por não realizar ***“designação específica”*** acerca do tema ou da punição – com base na informação que o juiz teve da conduta do ex-presidente através dos veículos de comunicação pelos quais se informou –, Moro infere que haja por parte do ex-presidente uma ***“conivência em relação ao comportamento criminoso dos subordinados”***, podendo isso ***“ser considerado como elemento de prova”***. Considerar tais suposições como elementos de prova, é logicamente inconsistente, pois, de tais suposições não se pode inferir a conclusão realizada.

O argumento de que, ao ***“indicar os nomes dos Diretores ao Conselho de Administração da Petrobrás”***, o ex-presidente se torna culpado e punível pelos crimes cometidos por essas pessoas contra o patrimônio da empresa, não foi diretamente usado pelo juiz. Tal argumento ***supõe*** que o ex-presidente tinha necessariamente ciência dos atos por elas praticados. Mas esse era justamente o ônus da acusação: provar que o ex-presidente tinha ciência dos crimes dos subordinados e que se beneficiou de tais crimes.

Porém, por tratar de refutar a tese da ***“ignorância do superior”***, o juiz introduziu indiretamente esse tema, convindo refutar a falácia associada a tal argumento, de que o superior é ***necessariamente*** responsável pelo crime do subordinado, porque deveria saber o que este faz, não sendo legítimo pois invocar a ***“ignorância do superior”*** em sua defesa.

A primeira falácia nesse argumento é do tipo ***non sequitur***, pois, do fato de que o subordinado cometa um crime, não se pode inferir que o dirigente o tenha cometido também. A segunda corresponde a exigir a realização do impossível como se possível fosse, pois nenhuma pessoa consegue ter ciência do conjunto de atos praticados por todos os seus subordinados.

Preservadas as mesmas propriedades lógicas desse raciocínio falacioso, se o único proprietário de uma empresa privada contrata um funcionário para o setor de compras e nenhuma auditoria externa detecta qualquer problema na empresa ou na atividade do funcionário, mas descobre-se posteriormente que este recebia propinas para direcionar as contratações, roubando da empresa durante anos, o dono da empresa deve ser, igualmente, condenado e punido pelo crime de corrupção

de seu funcionário que roubou sua própria empresa, porque deveria ter ciência de todos os atos praticados por todos os seus funcionários.

Pelo mesmo raciocínio, os responsáveis pela Operação Lavajato sabem de tudo o que fazem os seus subordinados e demais funcionários a seu serviço. Assim, sendo comprovado que algum destes subordinados ou funcionários seja responsável pelo vazamento de informações sigilosas da operação, e sendo tais vazamentos atos criminosos, os responsáveis pela Operação Lavajato devem todos eles ser punidos pelos crimes cometidos pelos seus subordinados, pois todos eles sabem de tudo o que fazem os seus subordinados.

Ou, raciocinando de forma inversa, se todos os dirigentes sabem exatamente tudo o que fazem todos os seus subordinados, são desnecessários todos os mecanismos de auditorias, pois o dirigente maior sabe exatamente tudo o que ocorre no exercício das funções de cada um de seus subordinados diretos e dos demais que são subordinados a eles.

Como se percebe, esse argumento é falacioso. É preciso, pois, que os crimes de corrupção dos dirigentes, tanto quanto os de seus subordinados, sejam realmente comprovados em *juízos justos*, para que eles sejam devidamente condenados e punidos com o rigor da lei, respeitando-se o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, do qual o Brasil é signatário no seio da ONU.

Na segunda via argumentativa, referente à comprovação do recebimento de *vantagem indevida*, o juiz, afirma (890) que “**o ex-Presidente [...] tendo sido beneficiado materialmente de parte de propina decorrentes de acerto de corrupção em contratos da Petrobrás, ainda que através de uma conta geral de propinas, não tem como negar conhecimento do esquema criminoso.**”

Mas pela falácia de *inversão do ônus da prova*, a Acusação não comprovou nem a *atribuição* nem o *repasso* do apartamento pela OAS Empreendimentos, que corresponderia ao benefício material recebido. E, por isso, a afirmação “**tendo sido beneficiado materialmente**” não pode ser tomada como verdadeira. E se, no raciocínio do juiz, tal antecedente é condição suficiente para afirmar a consequência, mas tal antecedente não foi comprovado, não se pode inferir, a partir dele, o conhecimento do esquema criminoso.

## Conclusões da Parte 1

As várias falácias, contidas na referida sentença, são paralogismos ou sofismas? E o que isso implica?

Se o exercício das funções de juiz e de professor universitário, exercidas por Sérgio Fernando Moro, requerem uma boa formação acadêmica para o seu adequado desempenho, supõe-se que o juiz e professor tenha estudado suficientemente a lógica em sua graduação.

Mas, ainda que não a tenha estudado naquele período, cabendo-lhe ouvir o depoimento de possíveis criminosos que utilizam toda a sorte de falácias para tentar confundi-lo, seria esperado que estudasse, posteriormente, as diferentes formas desse tipo de raciocínio, para não ser enganado pelos réus e, igualmente, para não incorrer nesses mesmos erros de raciocínio lógico ao proferir suas sentenças.

Porém, como vimos, há diversas falácias nessa sentença por ele proferida.

Sendo assim, entre outras hipóteses possíveis, podemos levantar duas, mutuamente excludentes.

Hipótese 1. Sérgio Moro tem preparo lógico para identificar essas falácias e, nesse caso, a existência delas em sua sentença indica que se tratam de **sofismas** – motivados por alguma razão a explicar – que poderiam caracterizar desvios em seu exercício do poder de Estado na condição de juiz.

Hipótese 2. Sérgio Moro não tem preparo lógico para identificar essas falácias e, nesse caso, a existência delas em sua sentença seriam **paralogismos** a indicar despreparo para o exercício do poder de Estado na condição de juiz.

Não se trata de um falso dilema, pois várias outras hipóteses e consequências podem ser formuladas acerca da existência dessas falácias em sua sentença.

Mas, *se alguma dessas duas for correta*, seja porque falaciosamente conduziu o processo para resultar em condenação do ex-presidente, seja porque falaciosamente equivocou-se ao condenar o ex-presidente, a sua sentença, em ambos os casos, é o resultado de um **juízo injusto**.

## Parte 2

Para quem segue na leitura deste texto, aqui veremos, passo a passo, o raciocínio de Sérgio Moro, destacando algumas particularidades de seus paralogismos ou sofismas, deixando em negrito e itálico os elementos centrais para a análise dos argumentos, como fizemos na *Parte 1*.

Antes de entrarmos nesse detalhamento, podemos resumir, conforme se lê na sentença, que o processo investigou, entre outras coisas, a propriedade e as reformas de um apartamento, disponibilizado pela construtora OAS Empreendimentos ao ex-presidente e sua esposa, os quais, por fim, não o quiseram comprar.

Na origem, após a família ter pago 50 prestações de um total de 70 parcelas por vários anos, por um apartamento de 80 metros quadrados no condomínio Mar Cantábrico, posteriormente, denominado condomínio Solaris, ao se deparar com o resultado da obra, um apartamento sem vista para o mar, desistiu da compra desse imóvel.

A construtora disponibilizou, então, outro apartamento, do tipo Triplex com 240 metros quadrados, com diversas melhorias que poderiam atender às expectativas da família. Mas, mesmo assim, ao final, a compra não foi realizada. Porém, se ela fosse realizada, parcelando-se o saldo remanescente no prazo de 20 anos, sem contar os juros do financiamento, a prestação seria de aproximadamente de R\$ 10 mil reais mensais – valor compatível com os rendimentos do ex-presidente informados na própria sentença.

O juiz, entretanto, não se ateu a esses fatos mas à convicção de que dois crimes foram cometidos pelo ex-presidente. Mesmo reconhecendo que este não é proprietário legal do referido imóvel, o condenou por que, segundo o juiz, a empresa **disponibilizou, concedeu e atribuiu** o imóvel ao ex-presidente como vantagem indevida e porque, segundo o juiz, o imóvel assim **concedido e atribuído** a ele permaneceu como **propriedade legal da própria construtora**, visando dissimular a sua **real propriedade** e acobertar o seu real **proprietário**.



Assim, mesmo sem ter comprado o imóvel, sem ter usado ou sem dispor do imóvel e, mesmo sendo o imóvel propriedade legal da construtora e arrolado em garantia de pagamento de contratos desta para com a Caixa Econômica Federal, o juiz sentenciou (944) que o ex-presidente deve cumprir pena em regime fechado por 9 anos e meio, por *corrupção passiva*, porque a construtora **disponibilizou, concedeu e atribuiu** a ele esse imóvel como vantagem indevida, resultante de um acerto de contas de corrupção; e, por lavagem de dinheiro, referente à ocultação e dissimulação da **titularidade** do triplex e do real beneficiário das reformas realizadas, dado esse imóvel estar legalmente registrado como propriedade da OAS Empreedimentos.

O núcleo central dessa falácia reside numa suposição de que dois eventos não ocorridos iriam ocorrer, a saber: 1) que o ex-presidente se apropriaria do imóvel em seu proveito; 2) que não pagaria a diferença devida para além do que já havia pago até então. Mas como o juiz pode saber o que ocorreria após o **repasse** do imóvel, se essa **entrega** nunca ocorreu? Para solucionar esse detalhe, o argumento busca convencer que mesmo sem o **repasse** ou a **entrega** do imóvel o ex-presidente é o seu real proprietário.

Mas, mesmo que, nesse hipotético futuro do pretérito que não aconteceu, esses dois eventos viessem a ocorrer, a sua interpretação como violação da lei exigiria, ainda, demonstrar uma conexão real de uma vantagem indevida por sua ocorrência, o que exige comprovar que valores oriundos da corrupção na Petrobras teriam sido usados para cobrir a diferença de valores que o ex-presidente não iria pagar.

Analisemos, então, diferentes passagens da sentença, que se articulam com as já analisadas na *Parte 1*.

340. Também deve ser descartada qualquer hipótese de adulteração da prova após a apreensão, pois, tendo sido sobreposto o "141" sobre o "174", isso não traria qualquer incremento das provas da Acusação, pelo contrário.

A estrutura lógica dessa passagem (340) é curiosa, pois se as provas foram apreendidas e preservadas nos termos da lei, como poderiam ter estado à disposição para adulteração, visando o incremento das provas da acusação?

O que a frase parece supor, na correlação entre o antecedente e o conseqüente, é que após a sua apreensão, os agentes da operação poderiam ter adulterado as provas, mas não o fizeram, pois isso não traria incremento das provas da Acusação. E se trouxesse, o fariam? Porque os agentes da operação teriam interesse em incrementar as provas da Acusação?

342. Os documentos de aquisição ainda revelam que a insistência da Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva e dele próprio, como adiante ver-se-á (item 422), no argumento de que ele e sua esposa **teriam adquirido somente uma cota indeterminada no empreedimento imobiliário da BANCOOP, não é consistente**, pois desde o início o direito adquirido estava vinculado a uma unidade imobiliária específica, no caso o apartamento 141 ou o 174.

Mas curiosamente, Pinheiro, autor de algumas declarações que **soam críveis** para o juiz, diz a mesma coisa, que a aquisição era de **cotas**:

525. [...] "José Adelmário Pinheiro Filho:- [...] procurei o Paulo Okamoto, dizendo como é que nós devíamos proceder já que o triplex estava em nosso nome e a **aquisição**

***por parte da família do presidente era de cotas*** e não tinha havido a adesão para que o empreendimento, eu tinha uma autorização inclusive pra vender o que estava reservado anteriormente. [...]

E sobre os pedidos de devolução do dinheiro pago e sobre a desistência da compra, temos o seguinte.

355. Foram ***localizados dois pedidos de devolução do dinheiro pago e desistência do empreendimento***, isso na referida busca e apreensão realizada no processo 5061744-83.2015.4.04.7000 (evento 9) na BANCOOP e que foram juntados no inquérito 5003496-90.2016.4.04.7000.

356. Com efeito nas fls. 19-20 do arquivo ap-inqpol13, do evento 33, consta "Termo de declaração, compromisso e requerimento de demissão do quadro de sócios da seccional Mar Cantábrico da Bancoop" em nome de Marisa Letícia Lula da Silva, relativamente à unidade 141, e que se encontra por ela subscrito.

357. Ali consta que valor total pago seria de R\$ 209.119,73, o que corresponderia aos pagamentos corrigidos até agosto de 2009, com início de devolução prevista para 27/10/2010.

358. A data do termo não se encontra, porém, preenchida, havendo apenas referência ao ano de 2009.

359. No arquivo ap-inqpol14, do evento 33, fls. 1-3, do inquérito 5003496-90.2016.4.04.7000, consta outra via do mesmo termo, desta feita acompanhado com os cálculos dos valores pagos corrigidos (fls. 3-4 do arquivo ap-inqpol14 do inquérito 5003496-90.2016.4.04.7000). Pelos cálculos ali constantes, verifica-se que ***o ex-Presidente e Marisa Letícia Lula da Silva pagaram cinquenta de setenta prestações, no total de R\$ 179.650,80. A última parcela teria sido paga em 15/09/2009.***

360. Na fl. 5 do arquivo ap-inqpol14, do evento 33, do inquérito 5003496-90.2016.4.04.7000, consta outro "Termo de declaração, compromisso e requerimento de demissão do quadro de sócios da Bancoop", também ***assinado por Marisa Letícia Lula da Silva, mas desta vez datado de 02/12/2013. Abaixo, no mesmo documento, consta trecho preenchido pela BANCOOP informando que a "demissão" teria sido acatada em 26/11/2015.***

O que no parágrafo abaixo se afirma como ***podem ser fraudulentas*** é, posteriormente, afirmado como ***fraude de documentos***, consubstanciando a condenação, sem que a hipotética fraude tenha sido averiguada ou tenha sido comprovado o motivo das rasuras encontradas nos referidos documentos.

361. As datas constantes nos referidos documentos, 2009 e 02/12/2013, ***podem ser fraudulentas***, pois sequer conferem com o alibi apresentado pela própria Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva, de que só teria havido desistência da aquisição em 2014, como ver-se-á adiante. Aliás, ***em ação cível proposta em 2016, por Marisa Letícia Lula da Silva contra a OAS Empreendimentos e a BANCOOP consta a afirmação de que tais documentos teriam sido subscritos somente em novembro de 2015*** (item 415).

334. A conclusão do laudo pericial é que "a numeração original aposta no campo APTO/CASA sofreu alteração por acréscimo denominada inserção, sem prévia alteração substrativa, isto é, os lançamentos anteriores não foram suprimidos". Conclui-se ainda que originalmente a proposta foi preenchida com o número "174" para identificação da unidade em aquisição, sendo em seguida sobreposto a ele o número "141".

424. Relativamente aos documentos citados nos itens 325 e 330, retro, consistentes no original e cópia da "Proposta de adesão sujeita à aprovação", com o número 174, depois rasurado com 141, o ex-Presidente afirmou desconhecer o assunto, muito embora um das vias *rasuradas* ter sido apreendida em sua residência.

Sobre esse tema das *rasuras*, ver análise na *Parte 1* do presente texto.

903. O crime de lavagem deve ser considerado como único já que abrange condutas que se prolongaram no tempo e que se complementam, como as **fraudes documentais nos documentos de aquisição do imóvel**, a manutenção do imóvel em nome da OAS Empreendimentos, a agregação de valores ao imóvel através da reformas com ocultação do real beneficiário pela manutenção do imóvel em nome da OAS Empreendimentos.

Ora, se não se sabe quem é o autor das rasuras, que foram feitas no momento da própria emissão do documento quando o original e a via em carbono encontravam-se ainda juntas; se não se pode confirmar o motivo pelo qual tais rasuras foram feitas naquele momento; e se nem havia, àquela altura, a cogitação de que a OAS Empreendimentos celebraria qualquer contrato com a Bancoop para assumir a titularidade do empreendimento, *como se pode inferir* que tais rasuras constituíssem uma fraude documental relacionada a dissimular um futuro repasse de vantagem indevida da OAS ao ex-presidente?

Apenas por uma falácia que, ao vincular dois eventos, um real e outro possível, a *rasura de um documento* e o *repasso de vantagem pela OAS*, viola não apenas os princípios de inferência lógica mas a própria noção do devir da realidade, estabelecendo conexões de causa e efeito onde elas não existem – como se a dissimulação do *repasso futuro* fosse a causa da *rasura passada*, sem que houvesse no momento passado, no qual ocorre a rasura do documento, a comprovação da existência de previsão de que, em algum momento futuro, ocorreria a transferência do condomínio Mar Cantábrico à OAS Empreendimentos.

893. A **atribuição** a ele de um imóvel, sem o pagamento do preço correspondente e com fraudes documentais nos documentos de aquisição, configuram condutas de ocultação e dissimulação aptas a caracterizar crimes de lavagem de dinheiro.

Novamente, aqui, aparece o verbo **atribuir**. Assim, o que era **disponibilizar**, inclui-se na extensão de **conceder** e conceder inclui-se na extensão de **atribuir** e atribuir significa **tornar alguém proprietário** do que lhe foi conferido. Mas se alguém é proprietário do que lhe foi atribuído, os atributos indiciais de aferição de propriedade, já mencionados anteriormente na *Parte 1*, devem ser reais e verificáveis, pois do contrário, trata-se de uma falácia que imputa uma propriedade real quando de fato ela não existe.

603. Desde o início [...] **havia intenção oculta de aquisição do apartamento 174-A**, que tornou-se posteriormente o apartamento 164-A, triplex, Edifício Salinas, Condomínio Solaris, no Guarujá.

Ora, ainda que Moro deduza, sem comprovação, **a intenção oculta de adquirir-se um apartamento triplex** da existência de uma rasura da palavra triplex no documento de contratação do imóvel, **a intenção oculta de adquirir um apartamento, um automóvel, uma empresa ou um canal de televisão, por exemplo, não pode ser considerada fundamento material para imputar um crime a alguém.** Ela somente poderá ser tratada como elemento de indução ao crime em razão de alguma falácia no emprego do verbo **adquirir**. Conforme o dicionário Michaelis, o verbo adquirir significa “tornar-se proprietário de um bem; comprar”, “alcançar, conseguir ou obter alguma coisa”, entre outros significados. A intenção de alguém tornar-se proprietário de algo não é um crime e não converte alguém, necessariamente, em criminoso.

362. É certo, porém, que, apesar desses documentos, **não houve a devolução de valores pagos** ao ex-Presidente e Marisa Letícia Lula da Silva, nem pela OAS Empreendimentos, nem pela BANCOOP, o que é indicativo de que os referidos termos de desistência foram assinados extemporaneamente.

Assim, mesmo assinados extemporaneamente, o dinheiro pago durante anos pelo ex-Presidente e dona Marisa para a aquisição de um apartamento no Condomínio não lhes foi devolvido, nem pela Bancoop nem pela OAS Empreendimentos.

Como se vê pela sentença, os direitos sobre o apartamento 141, a ser construído pela Bancoop, estavam declarados no imposto de renda do casal.

363. No processo 5005896-77.2016.4.04.7000, houve, a pedido do MPF, quebra judicial de sigilo fiscal do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva (decisão de 23/02/2016, evento 6). Cópias das declarações de rendimento foram juntadas no evento 3, comp227. Ali, verifica-se que Luiz Inácio Lula da Silva apresentava declaração de rendimentos conjunta com Marisa Letícia Lula da Silva. Nas declarações de 2010 a 2015, anos calendários 2009 a 2014, consta a declaração da titularidade de direitos sobre a unidade habitacional nº 141, Edifício Navia, Residencial Mar Cantábrico, no valor de R\$ 179.298,96, sem qualquer alteração de valor no período.

364. Apenas na declaração de 2016, ano calendário 2015, apresentada em 27/04/2016, portanto, posterior ao início das investigações, consta alteração quanto ao referido bem, sendo informado que teria havido desistência e requerimento de devolução dos valores pagos em novembro de 2015 junto à BANCOOP, sem efetiva devolução (fl. 114 do arquivo comp227, evento3).

365. Então, pelas próprias declarações de rendimentos apresentadas pelo ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, tem-se que não houve alteração formal da contratação junto à BANCOOP ou à OAS Empreendimentos antes do início das investigações.

367. Apesar disso, cumpre observar que a OAS Empreendimentos vendeu o antigo apartamento 141, Edifício Navia, do Empreendimento Mar Cantábrico, depois alterado para apartamento 131-A, Edifício Salinas, do Condomínio Solaris, em 05/08/2014, para terceiro, de nome Eduardo Bardavira, como se verifica na matrícula correspondente, de n.º 104790, do Registro de Imóveis do Guarujá/SP (evento 3, comp299). Ali se verifica que a aquisição foi proposta em 26/04/2014 pelo preço total de R\$ 450.000,00.

Porém, antes disso, como consta na própria sentença, no relato de Paulo Okamoto, ocorre a decisão de dona Marisa de liberar o apartamento para venda, permanecendo com os créditos que poderiam ser recebidos em 36 parcelas ou usados na compra de outro apartamento no mesmo condomínio ou em qualquer outro empreendimento da OAS Empreendimentos.

584. [...] eu tenho notícia do apartamento, por volta de 2011, final de 2011 ao final de 2012 o Lula se encontrava doente, o presidente já estava doente, eu lembro que ele estava doente, alguém da OAS ligado à área comercial da OAS me procura dizendo a Olha, eu queria um contato com a dona Marisa, eu falei 'Para que vocês querem contato com a dona Marisa?', 'Não, nós queremos tirar uma orientação, queremos discutir com ela algumas orientações', aí eu recebi a pessoa e então essa pessoa me explicou o seguinte, de que a dona Marisa não tinha assinado o termo de adesão para continuar com o apartamento que ela tinha anteriormente adquirido e que se ela não... Mas, como ela não tinha assinado, queria saber se ela mantinha interesse em comprar o apartamento que ela tinha anteriormente adquirido, e ele me explicou mais, ele falou '**Olha, esse apartamento não é nem o apartamento melhor no prédio, a vista dele não é uma vista que está voltada para o mar, mas você conversa com ela porque nós queremos saber se ela tem, apesar de não ter assinado, se ela mantém o interesse de comprar esse apartamento**', eu perguntei 'Mas ela não assinou, e o que acontece?', ele explicou que os valores que ela teria pago estavam corrigidos, que ela poderia receber esse valor de volta, na época ia esperar 12 meses para receber de volta, ia receber em 36 meses, mas como ela não tinha assinado se mantinha o direito dela, e que ela poderia aproveitar esse crédito para comprar o próprio apartamento que estava disponível ainda ou outro apartamento que ela quisesse no prédio, ou mais ainda, ele falou que ela poderia usar esse crédito para comprar um outro apartamento em qualquer outro empreendimento da OAS Empreendimentos, [...]. Fui falar com a dona Marisa, aí falei 'Dona Marisa, tem um rapaz da OAS que deseja conversar com senhora para pegar uma orientação, que a senhora não assinou...', repetindo, 'A senhora não assinou, e se a senhora não assinar a senhora perde o direito, e ele quer saber agora se a senhora mantém interesse, mesmo não tendo assinado o apartamento está vago, se a senhora quiser eles ainda garantem que a senhora pode comprar' e tudo mais, naquela ocasião ela falou que ela já tinha pago até 2006, se eu não me engano, e depois que já tinha pago mais 20 parcelas de não sei que lá que era complementação, que o prédio era pra ser entregue em 2008, que aquele prédio já tinha, sabe, toda hora o pessoal enrolava ela, e que, eu falei 'Mas a senhora tem que ir lá assinar', ela falou 'Não vou assinar nada, não vou assinar mais nada, vou deixar assim, depois a gente vê como resolve, estou com a cabeça quente', e realmente, era um momento que o marido estava enfrentando uma luta contra o câncer, não era o caso de falar, então 'A senhora não quer conversar com ele, não quer fazer um acordo?', 'Não', 'A senhora libera, então a senhora tem que liberar o apartamento para os caras venderem, porque não pode guardar esse negócio se não tiver o termo de adesão', ela falou '**Pode liberar então, se o apartamento não é melhor pode liberar**', eu peguei e dei o informe para a pessoa que me foi procurar da OAS Empreendimentos, então essa foi uma coisa que aconteceu em final de 2011, 2012, certo?

Assim, essa liberação para venda foi feita. E, como afirma Pinheiro em seu depoimento, ele recebeu “autorização inclusive pra vender o **que estava reservado anteriormente**”, mas manteve, por outra parte, o triplex **reservado** para a  **aquisição por parte da família do presidente**.

525. [...] "José Adelmário Pinheiro Filho:- [...] em 2010, o jornal O Globo trouxe uma reportagem enorme sobre esse empreendimento, e dizendo que o triplex pertenceria ao presidente, na época o presidente Lula, eu fiquei preocupado pela exposição do assunto, tornei a procurar o Paulo Okamoto, eu estive com João Vaccari e depois procurei o Paulo Okamoto, dizendo como é que nós devíamos proceder já que o triplex estava em nosso nome e a **aquisição por parte da família do presidente era de cotas** e não tinha havido a adesão para que o empreendimento, eu tinha uma autorização inclusive pra vender o **que estava reservado anteriormente**, que era um apartamento tipo, a informação, a orientação que foi me passada naquela época foi de que 'Toque o assunto do mesmo jeito que você vinha conduzindo, o apartamento não pode ser comercializado, o apartamento continua em nome da OAS e depois a gente vê como é que nós vamos fazer para fazer a transferência ou o que for', e assim foi feito. Isso, voltamos a tratar do assunto em 2013, se não me falha a memória. [...]

Mas, do mesmo modo que o apartamento reservado anteriormente havia sido liberado para venda, o mesmo poderia ocorrer com o triplex. Por isso, Pinheiro afirma (532) “estava sendo **disponibilizado** um apartamento tipo, que era de 80 metros quadrados, estava indo para um apartamento de 240 metros quadrados”. Mas, “**se o presidente não quisesse eu nós íamos ter um belo problema, não sei o que eu ia fazer com o apartamento**”.

Como se vê, pelo emprego da palavra **disponibilizado**, feito por Pinheiro em relação ao apartamento de 80 metros quadrados, ela **não corresponde a propriedade** do imóvel e sim a reserva para possível aquisição.

É bastante enfatizado na sentença, como vemos abaixo, que a construtora **reservou e não colocou a venda** o triplex.

368. Por outro lado, há documentos que revelam que o apartamento 174-A, duplex, Edifício Navia do Empreendimento Mar Cantábrico, depois alterado para apartamento 164-A, triplex, Edifício Salinas, do Condomínio Solaris, nunca foi posto à venda pela OAS Empreendimentos desde que ela assumiu o empreendimento imobiliário em 08/10/2009, o que indica que estava **reservado**.

369. Prova de que este imóvel estava **reservado** pode ser encontrada ainda em documentos da BANCOOP. Foi realizada perícia sobre os equipamentos de informática apreendidos na BANCOOP, conforme processo de busca e apreensão acima referido (decisão de 21/01/2016, evento 9, no processo 5061744-83.2015.4.04.7000), sendo produzido o Laudo 368/2016 pelos peritos da Polícia Federal (evento 214, arquivo anexo2). Entre os arquivos, consta relação das unidades do Mar Cantábrico e a situação deles em 09/12/2008, conforme reprodução no evento 3, comp197. Apesar da referência à Marisa Letícia Lula da Silva como adquirente do apartamento 141, consta, em relação ao 174, que se trata de "**Vaga reservada**", a única unidade a encontrar tal anotação.

373. Como ver-se-á adiante, empregados da OAS Empreendimentos confirmaram que o apartamento 164-A, Edifício Salinas, Condomínio Solaris, **jamaís foi colocado à venda** (v.g.: itens 490, 504 e 566).

Mas a **disponibilização** ou a **reserva** do apartamento triplex não significava a propriedade do imóvel. Pois, a frase de Pinheiro – (532) “**se o presidente não quisesse**” – significa claramente que ele *tinha a opção de não querer ficar com o apartamento*.

Porém, para interpretar **disponibilização** e **reserva** como sendo propriedade do imóvel pelo ex-presidente, a sentença recorre à **matéria do jornal O Globo como elemento probatório**.

376. Releva destacar que, no ano seguinte à transferência do empreendimento imobiliário para a OAS Empreendimentos, o **Jornal O Globo**, publicou matéria da jornalista Tatiana Farah, mais especificamente em 10/03/2010, com atualização em 01/11/2011, com o seguinte título "**Caso Bancoop: triplex do casal Lula está atrasado**"

377. **A matéria em questão é bastante relevante do ponto de vista probatório**, pois foi feita em 10/03/2010, com atualização em 01/11/2011, ou seja, quando não havia qualquer investigação ou sequer intenção de investigação envolvendo Luiz Inácio Lula da Silva ou o referido apartamento triplex. Não havia, por evidente, como a jornalista em 2010 ou 2011 antever que, no final de 2014, ou seja, três anos depois, a questão envolvendo o ex-Presidente e o apartamento triplex seria revestida de polêmica e daria causa à uma investigação criminal.

Assim, o estatuto do imóvel como **reservado, vaga reservada** ou na condição de **jamais ter sido colocado a venda**, passa ao estatuto de **propriedade do casal** com a matéria, **relevante do ponto de vista probatório**, publicada pelo O Globo. A *falácia de circularidade* nessa atribuição já foi analisada anteriormente, na **Parte 1** deste texto.

Em várias ocasiões, o Juiz cita o jornal O Globo (376, 412, 418, 524, 599, 609, 613), veículo da família Marinho, como fonte probatória para fundamentar seu juízo condenatório do ex-presidente, atribuindo a este a propriedade do imóvel em questão.

Para Moro, as afirmações desse texto de jornal podem ser tomadas como verdadeiras. Desse modo, não são os signos indiciais da realidade que devem comprovar a veracidade do texto do jornal, mas é o acordo simbólico interpretativo sobre o conteúdo do texto do jornal, em razão de sua publicação com anterioridade à Lavajato, que se converte em comprovação dos fatos nele narrados.

Sob o mesmo movimento, recai a citação, em sua sentença, da frase de um blog (958) tomada como verdadeira para caracterizar o comportamento do ex-presidente, transcrita tal como se lê no site do jornal – com alguma pequena variação – e que, associada aos relatos de destruição de provas contidos na sentença, levariam a (959) “cogitar a decretação da prisão preventiva do ex-Presidente”.

Ao reunir na sentença elementos que vinculavam o ex-presidente e sua família ao imóvel, o juiz afirma, a certa altura, que (415) “a questão seguiu indefinida, salvo por matérias de jornais”.

408. Em 21/08/2014, houve nova troca de mensagens relevantes, entre José Adelmário Pinheiro Filho (Leo Pinheiro) e Marcos Ramalho, executivo da OAS, relativamente à **ida e visita dele e dos familiares** de Luiz Inácio Lula da Silva ao apartamento 164-A, Condomínio Solaris, no Guarujá (Relatório de Análise de Polícia Judiciária n.º 32,evento 3, comp178, fls. 11-12):

412. Não muito depois, em 07/12/2014, o **Jornal O Globo** publicou matéria dos jornalistas Germano Oliveira e Cleide Carvalho a respeito do apartamento triplex no Condomínio Solaris, no Guarujá, e que, segundo ela, **pertenceria** a Luiz Inácio Lula da Silva e a sua esposa Marisa Letícia Lula da Silva <https://oglobo.globo.com/brasil/cooperativa-entrega-triplex-de-lula-mas-tres-mil-ainda-esperam-imovel-14761809>. Transcreve-se trecho:

"O ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva já pode passar o 'reveillon' na Praia das Astúrias, no Guarujá, área nobre do litoral sul de São Paulo. De sua ampla sacada, poderá ver a queima de fotos, que acontece na orla bem defronte de seu prédio feito pela OAS, empresa investigada pela Operação Lava-jato. É que na semana passada **terminaram as obras de reforma** do apartamento triplex no Edifício Solares, que **ele e dona Marisa Letícia, sua mulher, compraram por meio da Bancoop** - a Cooperativa Habitacional dos Bancários -, ainda na planta, em 2006. Acusada de irregularidades e em crise financeira, a Bancoop deixou três mil famílias sem receber os sonhados apartamento."

A matéria afirma que eles **compraram** o apartamento triplex, mas não há provas da realização dessa compra, posto que o imóvel, como afirma o juiz, sempre esteve registrado como propriedade da OAS Empreendimentos.

413. Relativamente a essa matéria e outras que se seguiram, foi publicada, em 12/12/2014, uma nota pelo Instituto Lula, informando que Marisa Letícia tinha apenas a **cota quitada no empreendimento** (evento 724, anexo11). Consta na nota:

"Nota sobre suposto apartamento de Lula no Guarujá

Dona Marisa Letícia Lula da Silva **adquiriu**, em 2005, uma **cota de participação** da Bancoop, quitada em 2010, referente a um **apartamento**, que tinha como previsão de entrega 2007. Com o atraso, os cooperados decidiram em assembléia, no final de 2009, transferir a conclusão do empreendimento à OAS, **A obra foi entregue pela construtora em 2013**. Neste processo, todos os cooperados puderam optar por pedir ressarcimento do valor pago ou comprar um apartamento no empreendimento. À época, Dona Marisa não optou por nenhuma destas alternativas esperando a solução da totalidade dos casos dos cooperados do empreendimento. Como este processo está sendo finalizado, ela agora **avalia se optará pelo ressarcimento do montante pago ou pela aquisição de algum apartamento**, caso ainda haja unidades disponíveis. Qualquer das opções será exercida nas mesmas condições oferecidas a todos os cooperados."

414. A nota contém diversas afirmações que não correspondem à realidade. Como visto pelos documentos de contratação (itens 321-335), **desde o início a cota no empreendimento estava relacionada a uma unidade específica**. Além disso, todos os cooperados tiveram que realizar a opção pela compra e desistência em 2009 e ninguém tinha mais o direito de fazê-lo em 2014. Para terminar, a cota não estava quitada, tendo sido pagas somente cinquenta de setenta prestações relativamente à unidade específica.

Ao afirmar que "*a nota contém diversas informações que não correspondem à realidade*", o juiz parece ter desconsiderado o relato de Paulo Okamoto, segundo o qual, um funcionário da OAS Empreendimentos o procurou para entrar em contato com Dona Marisa, explicando (584) que "*os valores que ela teria pago estavam corrigidos, que ela poderia receber esse valor de volta, na*



*época ia esperar 12 meses para receber de volta, ia receber em 36 meses, mas como ela não tinha assinado se mantinha o direito dela, e que ela poderia aproveitar esse crédito para comprar o próprio apartamento que estava disponível ainda ou outro apartamento que ela quisesse no prédio, ou mais ainda, ele falou que ela poderia usar esse crédito para comprar um outro apartamento em qualquer outro empreendimento da OAS Empreendimentos".* Esse relato poderia ter sido checado pelo juiz, para saber se era verdadeiro ou falso.

Considerando esse relato, à exceção do número de parcelas pagas que consta na sentença, aquilo que o juiz afirma como não correspondente à realidade é o que teria sido informado pelo funcionário da empresa: a cota poderia ser usada para aquisição de qualquer apartamento disponível pela construtora, que fosse do interesse de dona Marisa; havendo, igualmente, a opção de receber o dinheiro de volta em 36 meses.

415. De todo modo, ***a questão seguiu indefinida, salvo por matérias de jornais***, até que em 19/07/2016, Marisa Letícia Lula da Silva ingressou com ação cível contra a BANCOOP e a OAS Empreendimentos pleiteando a devolução dos valores pagos (evento 85, out12). No corpo da ação cível, afirma-se que os documentos referidos nos itens 356-359, teriam sido assinados em 26/11/2015. Para a diferença em relação à data constante nos documentos, de 2009, consta a seguinte afirmação:  
“Neste ponto pede-se vênha para abrir um parêntese a fim de esclarecer que, ***como foi utilizado um formulário padrão, criado na ocasião em que os associados foram chamados a optar entre requerer a cota ou aderir ao contrato com a OAS (setembro e outubro de 2009), ao final do documento consta o ano de 2009.***”

Sobre as reformas do triplex há dois parágrafos na sentença cujo raciocínio do juiz merece uma análise lógica mais detida.

435. No interrogatório policial, declarou que, após apontar defeitos no apartamento, José Adelmário lhe disse que apresentaria um "projeto" ("vou tentar ***pensar um projeto*** para cá"). Já no interrogatório judicial, José Adelmário lhe disse apenas que "***eu vou dar uma olhada e depois falo com você***", não tendo afirmado que faria alguma reforma ou no imóvel, nem isso tendo a ele sido solicitado ("Juiz Federal:- ***O senhor Léo Pinheiro disse que iria fazer alguma reforma nesse apartamento? Luiz Inácio Lula da Silva:- Não, no dia em que eu fui lá não disse.***").

436. No interrogatório policial, sugeriu que um dos motivos pelos quais teria decidido não ficar com o imóvel é que Marisa Letícia Lula da Silva, em sua segunda visita, teria constatado que não teriam feito ainda qualquer reforma ("***Quando a Marisa voltou lá não tinha sido feito nada***"). ***Fica difícil conciliar essas declarações com a prestada em Juízo de que José Adelmário Pinheiro Filho sequer teria informado que faria uma reforma no imóvel.***

Aqui, tem-se que, por conclusão das seguintes premissas:

“vou tentar ***pensar um projeto*** para cá”;

“***eu vou dar uma olhada e depois falo com você***”;

“***no dia em que eu fui lá [ele] não disse [que iria fazer alguma reforma nesse apartamento]***”

o ex-presidente é culpado por dizer que

“***Quando a Marisa voltou lá não tinha sido feito nada.***”

Qual é a extensão lógica da expressão “não tinha sido feito nada”? Não tinha sido feito um projeto? Um projeto não tinha sido comunicado?

O juiz escreve que o ex-presidente, “no interrogatório policial, sugeriu que um dos motivos pelos quais teria decidido não ficar com o imóvel é que Marisa Letícia Lula da Silva, em sua segunda visita, teria constatado que não teriam feito ainda **qualquer reforma**”. Mas como Moro pode concluir que Lula teria “sugerido” que dona Marisa não quis ficar com o imóvel porque não havia ocorrido uma **reforma**, se o ex-presidente não disse nada sobre **qualquer reforma**?

O juiz chega a essa conclusão porque reduz o “**não tinha sido feito nada**” a uma reforma do apartamento e exclui que “**não tinha sido feito nada**” possa se aplicar a um **projeto** ou **proposta**. Por isso afirma: “Fica difícil conciliar essas declarações com a prestada em Juízo de que José Adelmário Pinheiro Filho sequer teria informado que faria uma reforma no imóvel.”

A conclusão de Moro não pode ser logicamente obtida das premissas. Trata-se de uma suposição do juiz. Mas tal suposição não pode ser convertida em juízo de fato por uma dedução lógica da expressão “**não tinha sido feito nada**”.

437. O ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva foi confrontado com essas contradições no interrogatório judicial e, apesar das inapropriadas intervenções de sua Defesa no momento, não logrou explicá-las satisfatoriamente:

Juiz Federal:- [...] Então, senhor ex-presidente, eu lhe fazia essas perguntas, ainda não ficou claro para mim quem tomou essa decisão de não ficar com o apartamento ou se ela foi de fato tomada, porque o senhor no depoimento prestado na condução coercitiva o senhor utilizou essas expressões que o senhor teria decidido não ficar com o apartamento após a segunda visita da senhora sua esposa a esse apartamento, foi isso ou como foi?

Luiz Inácio Lula da Silva:- Eu tinha dito a mesma coisa, eu apenas não tenho clareza, a dona Marisa não me disse no mesmo dia que ela foi lá e que ela não ia ficar com o apartamento, eu tinha mostrado para ela que era inadequado o apartamento, ela foi lá, acho que ela queria ver se podia ficar para vender, porque o apartamento na verdade é o seguinte, **o apartamento nunca, nunca me foi oferecido antes da data que eu fui lá ver, e quando eu fui ver eu não gostei**, é isso.

Juiz Federal:- E o senhor Léo não falou ao senhor que ia reformar o apartamento para ver se o senhor se interessava?

Luiz Inácio Lula da Silva:- O Léo me disse que depois ia voltar a conversar comigo, depois de todos os defeitos que eu vi ele falou 'Olha, vou te fazer uma proposta' e nunca mais conversei com o Léo.

Juiz Federal:- Quando a senhora sua esposa foi ao apartamento pela segunda vez e voltou dessa visita, ela lhe relatou ou o senhor perguntou sobre as reformas...

Juiz Federal:- Certo, mas a indagação que eu faço é se **ela relatou ao senhor sobre as reformas**?

Luiz Inácio Lula da Silva:- **Não, não relatou e lamentavelmente ela não está viva para perguntar.**

438. São, é certo, contradições circunstanciais, mas dizem respeito a aspectos relevantes, sobre a reforma do apartamento e quem e quando se tomou a decisão de não adquirir o imóvel. **No depoimento perante a autoridade policial, há reformas e o ex-Presidente tomou as decisões de não ficar com o imóvel, já no depoimento em Juízo, as reformas desaparecem, além de ser apontada Marisa Letícia Lula da Silva como a responsável pela tomada final de decisão.**

Pelo que consta na sentença (436), a expressão **reformas** não é usada pelo ex-presidente no depoimento à autoridade policial. Assim, dizer que ela **desapareceu** em juízo induz a pensar que ela **apareceu** no depoimento. Mas pelo que consta na sentença (436) essa suposição foi obtida por ilação da expressão **“não tinha sido feito nada”**.

445. Em síntese, em sua defesa, no interrogatório em Juízo, quanto ao apartamento triplex, alega o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva que sua esposa Marisa Letícia Lula da Silva teria adquirido "cota" junto à BANCOOP do Condomínio Solaris, antigo Residencial Mar Residencial Cantábrico, que ele foi informado da compra em 2005, que só ouviu de novo sobre o apartamento em 2013 na aludida reunião com José Adelmário Pinheiro Filho, que visitou o imóvel, agora o apartamento triplex e não mais a unidade simples, em fevereiro de 2014, que desistiu de imediato da aquisição do imóvel, que nem ele, nem sua esposa, solicitaram ou foram informados de qualquer reforma no imóvel, e que sua esposa realizou uma última visita no imóvel em agosto de 2014, pois pretendia adquirir o imóvel para investimento, mas desistiu da compra.

446. Já no depoimento prestado antes perante a autoridade policial, há **pontuais divergências**, tendo ele declarado que José Adelmário Pinheiro Filho lhe teria informado, na visita em fevereiro de 2014, que **teria um projeto para o imóvel**, que foi ele, Luiz Inácio Lula da Silva, quem tomou a decisão de não ficar com o imóvel logo após a segunda visita de sua esposa ao apartamento, quando foi constatado que não "tinha sido feito nada ainda".

É interessante confrontar o parágrafo 446 com o 435. Ali o juiz escreve (435): “José Adelmário lhe disse que apresentaria um "projeto" ("vou tentar **pensar um projeto** para cá”).” E aqui Moro descreve o mesmo evento sobre o mesmo diálogo de modo diverso (446): “tendo ele declarado que José Adelmário Pinheiro Filho lhe teria informado, na visita em fevereiro de 2014, que **teria um projeto para o imóvel**”.

São duas coisas diferentes. Uma é: "vou tentar **pensar um projeto** para cá". Outra é **“teria um projeto para o imóvel”**. A primeira diz que o projeto não existe e será possivelmente feito, razão pela qual o verbo está no futuro do presente. A segunda diz que já havia um projeto feito, razão pela qual o verbo está no futuro do pretérito, carecendo portanto de confirmação.

**A divergência aqui, considerando o que está na sentença, não se refere ao que o ex-presidente afirmou**, pois ambos parágrafos 446 e 435 se referem à mesma afirmação. **Mas o modo como ela é modificada pelo juiz, tomando algo que não existe como existente. As frases se equivaleriam se, em vez de escrever “teria um projeto”, o juiz tivesse escrito: fazia um projeto.**

Trata-se, pois, de uma *falácia de inconsistência*, pois ambas as afirmações escritas pelo juiz não podem ser verdadeiras ao mesmo tempo e uma exclui a outra, pois ou foi afirmado que o projeto seria feito ou foi afirmado que esse mesmo projeto já existia. Esse mesmo projeto não pode existir e não existir ao mesmo tempo.

Trata-se de uma falácia importante, pois toma algo possível no futuro como sendo real no presente e cria uma nova versão para o mesmo fato, que será invocada para demonstrar inconsistências nas declarações do ex-presidente sobre o mesmo episódio.

E no parágrafo 437 pode-se ler que, no interrogatório com Sérgio Moro, o ex-presidente afirma que:

Luiz Inácio Lula da Silva:- Eu disse exatamente as duas coisas, tanto no primeiro depoimento como agora, a mesma coisa, admito que é difícil se eu não estou lendo repetir as mesmas palavras, mas eu fiz todos os defeitos que tinha que fazer no apartamento, e o Léo disse exatamente '*Eu vou pensar numa proposta e te faço*', e nunca mais eu conversei com o Léo sobre o apartamento.

A expressão *Eu vou pensar numa proposta e te faço* não é contraditória com *Vou tentar pensar um projeto para cá*. Mas é contraditória com a frase escrita por Moro, "*teria um projeto para o imóvel*" – pois, como vimos, a frase do juiz não corresponde ao afirmado pelo ex-presidente.

**A partir desse exemplo, pode-se questionar se algumas das contradições mencionadas pelo juiz se referem ao que foi dito pelo ex-presidente com relação aos fatos ou pelo que foi escrito pelo próprio juiz em sua interpretação do que disse o ex-presidente e de sua interpretação das demais provas dos autos, às quais não temos acesso.**

447. Além das contradições circunstanciais, o problema da *versão dos fatos* apresentada pelo ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva é que ela não é consistente com as demais provas dos autos, especificamente com as analisadas no tópico anterior, isso sem ainda examinar a prova oral em relação a qual ela é ainda mais incompatível.

448. Tomando por base a síntese constante no item 418, retro, das provas documentais constantes no tópico anterior, destacam-se as inconsistências.

E aqui, novamente, aparece a falácia da circularidade já anteriormente analisada, referente à matéria do Jornal **O Globo**.

451. Há matéria jornalística publicada em 10/03/2010, com atualização em 01/11/2010, na qual ali já se afirmava que o apartamento triplex no Condomínio Solaris **pertencia** a Luiz Inácio Lula da Silva e a Marisa Letícia Lula da Silva e que a entrega estava atrasada (item 418, "k").

Mas para justificar o concurso de valer-se de uma matéria de jornal como elemento probatório para apoiar a condenação do ex-presidente, Moro descarta que haja manipulação da imprensa ao publicar a matéria.

**452. Há aqui que ser descartada qualquer hipótese de manipulação da imprensa, pois nessa época nem o ex-Presidente era investigado e nem a questão do triplex, o que só começou no final de 2014.** O depoimento do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva

também não é consistente com esse elemento probatório, pois afirma que jamais houve a intenção de adquirir o apartamento triplex, nem originariamente.

Tem-se aqui, ao menos duas falácias. A primeira é do tipo *non sequitur*.

**Se *nessa época nem o ex-Presidente era investigado e nem a questão do triplex*, então, *há aqui que ser descartada qualquer hipótese de manipulação da imprensa*.**

Há uma suposição de causalidade suficiente que é, entretanto, inexistente. Assim, a primeira falácia está em supor, como condição suficiente, para que não haja manipulação da imprensa na matéria, o fato de que o ex-presidente e o triplex não eram investigados. Porém, poderiam existir outras razões para que houvesse manipulação da imprensa na matéria. A eliminação de um motivo em particular não elimina o conjunto dos motivos restantes ou possíveis para que tal manipulação ocorresse.

Uma segunda falácia está em descartar uma hipótese sem que ela seja testada. A hipótese de não haver manipulação da imprensa somente pode ser descartada após a sua comprovação. Seguindo a lógica de falseabilidade de Karl Popper, bastaria encontrar um único elemento de manipulação na matéria para confirmar a hipótese ao invés de descartá-la. Como a manipulação de alguma informação está associada à distorção de algum interpretante aplicado ao seu objeto dinâmico por algum motivo, a investigação poderia se concentrar em apurar quais informações da matéria não seriam condizentes com a realidade nela referida e por quais motivos tais informações teriam sido publicadas. Porém ao invés de testar a hipótese e investigar possíveis incongruências entre o noticiado e os possíveis interesses associados a essas possíveis distorções, o juiz, de maneira falaciosa, simplesmente descartou a hipótese sem verificá-la.

455. Há prova documental de que a OAS Empreendimentos vendeu o apartamento 131-A, antigo 141-A, indicado no contrato de aquisição de direitos subscrito por Marisa Letícia Lula da Silva, e que manteve reservada, sem por a venda o apartamento triplex desde que assumiu o empreendimento em 08/10/2009, conforme item 418, "h" e "i".

461. Assim, por exemplo, não se amplia o deck de piscina, realiza-se a demolição de um dormitório ou retira-se a sauna de um apartamento de luxo para incrementar o seu valor para o público externo, mas sim para **atender ao gosto de um cliente, já proprietário do imóvel**, que deseja ampliar o deck da piscina, que pretende eliminar um dormitório para ganhar espaço livre para outra finalidade, e que não se interessa por sauna e quer aproveitar o espaço para outro propósito.

Novamente aparece aqui o tema do cliente ser ou não **proprietário** daquele imóvel. No argumento do juiz, a existência dessas reformas comprovam que o cliente é proprietário. Porém, tais reformas não constituem condição suficiente para concluir-se que o cliente seja proprietário, como analisamos na *Parte 1*.

34. A Defesa de José Adelmário Pinheiro Filho, em alegações finais [...]  
c) que as reformas foram feitas por solicitação do ex-Presidente e sua esposa;

39. A Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva, em alegações finais [...]  
r) que o ex-Presidente era visto como um potencial cliente e as reformas visaram fomentar seu interesse sobre o imóvel;

432. Em trecho posterior, reiterou que jamais foi tratado com ele sobre reformas no apartamento:

"Juiz Federal:- Em algum momento nas conversas do senhor ex-presidente com Léo Pinheiro ou com outros representantes da OAS, houve alguma discussão a respeito do custo das reformas da unidade triplex, do preço a ser pago?

Luiz Inácio Lula da Silva:- Não. Não, nunca. Até porque não me falaram de reforma.

Juiz Federal:- Certo, mas a indagação que eu faço é se ela relatou ao senhor sobre as reformas?

Luiz Inácio Lula da Silva:- Não, não relatou e lamentavelmente ela não está viva para perguntar.

[...]

Juiz Federal:- Certo, mas ela relatou ao senhor então que as reformas não tinham sido feitas, que a cozinha não tinha sido instalada?

Luiz Inácio Lula da Silva:- Eu não sei se é reforma, ela disse que não tinha nada no apartamento, estava do mesmo jeito que nós fomos lá.

Juiz Federal:- O senhor ex-presidente sabe dizer se a falta de realização dessas reformas ou de instalação de cozinha, ou de instalação de elevador, em agosto de 2014, foi um dos motivos pelos quais o senhor ex-presidente resolveu não ficar com o imóvel?

Luiz Inácio Lula da Silva:- Eu não ia ficar porque não tinha como ficar.

Juiz Federal:- Esse foi o motivo também que influenciou na decisão ou não?

Luiz Inácio Lula da Silva:- Esse motivo foi que eu não tinha solicitado e não quis o apartamento.

463. Apesar das contradições do depoimento do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva em Juízo com o tomado na esfera policial, fiando-se na segunda versão de que ele sequer foi comunicado das reformas ou elas solicitou, **nem também a sua esposa**, as reformas realizadas pela OAS Empreendimentos ficam sem qualquer sentido.

Pelo que consta na sentença, salvo engano nosso, o juiz não perguntou ao ex-presidente se dona Marisa havia solicitado reformas e sim se ela havia relatado a ele sobre a realização de reformas no apartamento.

A certa altura o juiz se pergunta:

464. Afinal, porque a OAS realizaria reformas personalizadas no apartamento se não fosse para atender um cliente específico?

E mais adiante encontra-se um depoimento que afirma ser o cliente específico um **potencial comprador** do imóvel e não o seu proprietário.

510. Dos empregados da OAS Empreendimentos arrolados pela Defesa, merece destaque somente o depoimento de Genésio da Silva Paraíso (evento 612), coordenador de planejamento, que **confirmou as reformas no apartamento** 164-A e que teria recebido a informação do já referido Igor Ponte Ramos de que ele tinha um **potencial comprador, o ex-Presidente** ("A informação que eu recebi é que tinha um potencial comprador, que era o ex-presidente, e que para tornar o imóvel mais atrativo nós íamos fazer umas reformas"). Ele também confirmou que este esse foi um procedimento único dentro da OAS Empreendimentos:

Mas, por outra parte, Gordilho se refere às **customizações** no plural.

548 [...] Paulo Roberto Valente Gordilho:- Então, até final de 2013 se sabia que tinha esse apartamento reservado ao ex-presidente Lula, mas nós não fizemos nenhuma customização em nenhum prédio do Solaris até 2013, essas **customizações começaram a existir já em outra área da empresa**, que eu perdi a área de obras, não cuidava mais da área de obras, começou a existir em 2014.

É interessante notar o encadeamento dos parágrafos 466 a 480. Particularmente o 477 e 478 em que Moro salienta que “não se trata aqui de levantar indícios de que [...] o “ex-presidente [...] e sua esposa [...] eram os proprietários de fato do imóvel” mas de “apontar que o depoimento prestado em Juízo e mesmo antes o prestado perante a autoridade policial [...], mesmo deixando de lado as contradições circunstanciais entre eles, são absolutamente inconsistentes com os fatos provados documentalmente nos autos”. Assim, não se trata, nessa parte, de recolher elementos que comprovassem a propriedade do imóvel por eles, mas de apontar inconsistências no depoimento sobre as reformas.

466. Há referência explícita nas mensagens ao **projeto do "Guarujá"** e ao da **"Praia"** e que foram submetidos à aprovação da "Madame" ou "Dama" (itens 400 e 405), em um **contexto em que é inequívoco** que se tratam de projetos submetidos a esposa de Luiz Inácio Lula da Silva, como, aliás, confirmado pelos interlocutores (itens 534, 552 e 553).

467. Não obstante, em seu depoimento, o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva afirma que **nem ele, nem sua esposa, solicitaram as reformas** e que **os projetos não foram a eles submetidos**. Há absoluta inconsistência com a prova documental.

472. Houve propostas aceitas para a reforma do apartamento contratados pela OAS Empreendimentos junto à Tallento Construtora. As proposta aceitas são de 18/09/2014 e de 21/10/2014 (item 384). O depoimento do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, no sentido de que **teria desistido da compra em fevereiro ou agosto de 2014, não são consistentes com a contratação de novas reformas personalizadas** pela OAS Empreendimentos em setembro e outubro, ou seja, depois.

473. A contratação da instalação da cozinha e armários pela OAS Empreendimentos junto à Kitchens Cozinhas ocorreu em 03/09/2014, com a aprovação dos projetos em 13/10/2014 (item 389). Se o Presidente havia desistido da aquisição do apartamento 164-A, triplex, por que a OAS Empreendimentos teria insistido em mobiliá-lo, já que as reformas eram personalizadas e ela como praxe não mobiliava os apartamentos que colocava à venda?

Na argumentação de Moro, a resposta a essa pergunta poderia ser a de que o ex-presidente, de fato, não havia desistido da compra e, por isso, a reforma prosseguia. Mas pode haver outras respostas logicamente válidas a essa mesma pergunta, que o juiz não explorou em sua análise, por tratar o ex-presidente e dona Marisa como um único ente, e não como **duas pessoas com posições distintas acerca do mesmo imóvel** e que, ao final, deveriam chegar a um consenso sobre comprá-lo ou não.

Nesse caso, pelo que se lê na sentença, embora o ex-presidente tivesse desistido da compra, dona Marisa ainda não. Nessa linha de análise, a customização da obra se relacionava a diferentes cenários possíveis. Se, ao final, não quisessem o imóvel, o que ocorreria? Nas palavras de Pinheiro (532), **“se o presidente não quisesse eu nós íamos ter um belo problema, não sei o que eu ia fazer com o apartamento”**. Mas se a decisão fosse ficar com o imóvel, a compra e a entrega do apartamento à família abririam, igualmente, diferentes cenários possíveis, entre os quais: o de que a família se mudasse para o imóvel ou o de que o imóvel fosse posteriormente alugado ou vendido.

Mas, na argumentação do juiz, o cenário previsto para o ocorrer no futuro, e pelo qual o ex-presidente foi condenado, é que ele compraria o imóvel, passaria a usá-lo ou não, mas não pagaria o saldo remanescente, obtendo assim uma vantagem indevida, pois, a diferença de valores, entre o apartamento simples e o triplex, e o custo das reformas não seriam pagos pelo casal.

474. Por fim, o depoimento do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva é até mesmo inconsistente com a nota publicada em 12/12/2014 pelo Instituto Lula em resposta às matérias divulgadas na época na imprensa (item 413).

475. Se o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e sua esposa haviam desistido da aquisição do imóvel em fevereiro ou agosto de 2014, por qual motivo a nota informa que ela, em 12/12/2014, estaria ainda avaliando "se optará pelo ressarcimento do montante pago ou pela aquisição de algum apartamento, caso ainda haja unidades disponíveis"?

476. É certo que a nota foi emitida pelo Instituto Lula, mas tratando-se de questão pessoal atinente ao ex-Presidente, é impossível que o instituto não o tenha consultado acerca do teor da nota.

Como se vê, embora haja documentos que afirmam que dona Marisa não havia desistido da compra e que ex-presidente já havia desistido da compra, o juiz prefere tratar a ambos como uma única entidade compradora, levando a afirmar a existência de contradições e inconsistências que não existiriam se, em vez de forçar os documentos a corresponderem à sua tese de que ambos compõem um único ente comprador, construísse sua tese a partir dos fatos, de que são duas pessoas que formavam um casal, porém com percepções diferentes acerca do mesmo imóvel.

477. Não se trata aqui de levantar indícios de que o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e sua esposa Marisa Letícia Lula da Silva eram os **proprietários** de fato do imóvel consistente no apartamento 164-A, triplex, do Condomínio Solaris, no Guarujá.

478. Trata-se de apontar que o depoimento prestado em Juízo e mesmo antes o prestado perante a autoridade policial pelo ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, mesmo deixando de lado as contradições circunstanciais entre eles, são absolutamente **inconsistentes com os fatos provados** documentalmente nos autos.



479. Observa-se que o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, ao longo de seu depoimento judicial (evento 885), foi controntado com todas essas contradições entre as suas declarações e o constante nos documentos, mas, como adiantado nos itens 424, 425, 426, 428, 443, 450, retro, não apresentou esclarecimentos concretos.

480. A única explicação disponível para as **inconsistências** e a ausência de esclarecimentos concretos é que, infelizmente, **o ex-Presidente faltou com a verdade dos fatos em seus depoimentos** acerca do apartamento 164-A, triplex, no Guarujá.

Como se vê, as inconsistências referidas pelo juiz em contradição aos fatos provados, contrapondo o depoimento do ex-presidente à nota publicada pelo Instituto Lula, **somente existiriam se o ex-presidente e dona Marisa não fossem duas pessoas mas um único ente**. Pois, como consta na sentença, são duas declarações de duas pessoas diferentes sobre um mesmo imóvel: o ex-presidente já havia desistido da compra, mas dona Marisa ainda avaliava se optaria pelo ressarcimento do valor pago ou pela aquisição de algum apartamento.

Justamente por tratar a duas pessoas como sendo um único ente, o juiz pode **agregar a ausência de esclarecimentos concretos** pelo ex-presidente a questões referentes a tratativas de dona Marisa com outros interlocutores a respeito do imóvel, como sendo **falta para com a verdade dos fatos**. É compreensível que perguntas que o juiz faria a dona Marisa fossem dirigidas ao ex-presidente. Mas não é lógico esperar que ele pudesse responder a tais perguntas com o mesmo conhecimento de detalhes como ela o faria. Disso não pode extrair o juiz, entretanto, que o ex-presidente **faltou para com a verdade** e sim que suas respostas foram incompletas.

506. Em uma das visitas de Marisa Letícia Lula da Silva, a testemunha afirma que teria mostrado a ela as dependências do condomínio e que, na sua **opinião**, ela se portava como uma **proprietária** do imóvel e não como uma potencial compradora ("Quando a pessoa está interessada em comprar um apartamento e o apartamento não é dela quem apresenta para ela é corretor, por isso que eu estou te falando, a apresentação foi feita por mim para a dona Marisa como se ela fosse a proprietária e não como se ela fosse uma futura compradora").

510. Dos empregados da OAS Empreendimentos arrolados pela Defesa, merece destaque somente o depoimento de Genésio da Silva Paraíso (evento 612), coordenador de planejamento, que confirmou as reformas no apartamento 164-A e que teria recebido a informação do já referido Igor Ponte Ramos de que ele tinha um **potencial comprador**, o ex-Presidente ("A informação que eu recebi é que tinha um potencial comprador, que era o ex-presidente, e que para **tornar o imóvel mais atrativo nós íamos fazer umas reformas**"). Ele também confirmou que este esse foi um procedimento único dentro da OAS Empreendimentos:

Assim, na sentença se vê que havia opiniões diferentes acerca da condição de dona Marisa e do ex-presidente em relação ao imóvel. Enquanto a **opinião** sobre ela era a de que se portava como **proprietária**, o tratamento do ex-presidente era de **potencial comprador** e de que reformas seriam feitas para tornar o imóvel mais atrativo a ele.

513. Das testemunhas arroladas pelas Defesas mais relevantes para a questão do apartamento 164-A, destaque-se o depoimento do Primeiro-Tenente Valmir Moraes da Silva, que trabalha com o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, acompanhando-o para questões de segurança (evento 652).

514. Declarou que acompanhou o ex-Presidente e a esposa dele em 2014 em uma visita ao apartamento no Guarujá. Na oportunidade, também estaria presente José Adelmário Pinheiro Filho. No retorno da viagem, a testemunha afirmou que o ex-Presidente teria lhe dito que **não ficaria com o apartamento e que iria pedir o dinheiro já pago de volta.**

Assim, embora fosse tratado como potencial comprador, o ex-presidente não pretendia ficar com o apartamento e tencionava pedir a restituição do dinheiro já pago. Mas isso somente poderia ser feito de comum acordo com dona Marisa, o que veio a ocorrer posteriormente (364), constando na declaração de renda do casal referente ao ano base de 2015, segundo o juiz, que “*teria havido desistência e requerimento de devolução dos valores pagos em novembro de 2015 junto à BANCOOP, sem efetiva devolução*”.

Na sequência (525), tem-se o depoimento de Pinheiro sobre a diferença de preços e o encontro de contas. Mas, a existência dessa informal *conta corrente de propinas* e das operações que foram realizadas de créditos e débitos com ela somente são provadas na sentença mediante a crença na palavra de Pinheiro. Este, igualmente, afirmou que teria ouvido do ex-presidente a seguinte orientação (537) “Se tiver [documentos] você destrua”.

A tese de que essa diferença foi abatida no relatado **encontro de contas**, como vimos, é elemento central nesse processo. Por isso, não basta que ela seja enunciada por Pinheiro para ser tomada como verdadeira. E não basta argumentar que, como ele destruiu as provas, tal abatimento não pode ser comprovado. E, em consequência, mesmo sem comprovação de ambos os relatos, afirmar que o ex-presidente se beneficiou desses dois crimes relatados: o crime relacionado ao acerto de contas e o crime relacionado à destruição de provas. Pois, como veremos ao tratar da falácia da “**modulação da pena para regime mais favorável**”, Pinheiro e Medeiros, com sua colaboração, reduziram suas penas *em regime fechado* – que era mais de 20, somente para outras condenações – para pouco mais de um ano e meio no total.

Uma possibilidade para comprovar se recursos ilícitos foram usados na reforma, seria **rastrear o fluxo do dinheiro** usado na própria reforma, dado que (38)“**a OAS Empreendimentos e a Construtora OAS não se confundem**”. A maneira mais simples de fazê-lo seria rastrear a origem da fonte pagadora de todos os itens adquiridos dos fornecedores arrolados na reforma. Como afirmado na sentença (819), a fonte pagadora foi a OAS Empreendimentos Imobiliários. Se o foi, o segundo passo é rastrear as entradas de valores da OAS Empreendimentos para detectar como os valores oriundos da corrupção na Petrobras, debitados na conta informal de propinas, entraram no caixa da empresa.

Mas se não houve a comprovação desse fluxo de valores, não se pode dizer que a afirmação do réu seja verdadeira, cabendo a acusação comprovar a denúncia

Como consta na sentença, há depoimentos de que vários partidos estiveram envolvidos nos esquemas de corrupção investigados, nesse caso em particular o PT, PMDB, PSB e PP, envolvendo o Consórcio CONPAR e RNEST/CONEST e outras obras fora da Petrobras. Considerando o que foi veiculado de documentos obtidos pela Operação Lavajato, em suas diferentes fases, particularmente as diferentes relações de políticos, empresários e partidos investigados, percebe-se que ela conseguiu apurar apenas uma parte do conjunto da corrupção existente. É preciso fortalecer as ações de combate à corrupção, para que todas as denúncias sejam investigadas e apuradas, de maneira republicana, tratando a todos de igual modo, sem proteger nem perseguir ninguém.

Por isso, as declarações de todos os implicados devem ser consideradas e apuradas, não podendo dar-se crédito a uns e descrédito a outros com base em ilações falaciosas, para proteger ou perseguir alguém, algum partido, alguma empresa ou algum grupo econômico.

Em suas declarações, Pinheiro se referiu ao pagamento pela OAS de vantagem indevida ao Partido dos Trabalhadores que seria intermediada por João Vaccari Neto

522. [...] "Juiz Federal:- Esse dinheiro ia para o senhor João Vaccari pessoalmente ou ele intermediava pagamentos a alguém?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Esse dinheiro, existia uma metodologia de quando em quando, de vez em quando nós estávamos devendo para pagar e ele determinava de que forma seria feito esse pagamento, várias vezes via doações oficiais tanto ao diretório nacional do partido dos trabalhadores como a outros diretórios, ou, em alguns casos, para alguns políticos.

Juiz Federal:- Não sei se eu entendi, havia uma espécie de conta corrente?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Sim.

Juiz Federal:- Conta corrente não bancária, uma conta corrente...

José Adelmário Pinheiro Filho:- Não, não, informal, de débitos e créditos.

Juiz Federal:- E o que gerava créditos nessa conta corrente?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Os créditos eram a cada faturamento recebido, a cada fatura recebida, se aplicava o percentual de 1% e isso era contabilizado informalmente, e de quando em quando era feito um acerto com o senhor João Vaccari e ele nos dizia, nos orientava a forma que devíamos pagar.

Juiz Federal:- Somente essas obras da Petrobras, Conpar e do Rnest, geraram esses créditos ou outras também?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Não, outras também. Da Petrobras?

Juiz Federal:- É.

José Adelmário Pinheiro Filho:- Outras também.

Juiz Federal:- Fora da Petrobras também?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Fora da Petrobras também.

Mas como comprovar esse relato e, igualmente, que valores, abatidos nessa contabilidade, tenham coberto as reformas do triplex, se o rastreamento de valores não foi feito, se não foi feita uma análise da contabilidade do empreendimento que pudesse indicar que recursos da OAS, que estariam contabilizados como créditos nesse *conta de propinas*, foram debitados em favor da OAS Empreendimentos?

Trata-se do depoimento de uma pessoa, cujo conteúdo deve ser considerado e apurado, para concluir-se se é verdadeiro ou falso. Mas, do ponto de vista lógico, afirmar que se deve crer no que diz uma pessoa, simplesmente porque ela o diz, sem comprovar o conteúdo do que é dito, desconsiderando, com base nessa crença, qualquer possível afirmação em contrário, denomina-se falácia do *Argumentum ad Hominem*.

531. Afirmou ainda que ***não chegou a ser definido como a transferência formal do apartamento seria feita***, tendo sido solicitado que permanecesse em nome da OAS Empreendimentos Imobiliários. [...]

Juiz Federal:- E quando iria ser feita a ***transferência do registro do imóvel*** da OAS?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Esse assunto nós provocamos muitas vezes porque tem a questão de averbação da construção, tem que estabelecer o condomínio, outras pessoas tinham que, esses dois empreendimentos, se não me falha a memória, são cento e poucas unidades, os dois, e a **orientação que nós tivemos** é que permanecesse em nosso nome, que no momento certo ia ver a forma como isso ia ser feito.

Defesa:- Vou perguntar objetivamente para o senhor, **o senhor entende que o senhor deu a propriedade desse apartamento para o ex-presidente Lula?**

José Adelmário Pinheiro Filho:- O **apartamento era do presidente Lula desde o dia que me passaram para estudar os empreendimentos da Bancoop, já foi me dito** que era do presidente Lula e de sua família, que eu não comercializasse e tratasse aquilo como uma coisa de **propriedade** do presidente. Só para eu complementar, eu procurei o João Vaccari algumas vezes e o Paulo Okamoto, de **como iríamos operacionalizar para passar do nosso nome**, nós tínhamos um elo entre o Instituto Lula, com várias doações feitas que estão aí todas declaradas, e as palestras no exterior, fizemos, se não me falha a memória, 5 palestras, só a OAS pagou de palestra mais de 1 milhão de dólares."

Assim, o sujeito oculto, suposto na expressão **já me foi dito que era**, isto é, este ser, que disse **que o apartamento era** do ex-presidente, continua desconhecido e a investigação não se preocupou em identificá-lo.

Desse modo, temos nas provas dos autos, que um réu diz que ouviu de outro, em uma viagem, (577) que havia a **reserva** de um apartamento para o ex-presidente. E esse outro diz em Juízo que "**já foi me dito que era do presidente Lula e de sua família**". E assim, ambos os relatos tornam-se elementos probatórios de que o apartamento era realmente propriedade do ex-presidente.

Porque o juiz não indagou ao depoente quem foi a pessoa que lhe havia dito isso, quando e onde lhe havia dito e com base em quê tal pessoa podia fazer tal afirmação, para convocar tal pessoa a depor e questioná-la, se realmente havia dito isso e como podia provar a verdade dessa afirmação? Por que o juiz não fez tais perguntas e por que não foi comprovada a veracidade do relato é mais um dos mistérios que, talvez, a Força Tarefa da Lavajato possa um dia explicar.

532. Também declarou que **em nenhum momento lhe foi informado**, mesmo antes da prisão preventiva, **que o ex-Presidente e sua família não ficariam com o imóvel ou que iriam pagar o preço da diferença do imóvel ou o custo das reformas**: [...]

O resumo é curioso, pois diz que Pinheiro não foi informado de que o ex-presidente e sua família iriam pagar pela diferença de preço e pelo custo das reformas. Mas não diz, igualmente, que também não foi informado de que não iriam pagar tais valores, como se vê na seguinte passagem:

Juiz Federal:- Em algum momento, desde 2009 até 2014, nas conversas que o senhor teve com o senhor ex-presidente, com a família dele, eles lhe falaram especificamente que iriam lhe pagar o preço da diferença do imóvel ou o preço dessas reformas de alguma maneira específica?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Não, nunca me falaram, eu também nunca perguntei.

[...] Defesa:- Então o senhor nunca recebeu dele a afirmação de que não pagaria pela diferença do valor desse imóvel?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Não, a diferença do valor do imóvel já deveria ter pago em 2010, a gente está tratando aqui de 2014, isso nunca foi tratado.

Defesa:- Por que ele deveria ter pago em 2010?

José Adelmário Pinheiro Filho:- A diferença, porque se estava sendo **disponibilizado** um apartamento tipo, que era de 80 metros quadrados, estava indo para um apartamento de 240 metros quadrados, uma área 3 vezes maior, tinha uma diferença de preço, obviamente, eu cobrei isso do João Vaccari, cobrei isso do Paulo Okamoto, e o Paulo Okamoto é que sempre cuidou, pelo meu conhecimento e pelas informações do presidente, dessa parte, cuidava do instituto, cuidava das palestras, sempre ele que mexia nessa parte financeira, eu falei com ele várias vezes 'Não, vamos aguardar', primeiro aguardamos por causa da campanha eleitoral de 2010, depois o presidente teve um problema de saúde, eu não ia sair conversando sobre isso, depois veio a campanha de 2014, então esse assunto 'Depois resolve', só que os investimentos feitos no apartamento não eram para um apartamento decorado, era para um apartamento específico para uma família, e também, com todo respeito à figura do ex-presidente, o apartamento era um apartamento personalizado, ele não é um apartamento decorado, ele foi feito para uma família morar, **se o presidente não quisesse eu nós íamos ter um belo problema, não sei o que eu ia fazer com o apartamento porque ele é muito personalizado**, é um valor excessivamente maior das reformas que foram feitas, da decoração feita, do que valia o apartamento, isso é público e notório, está nos autos, então está muito claro isso.

Defesa:- Na versão do senhor parece que está claro, para mim não está, por isso que eu continuo perguntando para o senhor, **o ex-presidente afirmou para o senhor em algum momento que não pagaria a diferença entre o valor pago por dona Marisa para a Bancoop e aquilo que era o saldo remanescente?**

José Adelmário Pinheiro Filho:- **O presidente nunca me falou sobre isso, nem eu nunca perguntei."**

Assim, como vimos, no início do parágrafo, na síntese do juiz, afirma-se que “**em nenhum momento lhe foi informado [...] que o ex-Presidente e sua família [...] iriam pagar o preço da diferença do imóvel ou o custo das reformas**”. Mas o juiz não agregou, igualmente, que o depoente também nunca ouviu do ex-presidente que este não pagaria tal diferença de valores. Possivelmente porque tal informação não contribuía para a narrativa articuladora, formulada pelo juiz, da qual excluiu como válido o que estava em desacordo com ela.

É interessante destacar a seguinte frase de Pinheiro: “**se o presidente não quisesse eu nós íamos ter um belo problema, não sei o que eu ia fazer com o apartamento porque ele é muito personalizado**”. Ela revela que o próprio Pinheiro, embora em outra passagem (531) tenha afirmado que “**já foi me dito**” que o apartamento era do ex-presidente, o trata, aqui, como **potencial comprador**, que poderia não querer ficar com o imóvel e, nesse caso, a personalização feita seria uma dificuldade para a venda.

O juiz se encarregará de selecionar como verdadeiras as afirmações que correspondam à narrativa geral por ele assumida como certa.

587. É evidente que há diversas contradições entre os depoimentos, entre os dos acusados, entre os das testemunhas e entre os dos acusados com os das testemunhas.

588. Parte das divergências pode ser explicada por um imperfeito conhecimento dos fatos.

592. Ainda que as contradições possam ser parcialmente explicadas, elas existem.

593. Assim, há depoimentos no sentido de que o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e sua esposa Marisa Letícia Lula da Silva **eram os proprietários ou eram tratados como proprietários** do apartamento 164-A, triplex, do Condomínio Solaris, e há depoimentos no sentido de que eram **potenciais compradores**.

594. No primeiro sentido, encontram-se os depoimentos de Mariuza Aparecida da Silva Marques, José Afonso Pinheiro, José Adelmário Pinheiro Filho, Paulo Roberto Valente Gordilho, Roberto Moreira Ferreira e Agenor Franklin Magalhães Medeiros. Em certa medida, também o de Rosivane Soares Cândido, embora ela tenha ouvido comentários de terceiros a esse respeito.

Assim, embora Pinheiro afirme que (532) “estava sendo **disponibilizado** um apartamento tipo, que era de 80 metros quadrados, estava indo para um apartamento de 240 metros quadrados”, que estava sendo personalizado ao gosto da família e que “**se o presidente não quisesse eu nós íamos ter um belo problema, não sei o que eu ia fazer com o apartamento**”, o juiz o inclui no elenco dos que tomam o ex-presidente como **proprietário** desse imóvel e não entre os que o tratam como um potencial comprador.

595. No segundo sentido, encontram-se os depoimentos de Luiz Inácio Lula da Silva, Igor Ramos Pontes, Genésio da Silva Paraíso, Valmir Soares da Silva, Fábio Hori Yonamine e Paulo Tarciso Okamoto. Ressalve-se, porém, que mesmo Igor Ramos Pontes, Genésio da Silva Paraíso e Fábio Hori Yonamine reconhecem, utilizando as palavras do último, que as reformas do apartamento eram atípicas.

596. Há outros depoimentos que não são conclusivos em um sentido ou no outro, uma vez que o depoente teria somente um conhecimento limitado dos fatos ou afirmou que não conheceria detalhes deles. Nessa linha, os depoimentos de Ricardo Marques Imbassy, Carmine de Siervi Neto, Rodrigo Garcia da Silva, Mario da Silva Amaro, Arthus Hermógenes Sampaio Neto, Armando Dagne Magri, Hernani Guimarães Júnior, Alberto Ratola de Azevedo, e daqueles relacionados no item 509, 597. Apesar da prova oral não ser uníssona, há apenas uma versão dos fatos que é consistente com a prova documental já examinada no tópico II.12.

Assim, dada a divergência de opiniões a respeito do ex-presidente ser ou não proprietário, a questão estaria indefinida. Mas, de fato e de direito, ser ou não proprietário de um imóvel não se define pelo modo como as pessoas tratam alguém, mas pela relação real, factual e de direito, que a pessoa mantém para com o objeto posto como sua propriedade. Ainda que todos os ouvidos dissessem que o ex-presidente e dona Marisa fossem proprietários daquele imóvel, isso não os transformaria em proprietários do apartamento. Pois a unanimidade dos ouvidos a esse respeito não corresponde as condições necessárias, requeridas de fato e de direito, para que a propriedade de um imóvel seja atribuída a alguém.

604. Foram pagas apenas cinquenta de setenta prestações do apartamento 141, no total de R\$ 179.650,80, com última parcela paga em 15/09/2009.

605. Tais pagamentos constam nas declarações de imposto de renda de Luiz Inácio Lula da Silva, nas quais Marisa Letícia Lula da Silva era dependente.

606. Apesar da transferência do empreendimento imobiliário da BANCOOP para a OAS Empreendimentos em 08/10/2009, com aprovação em assembléia em 27/10/2009, nunca houve preocupação de Luiz Inácio Lula da Silva ou Marisa Letícia Lula da Silva em seguir as regras impostas aos demais cooperados, de realizar a opção de compra ou desistência até trinta dias após a assembléia, pois a **situação deles já estava, de fato, consolidada, com à atribuição a eles do apartamento 174-A**, que tornou-se posteriormente o apartamento 164-A, triplex.

607. Isso explica não só a omissão do casal, mas também a omissão da BANCOOP e da OAS Empreendimentos em realizar qualquer cobrança para que realizassem a opção de compra ou desistência ou retomassem o pagamento das parcelas pendentes para o apartamento 141-A.

608. É o que também explica o fato do imóvel constar como "reservado" na documentação interna da OAS Empreendimentos ou jamais ter sido oferecido ao público para venda.

609. *É também a explicação para a aludida matéria publicada no Jornal O Globo em 10/03/2010 ou em 01/11/2011, na qual a propriedade do apartamento triplex foi atribuída ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e a sua esposa*, em uma época na qual não havia investigação ou intenção de investigação para o fato. A informação, por forma desconhecida vazou, foi publicada e não foi desmentida. Aliás, segundo a referida matéria "a Presidência confirmou que Lula continua proprietário do imóvel" (apartamento triplex).

A explicação para as consequências dos parágrafos 607, 608 e 609 se referem ao seguinte antecedente (606): a “**situação deles já estava, de fato, consolidada, com a atribuição a eles do apartamento 174-A**”. Voltamos aqui à falácia, já analisada na *Parte 1*, que confunde **atribuição** e **propriedade**. Se (532) o apartamento havia sido **disponibilizado** e havia possibilidade de sua **compra**, disso não resulta que tenha sido **transferido** ou **repassado** ao potencial **comprador**.

Por isso, a ambiguidade do termo **atribuição** cumpre um papel importante nessa falácia ao longo da sentença. Ela atribui o sentido de que o imóvel **é do** ex-presidente, mesmo que os *atributos de propriedade de um imóvel não sejam verificados* na relação do ex-presidente para com o imóvel em questão. Somente por essa falácia, pode o juiz dizer que essa **atribuição** (606) “**é também a explicação para a aludida matéria publicada no Jornal O Globo [...] na qual a propriedade do apartamento triplex foi atribuída ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e a sua esposa.**” (609)

Segundo o juiz (609), a ‘*informação, por forma desconhecida vazou, foi publicada e não foi desmentida. Aliás, segundo a referida matéria "a Presidência confirmou que Lula continua proprietário do imóvel" (apartamento triplex).*’

Já vimos que há uma falácia de circularidade ao tomar como verdadeiro essas informações que deveriam ser comprovadas. Podemos agora detalhar uma outra falácia relacionada a essa, com respeito à retórica de *ser verdade o que não é desmentido*.

Com qual propósito o juiz afirma que a informação não foi desmentida? Para induzir a aceitar que se algo não foi desmentido, então é verdadeiro. Como se vê, ao que parece, o juiz não se deu ao trabalho de verificar se a Presidência teria realmente confirmado a informação da matéria. Pois, se o tivesse feito não diria: “Aliás, segundo a referida matéria, ‘a Presidência confirmou...”

Essa mesma lógica é expandida para a *falácia da inversão do ônus da prova*, no quadro geral da sentença, como analisamos em outra passagem. Se o acusado não conseguir provar que o teor da acusação é falso, então o teor da acusação é verdadeiro. Se ele não conseguir desmentir aquilo que “*por forma desconhecida vazou*” e “*foi publicado*” e do qual está agora sendo acusado, então é verdade o que a acusação afirma sobre ele. Se ele não conseguir provar que o imóvel não lhe pertence, então o imóvel lhe pertence.

Porém, quem é o sujeito que realizou essa atribuição – com o caráter de conferir real propriedade – e quando ela foi realizada? Onde esse sujeito fala nos autos? Quais as provas materiais de sua existência? Se não há na sentença nenhuma prova material da existência do ator de tal **atribuição** e da **transferência** do imóvel ao ex-presidente, quem as realizou?

Assim o ator da (531) “**orientação que nós tivemos**” ou do que “**já foi me dito**”, isto é, o sujeito oculto que **orientou** e **disse**, ou existe e deveria ter sido ouvido no processo para comprovar essa atribuição, ou não existe e é tratado como existente por uma *falácia de reificação* ou *falácia de hipóstase*, tratando-se um ente abstrato ou inexistente como um ser concreto e real.

610. Isso sem olvidar as aludidas mensagens eletrônicas de 06/09/2012 que revelam que já naquela época o apartamento 164-A, triplex, Edifício Salinas, Condomínio Solaris, recebia “**atenção especial**” da OAS Empreendimentos (item 539).

611. Essas provas documentais **corroboram os depoimentos que atribuem ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e a sua esposa a propriedade do apartamento desde a transferência do empreendimento imobiliário da BANCOOP para a OAS Empreendimentos**.

Como se vê, a tese da existência da **atribuição** – que invoca a seu favor a **disponibilização** do imóvel, para **aquisição** pelo ex-presidente e dona Marisa, gerando uma atenção especial ao imóvel, corroborada em elementos probatórios dos autos – é, na passagem seguinte, tomada como prova de **propriedade** do imóvel por ele, sem que a **aquisição** ou **transferência** do imóvel tenha sido comprovada ou que o sujeito que teria realizado tal atribuição seja conhecido ou que a comprovação da titularidade dessa propriedade seja realizada. **Assim, por essa falácia de equivocação, a atribuição ora significa disponibilização para aquisição, ora significa propriedade adquirida**. O seu emprego claudicante com esses sentidos excludentes é, igualmente, uma falácia recorrente nessa sentença, como já analisado anteriormente.

624. Os fatos provados da reforma ter por propósito **adequar o imóvel aos desejos do proprietários**, ou seja, ter sido efetuada para “personalizar” o imóvel, e dela ter prosseguido após o final de agosto de 2014, já são suficientes para **afastar as versões de fatos de que o ex-Presidente e sua esposa teriam desistido da aquisição em fevereiro ou agosto de 2014**.



Assim, para o juiz tanto (611) o ex-presidente já é proprietário do imóvel desde 2010, quanto (624) ainda não desistiu de adquiri-lo em 2014.

625. Como se não bastasse, também como adiantado, a versão da desistência em fevereiro e agosto de 2014 também é inconsistente com a nota publicada pelo próprio Instituto Lula, em 12/12/2014, de que a questão, se iriam adquirir o imóvel ou pedir a restituição, ainda estava pendente.

Como já vimos anteriormente, o juiz não trata o ex-presidente e dona Marisa como pessoas distintas, com posições distintas sobre o imóvel, por isso pode contrapor a desistência do ex-presidente em comprar o imóvel com a disposição de dona Marisa, que ainda não havia descartado a hipótese de adquirir o imóvel para moradia ou investimento, como sendo contradições ou inconsistências de depoimentos com as provas dos autos.

626. Ainda sobre a questão das reformas, há prova documental consistente em mensagens eletrônicas trocadas por José Adelmário Pinheiro Filho com executivos da OAS, que foram apreendidas durante a investigação e que revelam que **o projeto de reforma do apartamento e o projeto de reforma do Sítio em Atibaia foram realizados na mesma época e foram submetidos e aprovados pelo ex-Presidente e por sua esposa.**

627. Essas provas documentais são compatíveis com os depoimentos no sentido de que a reforma do apartamento visou atender aos interesses do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e de sua esposa e **que então já eram eles proprietários de fato do imóvel.**

Assim, fica provado para o juiz que, (624) embora o ex-presidente não tenha desistido de adquirir o imóvel em 2014 ele (611) já era proprietário em 2010. Isso somente pode ser afirmado porque, no raciocínio do juiz, o significado de **adquirir** e de **atribuir** estão relacionados a processos legais e ilegais. Desse modo, ilegalmente lhe foi atribuída a propriedade em 2010. Mas legalmente ele ainda pensava em 2014 se compraria ou não o imóvel. Mas como vimos, essa **atribuição ilegal** não foi comprovada na sentença, pois assentou-se numa *falácia de equivocação*, como vimos anteriormente na *Parte 1*.

Mensagens de terceiros, trocadas entre si, constituem indícios para investigação, mas exigem comprovação de que os fatos envolvendo as pessoas por elas mencionadas, efetivamente ocorreram. O fato de que duas pessoas troquem mensagem entre si sobre outras, não significa que estas outras pessoas tenham realizado o que está dito nessas mensagens.

628. Já os depoimentos em sentido contrário não são consistentes com essas provas documentais, pois não explicam o motivo das reformas personalizadas, não explicam a persistência das reformas para além de agosto de 2014 e não explicam as mensagens eletrônicas apreendidas.

629. Seguindo no tempo, os planos em relação ao apartamento 164-A, triplex, foram interrompidos, pois José Adelmário Pinheiro Filho foi preso cautelarmente em 14/11/2014 no âmbito da Operação Lavajato e, a partir de 07/12/2014, a imprensa passou a publicar matérias sobre o apartamento triplex.

630. No contexto, a realização da **transferência formal da propriedade**, da OAS Empreendimentos para o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e Marisa Letícia Lula da Silva ou para terceiro indicado, **passou a se tornar algo arriscado**.

631. Como consequência, optou-se, já ao final de 2015, na formalização, em 26/11/2015, da **desistência da aquisição do imóvel** junto à BANCOOP, o que foi feito por Marisa Letícia Lula da Silva.

632. Não foram, por outro lado, localizados quaisquer documentos e nem há depoimentos nesse sentido de que teria havido qualquer discussão com Luiz Inácio Lula da Silva ou com Marisa Letícia Lula da Silva pela OAS Empreendimentos acerca da necessidade de **pagamento por eles do custo da reforma havida, de R\$ 1.104.702,00**.

633. O mesmo pode ser dito em relação à **diferença de preço do imóvel**, pois Luiz Inácio Lula da Silva e Marisa Letícia Lula da Silva teriam pago, ainda que parcialmente, por um apartamento simples, cerca de R\$ 179.650,80 até 15/09/2009, enquanto que o apartamento triplex teria valor muito superior, mesmo desconsiderando as reformas.

634. Levantou o MPF, com base em documento apreendido na BANCOOP (evento 3, comp236), que, em abril de 2009, os apartamentos 171 e 172, na época, duplex, do Residencial Mar Cantábrico, foram precificados em cerca de R\$ 922.603,26, a partir daí, calculou a diferença do ganho com diminuição, após correção monetária, dos valores pagos pelo apartamento 141, o que resultou na **diferença calculada de R\$ 1.147.770,96** em julho de 2016 (fls. 111-112 da denúncia).

635. Caso a situação do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e de Marisa Letícia Lula da Silva em relação ao apartamento 164-A, triplex, **fosse de potenciais compradores, seria natural que tivesse alguma discussão sobre o preço do apartamento, bem como sobre o valor gasto nas reformas**, já que, em uma aquisição usual, teriam eles que arcar com esses preços, descontado apenas o já pago anteriormente.

637. Os depoimentos no sentido de que o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e a sua esposa já **eram proprietários do imóvel** e de que a própria **OAS arcaria com a diferença de preço e com o custo das reformas** são consistentes com essas provas, de que não houve discussão de preços ou do custo da reforma.

O raciocínio sobre a diferença de preço e o custo das reformas se assenta na hipótese de que se a compra fosse realizada, o pagamento desses valores não seria feito à construtora. Entretanto, a menos que haja premeditada vontade de condenar o ex-presidente, também deveria ser levantada a hipótese de que, se a compra fosse realizada, o pagamento desses valores seria realizado.

Poderia o ex-presidente arcar com o pagamento da diferença e das reformas? Como vimos anteriormente, sim. Descontados os juros, o pagamento dos valores a saldar poderia ser feito em prestações de aproximadamente R\$ 10 mil por 20 anos, o que é compatível com os rendimentos do presidente. Mas, se decidisse pela compra, isso ocorreria ou não?

Como realizar um *juízo de fato* sobre fatos que ainda não ocorreram? Essa questão, se pagaria ou não a diferença, se levanta sobre duas hipóteses com dois desfechos mutuamente excludentes que não ocorreram. Condenar alguém por uma hipótese sobre o que ele faria ou não faria no futuro, não se assenta num juízo sobre fatos que ainda não ocorreram, mas num juízo de valor, fundado num conceito prévio sobre o que ocorrerá no futuro, assentado numa presumida capacidade do juiz em saber como outra pessoa exercerá no futuro a sua liberdade de decidir sobre a sua própria conduta e sobre o que fará ou deixará de fazer. Somente assim poderá condená-la no presente por um crime que ela cometerá no futuro. É desnecessário dizer que essa pretensão se assenta numa falácia e nada tem a ver com previsibilidade dos enunciados científicos, epistemologicamente fundados.

Por isso, as reformas são tão centrais no raciocínio de Moro e a necessidade de provar que o ex-presidente é beneficiário delas no presente, para condená-lo. Mas, também aqui, tal condenação possui um pressuposto que não foi comprovado no processo, a saber, que os fornecedores pagos para a realização das reformas receberam, de fato, dinheiro oriundo de esquemas de corrupção da Petrobras. Pois, se não foi comprovado o fluxo do dinheiro da corrupção no pagamento dessas reformas, então, ser ou não beneficiário das reformas no presente em nada se relaciona com o crime de corrupção passiva que lhe é imputado, que somente poderia ocorrer no futuro, quando não pagasse o saldo devido pela compra do imóvel.

Mas, se após o rastreamento desse fluxo de valores não se chegasse a recursos oriundos de corrupção na Petrobras, transferidos da OAS para a OAS Empreendimentos, os depoimentos que dizem ter havido recursos oriundos de corrupção no pagamento dessas reformas ficariam invalidados por falta de provas suficientes.

Mas a investigação não realizou esse rastreamento demandado pela própria defesa. Sobre esse tema, lemos o seguinte na sentença:

198. De igual forma, ***desnecessárias as perícias requeridas pela Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva para que fosse verificado se os recursos utilizados para a construção do Condomínio Solaris ou das reformas no apartamento 164-A, triplex, poderiam ser rastreadas até os contratos do Consórcio CONPAR e do Consórcio CONEST/RNEST.***

199. Na decisão de 28/10/2016 (evento 114), ***as perícias foram indeferidas pois "não há afirmação, em princípio, na denúncia de que exatamente o dinheiro recebido pelo Grupo OAS nos contratos com a Petrobrás foi destinado especificamente em favor do ex-Presidente". E ainda "dinheiro é fungível e a denúncia não afirma que há um rastro financeiro entre os cofres da Petrobrás e os cofres do ex-Presidente, mas sim que as benesses recebidas pelo ex-Presidente fariam parte de um acerto de propinas do Grupo OAS com dirigentes da Petrobrás e que também beneficiaria o ex-Presidente". Logo, a perícia seria inócua pois a acusação não se baseia em um rastreamento específico.***

Assim, ***"não há afirmação [...] na denúncia de que exatamente o dinheiro recebido pelo Grupo OAS nos contratos com a Petrobrás foi destinado especificamente em favor do ex-Presidente"***

Portanto, reafirmando o que soa surpreendente para muitos, não há denúncia de que dinheiro oriundo da Petrobras, recebido pelo Grupo OAS, tenha sido destinado especificamente em favor do ex-presidente. As palavras *exatamente* e *especificamente* aduzem exceções à frase, mas se significassem que de forma inexata ou não específica algum dinheiro da Petrobras teria beneficiado

o ex-presidente, subentende-se que as perícias requeridas teriam sido, possivelmente, aceitas – pois se trata de um argumento em negativa da aceitação.

Por outra parte, consta na denúncia que **“benesses recebidas pelo ex-Presidente fariam parte de um acerto de propinas do Grupo OAS com dirigentes da Petrobrás e que também beneficiaria o ex-Presidente”**.

Isso leva a argumentação de volta ao tema das **benesses recebidas**: o **repasse** do apartamento e a realização das reformas nesse imóvel. Mas, no raciocínio de Moro, para comprovar que houve **repasse** do apartamento sem que tenha havido a sua **entrega**, basta afirmar que houve a **atribuição** do imóvel ao ex-presidente – **atribuição** que ora significa **disponibilidade**, ora significa **concessão**, ora significa **propriedade** – não sendo necessário comprovar quem, quando, onde e como concedeu a propriedade do imóvel ao ex-presidente, resultando disso ser ele o **proprietário** do imóvel, mesmo sem poder dispor do imóvel como **propriedade** sua.

639. Embora já verificado que o depoimento do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva no que se refere à **negativa de titularidade de fato imóvel é inconsistente** com as demais provas, o seu depoimento, no aspecto da **negativa de discussão do preço do imóvel e do valor das reformas**, é consistente com o depoimento de José Adelmário Pinheiro Filho, que também afirma que não discutiu preço, já que **os valores seriam cobertos por um acerto de corrupção**.

640. Assim, em conclusão, devem ser **descartados como falsos**, porque inconsistentes com as provas documentais constantes nos autos, os **depoimentos no sentido de que o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e sua esposa eram meros “potenciais compradores”** do apartamento 164-A, triplex, no Condomínio Solaris, bem como os depoimentos no sentido de que **o ex-Presidente e sua esposa teriam desistido de tal aquisição em fevereiro ou agosto de 2014**, inclusive **os depoimentos, ainda que contraditórios, prestados pelo próprio ex-Presidente em Juízo e perante a autoridade policial**.

641. Devem ser tidos, doutro lado, por **verdadeiros** os depoimentos de Mariuza Aparecida da Silva Marques, José Afonso Pinheiro, José Adelmário Pinheiro Filho, Paulo Roberto Valente Gordilho, Roberto Moreira Ferreira, Agenor Franklin Magalhães Medeiros, que, em diferentes graus e qualidade, revelaram que e **o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e sua esposa já eram titulares de fato do imóvel já em 2014 e, mesmo em alguns deles, desde a transferência do empreendimento imobiliário da BANCOOP para a OAS Empreendimentos, já que consistentes com as provas documentais**.

Assim, o juiz descartou como falso tudo o que não coube em sua tese, incluindo o que foi afirmado pelo ex-presidente, em juízo e perante a autoridade policial, sobre a desistência da compra do imóvel; descartou como falso que em algum momento o ex-presidente e dona Marisa tenham sido potenciais compradores do apartamento e acatou como verdade que ambos eram titulares de fato do imóvel, desde a transferência do empreendimento imobiliário da BANCOOP para a OAS Empreendimentos em 08/10/2009.

Disso se pode concluir que, sob o raciocínio do juiz, se eram **titulares de fato** do imóvel e nunca foram potenciais compradores do apartamento no Condomínio Solaris, seriam, portanto, desde outubro de 2009, seus **proprietários**.

A partir daí, suposta a propriedade, o juiz se refere então ao crime de “lavagem de dinheiro envolvendo a ocultação e **dissimulação da titularidade**” do apartamento.

646. Não sendo a **titularidade** de um imóvel, ainda que sem registro formal, um fato, por si ilícito, o **esforço por parte do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva para ocultá-la** é mais uma prova que corrobora a tese da acusação, de que a **diferença** entre o preço pago pelo apartamento 141, simples, e o custo das reformas, **não seriam pagas** pelo ex-Presidente e por sua esposa à OAS Empreendimentos, mas **consumidas como vantagem indevida em um acerto de corrupção**, como, aliás, afirmado por José Adelmário Pinheiro Filho e Agenor Franklin Magalhães Medeiros.

Temos aqui três aspectos falaciosos em seu raciocínio, ao vincular antecedentes e consequentes, concluindo por uma circularidade no argumento.

Tal falácia é do mesmo tipo da *Falácia de Hoyle*, mas com algumas particularidades que já precisamos anteriormente, denominando-a como *Falácia de Moro*, que pode ser enunciada do seguinte modo: entre todos os possíveis estados de resultados futuros de um sistema de conexões envolvendo a liberdade humana, somente aquele que o juiz prediz ocorrerá, não podendo nenhum outro estado possível de resultados ocorrer, ainda que seja igualmente provável.

Os três aspectos dessa falácia são os seguintes.

1. Dado que o ex-presidente nega no presente que seja proprietário do imóvel, então, no futuro quando comprar o imóvel ele não pagará a diferença de preço do apartamento e o custo das reformas à construtora.
2. Porque no futuro, que o juiz sabe como irá ocorrer, tais valores não serão pagos, então, eles serão consumidos como vantagem indevida de um acerto de corrupção.
3. Corrobora que as vantagens indevidas a serem consumidas no futuro são um acerto de corrupção, o fato de que o ex-presidente negue, no presente, que seja proprietário do imóvel, para esconder sua real titularidade.

E, porque não transferiu o imóvel para o seu próprio nome e porque o ato de morar no seu apartamento e de consumir, pelo seu uso, as vantagens obtidas com o acerto de corrupção ou de vendê-lo para realizá-las em dinheiro nunca ocorreu, então, o ex-presidente é culpado por dissimular que detenha a titularidade do imóvel e que seja seu real proprietário, para não ser condenado por esses crimes, os quais iria cometer no futuro, pois não pagaria pela diferença de preço dos imóveis, nem pela reforma já realizada no apartamento<sup>3</sup>.

O emprego adequado das expressões **titularidade** e **propriedade**, contrapondo o legal e o real, demandaria precisar as condições requeridas para a **atribuição** da titularidade e da propriedade que é real, mas não legal. Na medida em que não haja critérios claros para verificar o emprego dessas expressões, elas não comportam um sentido unívoco, possibilitando *falácias de ambiguidade*, tanto

---

3 Não obstante a convicção do juiz, o depoente Paulo Roberto Costa, que obteve e distribuiu recursos de corrupção, oriundos de contratos da Petrobras que foram objeto de análise no processo, (749) “*negou ter conhecimento, porém, de solicitação ou pagamento de vantagem indevida ao então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.*” Mas, como afirma o juiz: (587) “*É evidente que há diversas contradições entre os depoimentos, entre os dos acusados, entre os das testemunhas e entre os dos acusados com os das testemunhas.*” E explica o motivo: (588) “*Parte das divergências pode ser explicada por um imperfeito conhecimento dos fatos.*”

de *anfibologia*, com uma mesma frase comportando sentidos diferentes, quanto de *equivoco*, com uma mesma palavra comportando distintos significados, que em ambos os casos se alternam durante a sentença, levando a inferências logicamente inconsistentes. Assim, por exemplo, as provas documentais apresentadas pela Defesa de que o imóvel não é propriedade do ex-presidente por que é propriedade da OAS Empreendimentos, serão descartadas pelo juiz, contrapondo o *legal* e o *real* no trato da titularidade e da propriedade. Entretanto, não foram explicitados os critérios particulares de uso pelo juiz das expressões **disponibilizar**, **conceder** e **atribuir** nas permutas realizadas ao longo da sentença, que lhe permitiram concluir pela existência de uma **titularidade** e **propriedade real** do referido imóvel pelo ex-presidente, sem que se saiba **quem, quando, como, onde** e **com quais poderes** atribuiu essa **propriedade** e **titularidade** a ele.

809. Ainda antes das alegações finais, na petição do evento 730, a Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva alegou que haveria **prova documental** de que o apartamento 164-A, triplex, no Condomínio Solaris, no Guarujá, não seria de propriedade dele pois teria sido **arrolado entre os bens da OAS Empreendimentos no processo de recuperação judicial** que tramita perante a 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais da Justiça Estadual de São Paulo (processo 0018687-94.2015.8.26.01000). Juntou na oportunidade documentos.

810. Ora, como já adiantado nos itens 304-309, não se está aqui a discutir a **titularidade formal** do imóvel ou questões de Direito Civil, mas sim **crime de corrupção e lavagem de dinheiro, este último pressupondo condutas de dissimulação e ocultação**. O imóvel, segundo a matrícula no 104801 (evento 3, comp228), encontra-se em nome da OAS Empreendimentos, **tendo sido, porém, solicitado a José Adelmário Pinheiro Filho a ocultação da titularidade de fato**, que era do ex-Presidente, e que o imóvel permanecesse em nome da OAS.

811. Estando o **imóvel formalmente em nome da OAS Empreendimentos** era de se esperar que fosse arrolado no processo de recuperação judicial da empresa, já que esta é obrigada a indicar **todos os seus bens. Isso era ainda mais esperado, considerando que a recuperação judicial foi iniciada em 2015, ou seja, após a prisão cautelar de José Adelmário Pinheiro Filho e depois das divulgações de notícias na imprensa acerca de possíveis crimes envolvendo o apartamento triplex, quando a transferência formal do imóvel ao ex-Presidente tornou-se algo arriscado**.

Assim, embora o imóvel seja legalmente um **bem da OAS Empreendimentos**, que possui sobre ele a **titularidade formal**, isso, para o juiz, em nada muda a situação, pois o que se discute no processo é o **“crime de corrupção e lavagem de dinheiro, este último pressupondo condutas de dissimulação e ocultação”**, que passaram a existir quando o imóvel foi **atribuído** ao ex-presidente. Entretanto, a materialidade desse crime residiria na **propriedade** do imóvel e na sua **titularidade**, pois se ela não existisse, não poderia haver a dissimulação dessa titularidade. Mas quais são os indicadores da titularidade real de um imóvel? Supondo que a empresa falisse, o imóvel poderia ser executado. Se assim o é, como o ex-presidente pode ser afirmado como proprietário ou titular real desse imóvel, sobre o qual não tem poderes?

Se a empresa é obrigada a arrolar **todos** os seus bens, porque arrolar um dos seus imóveis em **particular**, que faz parte do conjunto de todos eles, **“era ainda mais esperado”**?

Sob a lógica da única hipótese concebida pelo juiz, a **“transferência formal do imóvel ao ex-Presidente tornou-se algo arriscado”**, porque passaria legalmente a usufruir da **vantagem indevida**,

posto que não pagaria no futuro os valores da diferença de preços dos imóveis e da reforma realizada. Mas, se seu juízo considerasse, igualmente, a outra possibilidade aberta para o futuro – sem colocar-se na condição de saber previamente o que nele ocorreria –, teria de aceitar que a compra do imóvel poderia, igualmente, realizar-se, estabelecendo-se as condições do pagamento dos valores devidos, que seriam pagos à vista ou parcelados ao longo do tempo e a propriedade do imóvel seria *transferida* sem qualquer dificuldade. Mas, a opção do ex-presidente, como se lê na sentença, foi a de não comprar o imóvel, porque não lhe interessou comprá-lo.

813. Nas alegações finais (evento 937), mas também durante o processo, a Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva deu grande importância ao fato do imóvel consistente no apartamento 164-A, triplex, ter sido oferecido em hipoteca pela OAS Empreendimentos para a Planner Trustee Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, em operação de emissão de debêntures, como consta expressamente na matrícula 104801 (evento 3, comp228). Argumentou ainda que ***os valores decorrentes de eventual venda do imóvel seriam destinadas a contas vinculadas à Caixa Econômica Federal, com o que a OAS Empreendimentos sequer teria também a disponibilidade deles.***

814. Apesar dos argumentos, trata-se aqui de uma ***operação normal de financiamento da OAS Empreendimentos, que captou recursos no mercado financeiro***, emitindo debêntures e oferecendo como garantia imóveis em construção.

815. ***Não foi oferecido como garantia apenas o apartamento 164-A, triplex***, do Condomínio Solaris, mas todos os imóveis do referido empreendimento imobiliário.

816. A título ilustrativo, ***encontram-se nos autos também as matrículas 104757 e 104790 correspondentes aos apartamentos 44-A e 131-A, do Condomínio Solaris e em ambas também consta a averbação do oferecimento dos imóveis em hipoteca*** para a Planner Trustee Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (eventos 3, comp223 e comp229).

817. Observa-se, nas três matrículas, dos apartamentos 164-A, 44-A e 131-A, que a garantia foi constituída na mesma data, 23/07/2010, foi a garantia averbada na mesma data nas matrículas, especificamente em 24/07/2013, e foi averbado o cancelamento da garantia, na mesma data, especificamente em 20/09/2013, ou seja, foi um procedimento comum para captação de crédito, utilizando para garantia todo o empreendimento imobiliário, ***sendo a garantia cancelada logo após a finalização do empreendimento imobiliário, o que ocorreu por volta de agosto de 2013.***

818. Então o argumento da Defesa, assim como o anterior, é manifestamente insubsistente.

A questão, entretanto, não é o caráter da operação de financiamento, ou se a garantia constituída em julho foi cancelada em agosto. A questão é se há ou não uma atribuição, propriedade e titularidade do ex-presidente em relação a esse imóvel, dado que a faculdade de usar e dispor do imóvel, a sua posse e propriedade, reconhecidas pelo Estado, não são do ex-presidente mas da OAS Empreendimentos, que a qualquer tempo, e por única vontade, pode alienar esse patrimônio, vendendo a quem o queira, locá-lo ou estabelecer a ele qualquer outra destinação nos termos da lei.

819. Ainda argumentou a Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva, em alegações finais, que ***os custos da reforma foram incluídos nos custos de empreendimento***, conforme

documento apresentado por José Adelmário Pinheiro Filho no evento 849, arquivo anexo2, fl. 6, e que não se lançaria "propina na contabilidade".

820. Há certa desconexão entre a premissa e as conclusões.

**821. As reformas do apartamento 164-A, triplex, precisavam ser lançadas na contabilidade formal da OAS Empreendimentos**, pois emitidas notas fiscais contra ela. **O problema reside na realização de tais reformas pela empresa em benefício do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e, ao invés do ressarcimento, o abatimento do valor correspondente em uma conta geral de propinas, esta fora da contabilidade.**

Assim, os custos da reforma não contaram com fonte externa de financiamento, oriunda de corrupção na Petrobras, mas foram incluídos nos custos do próprio empreendimento. Mas o problema não é, para o juiz, se os recursos usados na reforma eram lícitos mas que a reforma, em seu raciocínio, beneficiou o ex-presidente, pois que este não pagou pela reforma, e que a recebeu como um abatimento de uma conta geral de propinas.

Ora, para que essa tese fosse comprovada, eram necessárias duas verificações: 1. comprovar que, de alguma maneira, o ex-presidente foi beneficiado com tais reformas, posto que não exerce nem de fato nem de direito a posse do imóvel ou o uso do imóvel, como o comprovam as operações da OAS no mercado financeiro, que arrolam esse imóvel com total desembaraço; 2. saber quem recebeu o valor, que estava na conta de propinas, correspondente a esse abatimento e que relação tal pessoa possui com a concessão da vantagem indevida da reforma do apartamento – pois do contrário não há como vincular tal abatimento a tal reforma. Sem essas duas verificações, não há como comprovar a afirmação do juiz (821).

827. Ainda como álibi da Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva, uma **aparente tentativa de transferir a responsabilidade para a falecida Marisa Letícia Lula da Silva.**

Também, aqui, fica evidente que o juiz não reconhece que eram duas pessoas, com posições distintas a respeito do imóvel, posições essas evidentes até mesmo no próprio conjunto probatório recolhido na sentença, sendo cada qual responsável pelos seus próprios atos em relação ao imóvel, mesmo casados em regime de comunhão de bens.

828. Foi **ela de fato quem assinou os documentos de aquisição de direitos** sobre apartamento, então 141-A ou 174-A, no então Residencial Mar Cantábrico, junto à BANCOOP.

829. Mas é **evidente que se tratava de uma iniciativa comum ao casal**, pois a propriedade imobiliária transmite-se ao cônjuge, em **regime de comunhão de bens.**

830. Os **dispêndios para aquisição do imóvel, R\$ 179.298,96, foram declarados, aliás, pelo ex-Presidente** Luiz Inácio Lula da Silva.

831. Além disso, o **envolvimento direto do ex-Presidente na aquisição do bem** é revelado pelo fato de ter **visitado o imóvel**, pelo **projeto de reforma ter sido a ele submetido** e principalmente pelo fato da **diferença entre o preço e valor pago e ainda o custo da reforma ter sido abatido em uma conta corrente geral de propinas** do Grupo OAS com o Partido dos Trabalhadores, tendo **entre os créditos acertados de corrupção**



*que envolviam contratos celebrados com a Petrobrás durante o seu mandato* como Presidente da República.

O imóvel, quando contratado na planta, ainda não está construído, havendo direitos sobre um bem que ainda não foi edificado e, muito menos, entregue ao cliente. O imóvel visitado não havia sido adquirido, mas disponibilizado para aquisição pelo casal, que poderia comprá-lo ou não. E embora o juiz afirme que *projeto de reforma tenha sido submetido ao ex-presidente*, este afirma (435) que durante a visita, o interlocutor lhe disse “**eu vou pensar numa proposta e te faço**” e “**vou tentar pensar um projeto para cá**”, mas não o que reportou o juiz como (446) “**teria um projeto para o imóvel**”. Pois, para corresponder à frase expressa pelo ex-presidente, a frase do juiz deveria ser **faria um projeto para o imóvel**, restando por comprovar, entretanto, quando e onde, a submissão do projeto aconteceu.

Quanto à diferença de valores ter sido abatida em uma conta geral de propinas, a comprovação dessa tese requer as duas verificações anteriormente enunciadas e, aqui, resumidas: 1. comprovar que, de alguma maneira, o ex-presidente foi beneficiado com tais reformas; 2. saber quem recebeu o valor abatido dessa conta ou em que conta esse valor foi creditado e qual a relação da pessoa ou responsável pela conta creditada com a reforma do apartamento, para que se esclareça como tal abatimento esteve vinculado a tal reforma.

832. É **evidente** que o Grupo OAS, dirigido pelo acusado José Adelmário Pinheiro Filho, **destinou o imóvel, sem cobrar o preço correspondente, e absorveu os custos da reforma, tendo presente um benefício destinado ao Presidente** Luiz Inácio Lula da Silva e não a sua esposa exclusivamente.

O que o juiz toma por evidente, requer diferentes esclarecimentos. A primeira é a definição da extensão conceitual de **destinou**. Que diferenças há entre **disponibilizar, conceder, atribuir, destinar e transferir a propriedade** e **transferir a titularidade** nas diferentes passagens em que esses diferentes conceitos são empregados pelo juiz? Pois as propriedades do significado atribuído a **destinar** oscilam ao longo do emprego desse verbo por mais de 50 vezes pelo juiz no conjunto da sentença.

Entramos, então, na análise da parte final da sentença. Como dizia Aristóteles, *um pequeno erro no princípio torna-se grande no final*. O mesmo ocorre quando os erros não são poucos nem pequenos, o resultado será, igualmente, inconsistente, ainda que mantidas retoricamente as aparências lógicas da argumentação.

842. A conta **corrente geral de propinas era alimentada por acertos de corrupção** em diversos contratos do Governo Federal, mas entre os acertos estavam aqueles havidos em contratos com a Petrobrás.

843. A conta **corrente geral de propinas** era administrada pelo Presidente da OAS José Adelmário Pinheiro Filho.

844. Ele declarou em Juízo que **debitou da referida conta as despesas que a OAS teria tido com a transferência dos empreendimentos imobiliários da BANCOOP para a OAS Empreendimentos**.

A expressão “conta corrente geral de propinas” aparece na sentença oito vezes, sendo três em referência à denúncia (10, 32 e 167) e cinco na parte final (779, 841, 842, 843, 854). Mas, para se

entenda o que significa **debitar** dessa referida conta, pode-se recorrer ao todo da sentença, para compreender como a palavra é empregada. Vejamos a introdução do juiz e o relato do réu Agenor Franklin Magalhães Medeiros, que ele transcreve na sentença.

577. **Relativamente ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, afirmou que nunca teria tratado com ele sobre propinas.** José Adelmário Pinheiro é quem mantinha relacionamento com o ex-Presidente. Relatou, porém, que ouviu, em 2014, de José Adelmário Pinheiro Filho que prejuízos que a OAS teria tido com obras da BANCOOP e ainda com reformas no apartamento triplex e no sítio de Atibaia seriam **debitados dos créditos** do Partido dos Trabalhadores com vantagem indevidas, inclusive oriundas de contratos da Petrobrás. Transcreve-se:

"Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- Eu me lembro numa viagem internacional a trabalho que eu tive com o Léo, em meados de 2014, eu já era da área internacional, e numa dessas viagens ele me relatou que tinha tido um acerto com João Vaccari no sentido de **compensar prejuízos** que a empresa estava tendo, a OAS estava tendo, com alguns eventos, 4 eventos, ele me relacionou na época, que foram eventos da, os prejuízos tido com as obras do Bancoop que a OAS Empreendimentos, não me falou que prejuízos eram esses, me falou da **reserva** de um apartamento triplex no Guarujá para o ex-presidente Lula, me falou de reformas que estava executando nesse apartamento triplex, me falou também de reformas que estava fazendo no sítio de Atibaia que também **seria** do presidente Lula, e que isso tinha causado prejuízos milionários e como ele, Léo, **administrava uma conta do PT** como um todo, não só obras da Petrobras, mas como outras obras, aí não me vem ao caso, ele tinha feito uma **compensação** com relação a esses prejuízos causados nesses 4 eventos, como eu já estava fora, em 14 de fevereiro eu assumi a área internacional, isso já tinha mais de 6 meses, então eu ouvi aquilo e não entrei no mérito, até porque fugia a...

Juiz Federal:- **Mas quem lhe deu essa informação foi o senhor Léo Pinheiro?**

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- Não, isso foi na viagem que nós fizemos internacional e **ele me reportou isso aí**, que tinha feito essa **compensação**, os prejuízos eram milionários que houve o **acerto**, se fossem valores menores não teriam feito.

Juiz Federal:- E tinha mais alguém quando teve essa conversa?

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:- **Não**, nós estávamos viajando, uma viagem, viajava muito na área internacional, África, Caribe..."

Assim, sendo tais valores **milionários** e sendo que (38) "**a OAS Empreendimentos e a Construtora OAS não se confundem**", possivelmente, uma análise da contabilidade da OAS Empreendimentos com relação ao empreendimento Condomínio Solaris permitiria detectar algum movimento suspeito de fluxo de valores que pudesse ser investigado para rastrear de que modo os recursos oriundos de contratos da Petrobras cobriram as obras desse condomínio, que anteriormente eram "**obras do Bancoop**", e não apenas a reforma do referido apartamento. Com isso, se conseguiria saber quantos apartamentos foram concluídos nesse condomínio com recursos oriundos de corrupção, como tais recursos cobriram as reformas do triplex e do sítio, ou descartar a tese de que tais valores **milionários**, advindos da corrupção na Petrobras e em outras empresas, tenham sido empregados na realização dessas obras.

Essas perícias foram solicitadas pela defesa, mas o juiz as indeferiu (198, 199), como vimos anteriormente.

845. Entre esses débitos estava a **diferença entre o preço pago para aquisição pelo ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e por sua esposa pelo apartamento simples 141 e o preço do apartamento 164-A, triplex**, no Condomínio Solaris, no Guarujá, de cerca de cerca de R\$ 1.147.770,96, conforme cálculos do item 634.

846. Entre estes débitos estava o **custo das reformas** efetuadas em 2014 no apartamento 164-A, triplex, no Condomínio Solaris, no Guarujá, de cerca de R\$ 1.104.702,00

847. Provado que as **duas versões apresentadas pelo ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva para o ocorrido em relação ao apartamento 164-A, triplex, no Condomínio Solaris, no Guarujá, não são consistentes com as provas documentais constantes nos autos.**

Como vimos, com respeito aos depoimentos sobre as reformas, o juiz agrupou-as (593) em três blocos com respeito ao tratamento dado ao ex-presidente e dona Marisa como **proprietários ou tratados como proprietários**, como **potenciais compradores** ou **depoimentos inconclusivos**. Ora como ele considerou como **provado somente os depoimentos que tratavam o ex-presidente como proprietário**, o relato do ex-presidente não é consistente com as provas, pois os depoimentos em que ele foi afirmado como potencial comprador, foram considerados inconsistentes pelos juiz. Pois, ao tomar como elemento probatório relevante o artigo do jornal O Globo, tais depoimentos estavam em contradição com o reconhecimento do ex-presidente como proprietário do imóvel.

Não há como precisar até ponto os que trataram o ex-presidente como proprietário, o fizeram por terem assistido ao *Jornal Nacional* de 11 de Março de 2010 – que destinou ampla matéria ao tema, sob o bordão “Bancoop não entrega nem o triplex de Lula” e que afirmou: “Um apartamento triplex do presidente Lula está entre as obras não entregues pela Bancoop.”<sup>4</sup> –, por terem acompanhado a repercussão posterior do assunto pela imprensa ou porque alguém **já lhes havia dito** que o ex-presidente era proprietário do imóvel.

848. **Provado** igualmente que **os depoimentos no sentido de que o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e sua esposa eram proprietários de fato do apartamento 164-A, triplex**, no Condomínio Solaris, no Guarujá, e **que as reformas foram a eles destinadas, são consistentes com as provas documentais constantes nos autos.**

849. **Provado também que os depoimentos no sentido de que eles seriam meros "potenciais compradores" não são consistentes com as provas documentais constantes nos autos.**

850. Considerando então que o o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e sua esposa eram **proprietários de fato do apartamento 164-A, triplex**, no Condomínio Solaris, no Guarujá, que as reformas foram a eles destinadas, e que os álibis do ex-Presidente são falsos, há **corroboração dos depoimentos dos acusados José Adelmário Pinheiro Filho e de Agenor Franklin Magalhães Medeiros, de que houve uma acerto de corrupção**, tendo por beneficiário específico o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

---

4 <http://jornalnacional.globo.com/Telejornais/JN/0,,MUL1526021-10406,00-BANCOOP+NAO+ENTREGA+NEM+O+TRIPLEX+DE+LULA.html>

E, a seguir, temos a falácia relacionada a não ter havido discussão sobre se pagaria a diferença. Pois como foi confirmado por Pinheiro, (532) o ex-presidente nunca lhe disse que não pagaria a diferença entre o valor pago por dona Marisa para a Bancoop e aquilo que era o saldo remanescente. Em suas palavras “***O presidente nunca me falou sobre isso, nem eu nunca perguntei.***”

851. Afinal e isso foi admitido pelo próprio ex-Presidente, embora com argumentos falsos, jamais houve ***discussão concreta*** com ele sobre o preço do apartamento 164-A, triplex, ***jamais foi discutido concretamente que o ex-Presidente pagaria diferença necessária***, e jamais houve discussão sobre o ressarcimento da OAS Empreendimentos pelas despesas havidas na reforma, aliás, ***sequer houve questionamento sobre a diferença de preço e custos das reformas.***

Assim, dado que por esses elementos, anteriormente enunciados, o apartamento, pela inferência do juiz, era de fato do ex-presidente, por ele não ter afirmado uma causa lícita para lhe ter sido concedido tal benefício, a única explicação restante nos autos, segundo o juiz, é que lhe foi concedido por um acerto de corrupção.

852. **Definido que o apartamento 164-A, triplex, era de fato do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e que as reformas o beneficiavam**, não há no alibi do acusado Luiz Inácio Lula da Silva o ***apontamento de uma causa lícita para a concessão a ele de tais benefícios materiais pela OAS Empreendimentos***, restando nos autos, como ***explicação única, somente o acerto de corrupção*** decorrente em parte dos contratos com a Petrobrás.

853. ***Provado, portanto, o crime de corrupção.***

Assim, o ex-presidente é condenado pela corrupção passiva, pois lhe foi atribuído o imóvel. Mas quem foi condenado pela corrupção ativa de ter repassado o imóvel ao ex-presidente, quando e onde o fez? Isso não fica explicado na sentença, sendo os executivos da OAS Empreendimentos inocentados por falta de prova do dolo.

856. O ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva foi beneficiado materialmente por ***débitos da conta geral*** de propinas, com a ***atribuição*** a ele e a sua esposa, sem o pagamento do preço correspondente, de um apartamento triplex, e com a realização de custosas reformas no apartamento, às expensas do Grupo OAS.

857. **Como foi provado o crime de corrupção**, inclusive que o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva foi ***direta e materialmente beneficiado, a discussão a respeito da suficiência ou não da prova oral para determinar se ele tinha ou não conhecimento do papel específico dos Diretores da Petrobrás na arrecadação de propinas passou a ser redundante.***

Já analisamos, anteriormente, a falta de comprovação desse ***débito***, no qual se crê pela palavra de Pinheiro, e a falácia de equivocação usada no trato da ***atribuição***. Por fim, para o juiz, se há prova suficiente ou não para determinar se o ex-presidente sabia ou não do papel dos diretores na arrecadação de propinas, isso é redundante, pois ao lhe ser ***atribuído e repassado*** o imóvel, ele foi “***direta e materialmente beneficiado***” do crime de corrupção.

Porém, se não passou a usar, gozar ou dispor do imóvel, como consta na sentença, de que modo foi **direta e materialmente beneficiado**?

862. Há crime de corrupção se há **pagamento de vantagem indevida** a agente público em razão do cargo por ele ocupado.

863. A efetiva prática de ato de ofício ilegal é causa de aumento de pena, mas não é exigido para a tipificação dos crimes dos arts. 317 e 333 do CP.

864. Assim, uma **empresa não pode realizar pagamentos a agentes públicos, quer ela tenha ou não presente uma contrapartida específica naquele momento**.

865. Basta para a configuração que os pagamentos sejam realizadas em razão do cargo ainda que em troca de atos de ofício indeterminados, a serem praticados assim que as oportunidades apareçam. Citando Direito Comparado, "**é suficiente que o agente público entenda que dele ou dela era esperado que exercitasse alguma influência em favor do pagador assim que as oportunidades surgissem**" ("US v. DiMasi", no 11-2163, 1st Cir. 2013, no mesmo sentido, v.g., "US v. Abbey", 6th Cir. 2009, "US v. Terry", 6th Cir. 2013, "US v. Jefferson", 4th Cir. 2012, todos de Cortes de Apelação Federais dos Estados Unidos)

866. Na jurisprudência brasileira, a questão é ainda objeto de debates, mas os julgados mais recentes inclinam-se no sentido de que a **configuração do crime de corrupção não depende da prática do ato de ofício e que não há necessidade de uma determinação precisa dele**. Nesse sentido, v.g., decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da lavra do eminente Ministro Gurgel de Faria:

**"O crime de corrupção passiva é formal e prescinde da efetiva prática do ato de ofício, sendo incabível a alegação de que o ato funcional deveria ser individualizado e indubitavelmente ligado à vantagem recebida, uma vez que a mercancia da função pública se dá de modo difuso, através de uma pluralidade de atos de difícil individualização."** (RHC 48400 – Rel. Min. Gurgel de Faria - 5a Turma do STJ - un. - j. 17/03/2017).

Por essa lógica, seria possível dizer que o prêmio "*Faz Diferença*", já oferecido pelo jornal O Globo, por exemplo, a Joaquim Barbosa, Sérgio Moro e Cármen Lúcia, eleitos para a honraria pelos votos de jornalistas do Globo<sup>5</sup>, ou os cachês pagos a procuradores e juízes por suas participações em eventos midiáticos, seriam um ato de corrupção, se tais agentes públicos entendessem que era esperado que exercessem sua influência, em algum momento, em favor desses grupos econômicos, que os premiam ou remuneram, assim que a oportunidade surgisse? Mas, se se deixam fotografar junto às logomarcas dessas empresas, para que suas imagens sejam divulgadas de maneira associada a elas, associando os interpretantes do exercício de sua função pública à imagem pública de tais empresas, em atividade de marketing institucional com a divulgação do próprio prêmio ou dos eventos em questão, já não estariam retribuindo a vantagem recebida, mesmo sem praticar ato de ofício? Se uma "**empresa não pode realizar pagamentos a agentes públicos, quer ela tenha ou não presente uma contrapartida específica naquele momento**", isso se estende também à concessão de prêmios ou cachês aos agentes antes mencionados?

Como se vê, do mesmo modo que o entendimento do juiz sobre a **propriedade atribuída** introduz mudanças no próprio entendimento da **propriedade privada**, o seu entendimento de **corrupção**

5 <http://eventos.oglobo.globo.com/faz-diferenca/2016/sobre-o-premio/>

*passiva* introduz mudança na própria extensão do entendimento do crime de corrupção, não dependendo da prática do ato de ofício e não havendo a necessidade de sua determinação precisa.

877. Parte dos benefícios materiais foi disponibilizada em 2009, quando a OAS Empreendimentos **assumiu o empreendimento imobiliário**, e parte em 2014, quando das **reformas** e igualmente, quando em meados de 2014, foi ultimada a **definição de que o preço do imóvel e os custos das reformas seriam abatidos da conta corrente geral da propina**, o que **teria ocorrido**, segundo José Adelmário Pinheiro Filho, em reuniões havidas em 09 e 22 de junho de 2014.

É interessante analisar, aqui, o tempo do verbo usado pelo juiz a respeito do encontro de contas (877): **“o que teria ocorrido, segundo José Adelmário Pinheiro Filho, em reuniões havidas em 09 e 22 de junho de 2014.”**

Afinal, o que prova que esse **“teria ocorrido”**, efetivamente ocorreu e tal abatimento foi realizado? Se as datas informadas fossem outras ou ele dissesse que esse encontro de contas não existiu, sua palavra seria crível do mesmo modo?

Assim, porque Pinheiro diz que os valores seriam abatidos e que as reuniões teriam ocorrido, então, para o juiz, os valores foram abatidos e as reuniões ocorreram. O tempo verbal do futuro do pretérito se converte no pretérito perfeito, concluindo-se que, de fato, um crime de corrupção complexo aconteceu, como se lê no parágrafo seguinte.

878. Foi, portanto, um **crime de corrupção complexo** e que envolveu a prática de diversos atos em momentos temporais distintos de outubro de 2009 a junho de 2014, aproximadamente.

Na sequência, temos o resumo dos elementos comprovados, segundo o juiz.

892. Do montante da propina acertada no **acerto de corrupção**, cerca de R\$ 2.252.472,00, consubstanciado na diferença entre o pago e o preço do apartamento triplex (R\$ 1.147.770,00) e no custo das reformas (R\$ 1.104.702,00), foram **destinados como vantagem indevida ao ex-Presidente** Luiz Inácio Lula da Silva.

Porém, como vimos, para comprovar a vantagem indevida, seria necessário comprovar o **repasse** ou **entrega** do apartamento pelos Executivos da OAS Empreendimentos e provar que, no futuro, o saldo remanescente não seria pago.

893. A **atribuição** a ele de um imóvel, **sem o pagamento do preço correspondente** e com **fraudes documentais nos documentos de aquisição**, configuram condutas de **ocultação e dissimulação** aptas a caracterizar crimes de lavagem de dinheiro.

Para comprovar a **atribuição** dessa propriedade seria preciso comprovar quem, quando, onde e como atribuiu essa propriedade, pois a ação de atribuir exige um sujeito, um lugar, uma data e um modo de atribuir.

894. A **manutenção do imóvel em nome da OAS Empreendimentos, entre 2009 até pelo menos o final de 2014, ocultando o proprietário de fato, também configura conduta de ocultação apta a caracterizar o crime de lavagem de dinheiro.**

895. A **agregação de valor** ao apartamento, mediante a realização de reformas dispendiosas, mantendo-se o mesmo tempo **oculta a titularidade de fato** do imóvel e o beneficiário das reformas, configura igualmente conduta de ocultação apta a caracterizar o crime de lavagem de dinheiro.

Se não estão determinados quando essa **atribuição** ocorreu e quem atribuiu esse imóvel ao ex-presidente, quando ocorreu o **repasse** e como esse repasse foi feito, não se pode provar que a OAS Empreendimentos não era proprietária de fato do imóvel, dado que desde 2009 era proprietária de direito. E se ela era proprietária, de fato e de direito do imóvel, não houve ocultação do proprietário.

898. O imóvel foi **atribuído** de fato ao ex-Presidente desde a transferência do empreendimento imobiliário da BANCOOP para a OAS Empreendimentos em 08/10/2009, com ratificação em 27/10/2009. Repetindo o que disse José Adelmário Pinheiro Filho, "o apartamento era do Presidente Lula desde o dia que me passaram para estudar os empreendimentos da BANCOOP, **já foi me dito que era** do Presidente Lula e de sua família, que eu não comercializasse e tratasse aquilo como uma coisa de propriedade do Presidente". A **partir de então, através de condutas de dissimulação e ocultação, a real titularidade do imóvel foi mantida oculta até pelo menos o final de 2014 ou mais propriamente até a presentedata.**

Voltamos, então, ao "**já foi me dito que era**" para confirmar que o imóvel era do ex-presidente. E a falácia de equivocação, com a permuta das expressões **disponibilizado, concedido** e **atribuído** possibilita, agora, estabelecer que a atribuição de propriedade foi realizada em 08/10/2009.

Mas há outra falácia aqui.

"O imóvel foi **atribuído de fato** ao ex-Presidente **desde a transferência** do empreendimento imobiliário da BANCOOP para a OAS Empreendimentos em 08/10/2009. Repetindo o que disse José Adelmário Pinheiro Filho, "o **apartamento era do Presidente Lula desde o dia que me passaram para estudar os empreendimentos** da BANCOOP, **já foi me dito que era**".

O réu diz: "**desde o dia que me passaram para estudar os empreendimentos** da BANCOOP, já foi me dito que era". Assim, se tal elemento probatório é verdadeiro, o imóvel já era do ex-presidente, antes que a OAS Empreendimentos, de fato e de direito, assumisse o empreendimento.

Então, o que devemos concluir: o imóvel já tinha sido atribuído ao ex-presidente pela BANCOOP que era titular, de fato e de direito do imóvel, ou pela OAS Empreendimentos, que não era titular, de fato e de direito, do imóvel?

Se **já foi me dito que era**, é **verdade**, e se é verdade que os ex-presidente já era proprietário do imóvel, **quem atribuiu o imóvel ao ex-presidente foi a Bancoop** que detinha poderes sobre o imóvel e não a OAS Empreendimentos.

Sendo assim, a OAS Empreendimentos não poderia atribuir ao ex-presidente como **acerto de corrupção** aquilo que já fora atribuído anteriormente ao ex-presidente pela Bancoop.

Mas, se não fosse proferido pelo réu **já foi me dito que era**, então disso não se pode concluir que o imóvel não fosse do ex-presidente. Pois, proferir a frase **já foi me dito que era não é condição necessária e suficiente** para que o imóvel seja ou não seja do ex-presidente.

Assim, para que a acusação fosse comprovada era necessário comprovar quem, quando, onde e como teria **concedido** a propriedade real do apartamento ao ex-presidente que, com base na afirmação de Pinheiro, já havia acontecido antes do início dos estudos para que a OAS Empreendimentos assumisse o imóvel.

Seria, igualmente, necessário comprovar quando e como os executivos da OAS Empreendimentos **repassaram**, entregaram o imóvel a ele.

E, por fim, igualmente comprovar que no futuro o ex-presidente não pagaria o saldo remanescente.

907. Paulo Roberto Valente Gordilho admitiu que **todos na OAS Empreendimentos tinham conhecimento de que o imóvel em questão estava reservado para Luiz Inácio Lula da Silva e sua esposa e que as reformas foram realizadas sob a aprovação deles**, enquanto Roberto Moreira Ferreira declarou que o imóvel estava **reservado** ao ex-Presidente, que as reformas foram realizadas para atendê-lo e que o imóvel nunca foi posto à venda para terceiros. Já Fábio Hori Yonamine foi mais evasivo, apenas admitindo que as reformas realizadas no apartamento eram "totalmente atípicas".

Ora, se os executivos da OAS Empreendimentos dizem que o imóvel estava **reservado para o ex-presidente e nunca foi posto a venda** e não afirmam que tenham repassado o imóvel a ele, uma hipótese a ser considerada é a de que o imóvel permaneceu, de fato e de direito, como propriedade da OAS Empreendimentos.

Assim, a tese de que tenham realizado o **repasso** do imóvel, transferindo-o informalmente para o ex-presidente, é contraditória com a afirmação de que o imóvel estava **reservado** a ele, pois do contrário diriam que o imóvel **era** dele. Assim, somente por uma *falácia de equivocação* o juiz pode atribuir a tal **reserva** o caráter de um **repasso**.

Há também um segundo aspecto. Conforme o juiz, Gordilho e Ferreira declararam que o imóvel "**estava reservado**". Gordilho afirma que "**todos na OAS Empreendimentos tinham conhecimento de que o imóvel em questão estava reservado**". Mas, **quem** reservou o imóvel? Se a **reserva** significa **repasso**, o autor do **repasso** é quem realizou a **reserva**. Se assim fosse, por essa falácia, Pinheiro teria de ser condenado pelo repasse, mas isso não consta na sentença, pois o crime de (19) "**lavagem de dinheiro relacionada [...] ao repasse do imóvel**" não lhe foi atribuído (943)

Por sua vez, a absolvição dos executivos é argumentada do seguinte modo:

911. Parece improvável que José Adelmário Pinheiro Filho tenha a eles revelado toda a extensão dos fatos, especificamente que a **ocultação da real titularidade do imóvel e do real beneficiário das reformas tivesse por origem crimes de corrupção em contratos da Petrobrás**.

914. **Sem que haja melhor prova de que os executivos tinham ciência** de que a manutenção do imóvel indevidamente em nome da OAS Empreendimentos e de que a realização das reformas com ocultação do real beneficiário tinham origem em um acerto de corrupção, **não podem eles responder por crimes de lavagem**.



Se o imóvel não foi vendido e não era ocupado por ninguém, porque seria indevido mantê-lo em nome da OAS Empreendimentos, se ela era proprietária legal do imóvel, estava na posse do imóvel e no direito de aliená-lo?

Voltemos, por fim, a uma passagem já analisada na **Parte 1**.

936. **As declarações de José Adelmário Pinheiro Filho soam críveis.** Considerando sua **manifesta intenção de colaborar**, não se vislumbra por qual motivo admitiria a prática de um crime de corrupção e negaria o outro. Caso sua intenção fosse mentir em Juízo em favor próprio e do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, negaria ambos os crimes. **Caso a intenção fosse mentir em Juízo somente para obter benefícios legais, afirmaria os dois crimes.** Considerando que a sua narrativa envolvendo o apartamento triplex encontra apoio e corroboração em ampla prova documental, é o caso de igualmente dar-lhe crédito em seu relato sobre o armazenamento do acervo presidencial.

Embora o benefício legal seja concedido apenas quando o colaborador delata o crime, apresentando provas que o corroborem ou informando como obtê-las, a afirmação do juiz de dar crédito ao réu colaborador sobre uma denúncia, porque comprovou outra, é logicamente inconsistente. Pois um criminoso poder apresentar provas contra alguém sobre algo e defendê-lo de outra acusação da qual sabe ser igualmente culpado, mas cujas implicações podem levar a terceiros.

Por outro lado, ao afirmar que “**caso a intenção fosse mentir em Juízo somente para obter benefícios legais, afirmaria os dois crimes**” do ex-presidente, Moro revela, o caráter político que o instrumento da delação premiada pode assumir. Afirma o juiz que o réu, para obter benefícios legais, poderia ser tentado a mentir para acusar o ex-presidente de crimes que ele não cometeu. Assim, ao acusar falsamente o ex-presidente em Juízo, ele poderia vir receber benefícios legais, se ao final os “*elementos probatórios*” por ele oferecidos contribuíssem para a condenação do ex-presidente.

Ocorre que o benefício da delação premiada se obtém, comprovando o crime cometido por outrem. Mas quando dois réus podem dizer que alguém cometeu dois crimes e que a prova é um relato sobre um encontro de contas cuja materialidade não se consegue comprovar, o mecanismo legal de receber benefícios por afirmar crimes de outrem pode se converter em instrumento político para condenar alguém, pois se ambos réus mentissem em favor da condenação de um terceiro, cada qual relatando um crime, **soando críveis** as suas declarações, poderiam ambos receber benefícios legais.

Essa afirmação do juiz coloca em dúvida não apenas os depoimentos de acusação que estejam desprovidos de elementos materiais que os comprovem, mas inclusive a isenção daqueles que concedem os benefícios legais associados a essa colaboração dos réus, tomando como válidos esses relatos – como o de encontro de contas – quando desprovidos de comprovação material, por exemplo, a comprovação do fluxo de valores econômicos informados na cifra de milhões, que teriam sido transferidos da OAS para a OAS Empreendimentos, para cobrir prejuízos na conclusão do Condomínio Solaris.

E, assim, chegamos ao que talvez tenha sido a última falácia do juiz nessa sentença, referente à “**modulação da pena para regime mais favorável**”, favorecendo a Pinheiro e Medeiros, por terem colaborado com seus depoimentos para a condenação do ex-presidente. Cumpre lembrar que Pinheiro e Medeiros já haviam sido condenados a mais de 16 anos de reclusão em 2015 e que a pena foi ampliada para mais de 20 anos em 2016. Porém, a presente sentença, sendo ratificada pelo

TRF4, pode definir novos prazos para a progressão do conjunto das penas que lhes foram impostas, abreviando assim o tempo de reclusão dos réus em regime fechado.

Vejamos como o juiz formula o seu argumento.

946. José Adelmário Pinheiro Filho

**Para o crime de corrupção ativa:** [...] seis anos e oito meses de reclusão. [...] Fixo multa proporcional para a corrupção em cento e cinquenta dias multa. [...]

**Para o crime de lavagem:** [...] quatro anos de reclusão. [...] Fixo multa proporcional para a lavagem em sessenta dias multa.

[...] fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena. [...]

Pretende a Defesa de José Adelmário Pinheiro Filho o **reconhecimento da colaboração** do condenado com a Justiça e, por conseguinte, a **redução da pena em 2/3 e a modulação da pena para regime mais favorável**.

O MPF, em alegações finais, concordou que houve colaboração, **requerendo redução da pena pela metade**.

Observo que, considerando os processos no âmbito da assim denominada Operação Lavajato, a colaboração de José Adelmário Pinheiro Filho foi tardia, quando o esquema criminoso já havia sido revelado por outros.

Foi somente após a condenação na ação penal 5083376-05.2014.4.04.7000 que, aparentemente, o condenado decidiu mudar sua postura processual.

**O problema maior em reconhecer a colaboração é a falta de acordo de colaboração com o MPF.** A celebração de um acordo de colaboração envolve um aspecto discricionário que compete ao MPF, pois não serve à persecução realizar acordos com todos os envolvidos no crime, o que seria sinônimo de impunidade.

**Cabe também ao MPF avaliar se os ganhos obtidos com a colaboração, como a qualidade da prova providenciada pelo colaborador, justificam o benefício** concedido ao criminoso. Por envolver elemento discricionário, **salvo casos extremos, não cabe, princípio, ao Judiciário reconhecer benefício decorrente de colaboração se não for ela precedida de acordo com o MPF na forma da Lei no 12.850/2013.**

**No caso, porém, o próprio MPF concordou com a concessão de benefícios, com o que o óbice foi minorado.**

**Ainda que tardia e sem o acordo de colaboração, é forçoso reconhecer que o condenado José Adelmário Pinheiro Filho contribuiu, nesta ação penal, para o esclarecimento da verdade,** prestando depoimento e fornecendo documentos.

**Envolvendo o caso crimes praticados pelo mais alto mandatário da República, não é possível ignorar a relevância do depoimento de José Adelmário Pinheiro Filho.**

**Sendo seu depoimento consistente com o restante do quadro probatório, especialmente com as provas documentais produzidas e tendo ele, o depoimento, relevância probatória para o julgamento, *justifica-se a concessão a ele de benefícios legais.***

Observa-se ainda que a colaboração ainda que tardia também foi realizada em outros processos, como na ação penal 5022179-78.2016.4.04.7000.

A concessão de benefícios, porém, esbarra em questões práticas.

José Adelmário Pinheiro Filho já foi condenado criminalmente em duas outras ações penais, especificamente nas aludidas ações penais 5083376-05.2014.4.04.7000 e 5022179-78.2016.4.04.7000 e ainda responde a outras ações penais perante este Juízo.

De nada adianta conceder o benefício isolado, reduzindo ou mesmo perdendo a pena neste feito, quanto ele já está condenado a penas elevadas em outros processos.

Questões novas demandam soluções novas e é muito mais apropriado que o Juízo das ações penais resolva essas questões do que o Juízo da Execução, a quem caberia a unificação das penas, visto que ele, apesar de sua qualidade profissional, não acompanhou os casos penais e não conhece com profundidade a culpabilidade ou a relevância da colaboração para os casos julgados.

Assim e considerando, cumulativamente, a elevada culpabilidade do condenado, o papel relevante dele no esquema criminoso, a colaboração tardia, a consistência do depoimento com as provas documentais dos autos, a relevância do depoimento para o julgamento deste feito, é o caso de ***não impor ao condenado, como condição para progressão de regime, a completa reparação dos danos decorrentes do crime, e admitir a progressão de regime de cumprimento de pena depois do cumprimento de dois anos e seis meses de reclusão no regime fechado, isso independentemente do total de pena somada, o que exigiria mais tempo de cumprimento de pena.***

***O período de pena cumprido em prisão cautelar deverá ser considerado para detração. [...]***

***O benefício deverá ser estendido, pelo Juízo de Execução, às penas unificadas nos demais processos julgados por este Juízo.***

***Como as condenações e penas das ações penais 5083376-05.2014.4.04.7000 e 5022179-78.2016.4.04.7000 já foram submetidas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a efetiva concessão do benefício acima mencionado fica condicionado à sua confirmação expressa por aquela Corte de Apelação, o que deve ser a ela pleiteado pela Defesa. [...]***

***A concessão do benefício fica ainda condicionada à continuidade da colaboração, apenas com a verdade dos fatos em todos os outros casos criminais em que o condenado for chamado a depor.***

Caso constatado, supervenientemente, falta de colaboração ou que o condenado tenha faltado com a verdade, o benefício deverá ser cassado.

Assim, o benefício deverá se estender também aos outros processos em que já foi condenado por Sérgio Moro, caso essa decisão seja ratificada pelo TRF4.

No caso de Medeiros, a argumentação é a mesma, dispensando reproduzi-la.

947. Agenor Franklin Magalhães Medeiros

Para o crime de corrupção ativa:[...] seis anos de reclusão. [...] Fixo multa proporcional para a corrupção em cento e cinquenta dias multa.

[...] fixo [...] o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. [...]

Pretende a Defesa de Agenor Franklin Magalhães Medeiros o reconhecimento da colaboração do condenado com a Justiça. Não indicou benefício específico.

O MPF, em alegações finais, concordou que houve colaboração, requerendo redução da pena pela metade. [...]

Envolvendo o caso crimes praticados pelo mais alto mandatário da República, não é possível ignorar a relevância do depoimento de Agenor Franklin Magalhães Medeiros. [...]

Assim e considerando, cumulativamente, a elevada culpabilidade do condenado, o papel relevante dele no esquema criminoso, a colaboração tardia, a consistência do depoimento com as provas documentais dos autos, a relevância do depoimento para o julgamento deste feito, é o caso de não impor ao condenado, como condição para progressão de regime, a completa reparação dos danos decorrentes do crime (art. 33, §4o, do CP), e **admitir a progressão de regime de cumprimento de pena depois do cumprimento de dois anos de reclusão no regime fechado**, isso independentemente do total de pena somada, o que exigiria mais tempo de cumprimento de pena.

O período de prisão cautelar deve ser considerado para detração da pena.

Assim, ainda que tardia, pois, conforme o juiz, “o esquema criminoso já havia sido revelado por outros”, ainda que sem acordo de deleção premiada previamente homologado, como a lei determina, mas posto que o Ministério Público Federal “concordou com a concessão de benefícios” aos réus por sua participação na comprovação de “crimes praticados pelo mais alto mandatário da República”, **a colaboração de Pinheiro e de Medeiros foi premiada pelo juiz**, com a decisão favorável para a progressão das penas.

Com isso, ratificada essa decisão pelo TRF4, os réus ficarão reclusos em regime fechado por pouco mais de um ano, dado que estiveram por seis meses em prisão preventiva entre 2014 e 2015 e dado que Pinheiro está em prisão preventiva desde setembro de 2016. Assim, poderão cumprir o restante de suas penas em regime semiaberto e aberto. E, havendo deficit de vagas em “colônia agrícola” ou em “casa de albergado”, como é o caso no país, poderão cumprir o restante da pena no regime mais benéfico – possivelmente, amparados na Súmula Vinculante 56 do STF, aprovada em 29/06/2016 –, sendo monitorados com o uso de tornozeleira eletrônica, podendo voltar para casa e para o exercício de suas atividades profissionais.

## Conclusão

Quando o artigo 5º da Constituição Federal é violado por quem tem o dever legal de zelar pelas garantias do Estado Democrático de Direito; quando documentos legais de titularidade de propriedade não são considerados válidos pelo Estado como provas num julgamento para definir a titularidade de propriedade privada de um imóvel; quando falácias são consideradas como raciocínios válidos, particularmente para fundamentar a condenação do acusado ou para a modulação do regime de cumprimento de penas; vive-se claramente sob um Estado de exceção, em que direitos humanos são negados, sendo o primeiro deles o de proteção das liberdades individuais perante a arbitrariedade do exercício do poder do Estado.

A população brasileira vive hoje sob um Estado de exceção, em que inúmeros direitos, particularmente dos trabalhadores e de lideranças políticas que atuam em sua defesa, são abolidos, desativados por não cumprimento ou violados pelo Estado no exercício de seus atributos de legislar, executar e julgar. A condenação do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, com base nessa sentença de Sérgio Moro, apenas comprova os tempos sombrios e de aniquilação de direitos em que vivemos.

**Se o ex-presidente cometeu algum crime, ele deve ser punido com o rigor da lei, como determine a sentença resultante de um juízo justo,** respeitando-se o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, do qual o Brasil é signatário no seio da ONU. Pois, nenhuma pessoa, incluindo o ex-presidente, pode ser condenada com base num julgamento injusto, que incorre na violação de direitos ou dos princípios fundamentais da lógica.